

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: DIREITO E JURISDIÇÃO

A COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO UM MEIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

RAFAELA SCHMITT GARCIA

Itajaí-SC, outubro de 2017

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO E JURISDIÇÃO

A COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO UM MEIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

RAFAELA SCHMITT GARCIA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e ao Curso de Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS) da Universidade de Alicante – UA (Espanha), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e em Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad, respectivamente.

Orientador: Professor Doutor Pedro Manoel Abreu

Co-orientador: Professor Doutor Gabriel Real Ferrer

Itajaí-SC, outubro de 2017.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todos os dons.

À minha avó Eulina, tios, tias, primos e William. Juntos somos melhores e
mais fortes.

À Família Dadam Nau, por todo o apoio nesta caminhada.

Ao Desembargador e Professor Pedro Manoel Abreu, chefe e orientador,
pelas lições incontáveis capazes de tornar fascinante uma simples carreira de
assessora; pelo singular incentivo acadêmico e pela confiança de sempre. Toda a
minha gratidão e respeito.

Aos amigos: Dino Krieger Filho, que acreditou no tema e contribuiu para a
sua estruturação; Camila Savaris, que comigo formou uma pequena família em
Alicante, dividindo apartamento, lições e histórias inesquecíveis; Gabriela Rangel e
Danielle Heil, lindas amigas cultivadas neste mestrado; equipe do Gabinete do
Desembargador Pedro Manoel Abreu – Bruna, Carla, Damian, Gabriel, Luciano,
Marina, Matheus, Robson, Tiago e Yasmin - torcida sincera, leal e inteligente.

Ao Grupo Monsenhor Bianchini e a todos os amigos e amigas de uma
vida, que compreenderam alguns sumiços, encurtaram distâncias, acompanharam
cada etapa, cada conquista...porque vocês são uma grande expressão do que o
mundo deve ser – cooperativo e solidário - vocês tornam a vida mais sustentável, a
caminhada mais serena, o futuro mais possível. Que sorte, que privilégio, que
bênção!

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que através da Academia
Judicial viabilizou a realização deste curso de mestrado, custeando integralmente a
titulação brasileira.

À professora e amiga Dra. Maria Cláudia Antunes de Souza, pelas
oportunidades concedidas, pela compreensão e confiança em mim depositada.

Ao professor Dr. Gabriel Real Ferrer, pela atenção dispensada em
Alicante e orientação valiosa, que expandiu horizontes.

DEDICATÓRIA

Aos meus queridos pais, Marli e Ricardo, e à minha irmã, Beatrice, cujo apoio foi fundamental para que eu novamente criasse asas e voasse mais alto. Incansáveis no amor, na luta, no estímulo, sua força me sustenta e me orienta.

Ao meu amado Rodrigo, a quem devo o brilho no olhar e a leveza na alma. Exemplo de fé, coragem, persistência e generosidade. Todas as palavras não seriam capazes de expressar a sua importância nesta trajetória - quando falou, quando calou, e principalmente quando compreendeu as ausências, desencontros e transtornos.

“Toda palavra é um anseio de comunicar, e toda fala é uma forma de a gente se dar. Põe a semente na terra, não será em vão. Não te preocupe a colheita, plantas para o irmão” (Canção cristã).

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

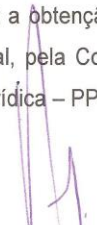
Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Universidade de Alicante, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica e do Curso de Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, outubro de 2017.

Rafaela Schmitt Garcia

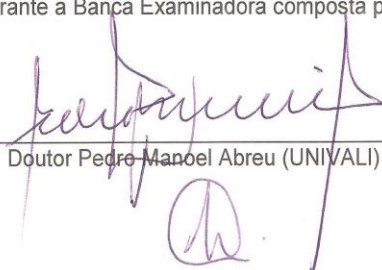
Mestranda

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores

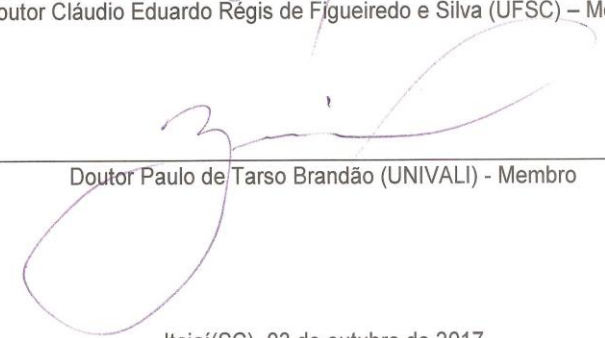


Doutor Pedro Manoel Abreu (UNIVALI) – Presidente

Doutor Joaquin Melgarejo Moreno (UNIVERSIDADE DE ALICANTE, ESPANHA) –
Membro



Doutor Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva (UFSC) – Membro



Doutor Paulo de Tarso Brandão (UNIVALI) - Membro

Itajaí(SC), 03 de outubro de 2017

SUMÁRIO

RESUMO.....	10
ABSTRACT.....	11
INTRODUÇÃO.....	12
1 FUNDAMENTOS DA SUSTENTABILIDADE	16
1.1 O SIGNIFICADO E A EVOLUÇÃO DO TERMO SUSTENTABILIDADE	16
1.2. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA.....	29
1.3 PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PÓS BRUNDTLAND	32
1.4 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO	36
1.5 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE	41
1.5.1 A importância da dimensão jurídico-política da sustentabilidade	46
2 A COOPERAÇÃO PROCESSUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS	50
2.1 CONTRADITÓRIO, PROCESSO E DEMOCRACIA: PILARES DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA	50
2.1.1 O princípio do contraditório	50
2.1.2. A relação entre processo e democracia	55
2.1.3. A concretização da Justiça através do exercício democrático no âmbito processual	61
2.2 O MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO	66
2.2.1. Os modelos processuais civis tradicionais	66
2.2.2 Princípio da cooperação e modelo cooperativo	69
2.2.3 Solidariedade e boa-fé como raízes da cooperação	75
2.2.4 Deveres de cooperação dos sujeitos do processo	80
2.3 A COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO – LEI N. 13.105/2015	83
2.4 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA.....	88
3 A COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO UM MEIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE	92
3.1 O DIREITO PROCESSUAL E A DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE	93
3.2 O OBJETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 16 E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: CONEXÃO NECESSÁRIA	96
3.3 COOPERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: PRESSUPOSTOS DE UMA CIDADANIA GLOBAL	100
3.4 A COOPERAÇÃO APLICADA ÀS LIDES AMBIENTAIS	108
3.4.1 A Convenção de Aarhus e a experiência europeia de colocar o	

processo a serviço da sustentabilidade	111
3.4.2 A tutela processual do meio ambiente na Espanha e no Brasil	113
3.5 A BUSCA POR UM “ESTADO SUSTENTÁVEL” E A COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ..	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	131

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa *Direito e Jurisdição*, a qual se deu em dupla titulação entre a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, no âmbito do seu curso de Mestrado em Ciência Jurídica, e a Universidade de Alicante – UA, por seu Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad, procurando examinar a cooperação processual como um meio para a concretização do princípio da sustentabilidade. Para tanto, levantou-se a questão central da pesquisa, questionando se esta inovação, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 – pode ser relacionada à ideia de sustentabilidade e em que medida pode contribuir para uma sociedade efetivamente mais sustentável. Para solução da problemática, partiu-se do estudo da sustentabilidade, sua origem, evolução histórica, relação com o desenvolvimento sustentável e decomposição em dimensões, seguindo-se o exame da cooperação processual, o estudo do contraditório e do exercício da democracia no âmbito jurisdicional, bem como a adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do mencionado princípio. No terceiro momento, abordou-se a relação existente entre a sustentabilidade e a cooperação processual, esta como um dos elementos para a concretização de uma sociedade mais sustentável e cidadã. Foi utilizada a metodologia de lógica indutiva sob a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: sustentabilidade, cooperação processual, desenvolvimento sustentável, contraditório, democracia, cidadania.

ABSTRACT

This dissertation is part of the line of research Law and Jurisdiction, for the double degree between the University of the Vale do Itajaí - UNIVALI, for the Master's Degree in Legal Science, and the University of Alicante - UA, for the Master's Degree in Environmental Law and Sustainability. It examines institute of procedural cooperation as a means to achieving the principle of sustainability. For this, it was questioned whether this innovation, inserted in the Brazilian legal system by the new Code of Civil Procedure - Law no. 13.105/2015 - can be related to the idea of sustainability, and the extent to which it can contribute to an more sustainable society. In order to solve the problem, this work begins with a study of sustainability, its origin, historical evolution, relationship with sustainable development, and breakdown into different dimensions. This is followed by an examination of procedural cooperation, and a study of the contradictory and the exercise of democracy in the jurisdictional scope, and the adoption of this institute by the Brazilian legal system. The third section discusses the relationship between sustainability and procedural cooperation, as one of the elements for achieving a more sustainable society, where each member plays their part. The method of inductive logic was used, with bibliographical research.

Keywords: Sustainability, procedural cooperation, sustainable development, contradictory, democracy, citizenship.

INTRODUÇÃO

Diante das intensas crises e transformações pelas quais o mundo têm passado, sabe-se que a sustentabilidade vai além da mera preocupação com o meio ambiente e, atualmente, implica um modo de repensar a vida, os hábitos, a interação entre as esferas pública e privada e sobre o significado da efetiva qualidade de vida e do desenvolvimento.

Mostra-se, desse modo, como um novo paradigma, ancorado no desejo de que a vida na Terra se torne mais longínqua e aproveitável. Requer, ademais, uma mudança de foco, de prioridades, sob pena de, em breve, a humanidade presenciar a sua própria extinção.

Com base nessa realidade, o objetivo geral e científico desta pesquisa é analisar a cooperação processual como um meio para a concretização da sustentabilidade, questionando se esta inovação, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 – pode ser relacionada à ideia de sustentabilidade e em que medida pode contribuir para uma sociedade efetivamente mais sustentável.

Para o estudo, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) A cooperação processual pode ser considerada um meio para a concretização da sustentabilidade, tendo em vista que esta, ao ser decomposta em dimensões, contempla o âmbito político-jurídico (ou social, na divisão tripartite), em que ela estaria inserida.

b) A cooperação processual não se relaciona à ideia de sustentabilidade, não sendo possível, assim, considerá-la como uma maneira para a sua consecução.

O objetivo institucional da presente dissertação é a obtenção do título de mestre, em dupla titulação, em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pelo Curso de Máster em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad – MADAS, da Universidade de Alicante – Espanha.

Desta forma, buscando a solução para as hipóteses mencionadas, realizou-se intensa pesquisa na doutrina, legislação e jurisprudência nacional e

internacional, tendo a autora, para tanto, permanecido em Alicante, na Espanha, de outubro a dezembro de 2016, a fim de participar das aulas do referido mestrado, recebendo, para fins de contribuição deste trabalho, orientação do Professor Gabriel Real Ferrer.

A experiência vivida e os estudos desenvolvidos na instituição europeia foram de significativa importância para os rumos da presente dissertação e sua estruturação, tendo em vista a ampliação dos horizontes explorados, com base em novos parâmetros e diferentes ordenamentos jurídicos.

Este curso de mestrado foi oportunizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através de convênio celebrado entre a Academia Judicial e a UNIVALI, após a autora ter sido aprovada em processo seletivo destinado aos servidores efetivos, recebendo bolsa de estudos integral pelo Poder Judiciário, no que tange às despesas relacionadas à titulação brasileira.

A pesquisa em dupla titulação tornou-se possível através de acordo específico de colaboração universitária internacional entre a UNIVALI e a Universidade de Alicante, nos termos do qual a autora cumpriu em cada instituição metade dos créditos necessários para a conclusão dos respectivos cursos.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, conforme segue.

O Capítulo 1 contempla o estudo dos fundamentos da sustentabilidade, abordando-se, inicialmente, seu significado e a evolução do termo ao longo dos séculos. Em seguida, por conta de eventos internacionais históricos e desta própria evolução, faz-se a diferenciação entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, ideias que caminham lado a lado. Destacam-se, ademais, as conferências que se seguiram após a publicação do Relatório de Brundtland, um verdadeiro marco na história do Direito Ambiental, e os esforços internacionais empregados na consolidação do desenvolvimento sustentável, analisando-se, ainda, a sustentabilidade concebida como princípio e, por fim, as dimensões em que ela pode ser decomposta, dando-se destaque à sua dimensão jurídico-política.

O Capítulo 2 se destina ao estudo da cooperação e seus desdobramentos. Para tanto, expõe-se a importância do contraditório, do

processo e da democracia como pilares da Justiça contemporânea. Em seguida, trata-se do modelo processual cooperativo, que surge a partir da aplicação do princípio da cooperação, contemplando-se a sua diferenciação dos modelos processuais tradicionais; a solidariedade e a boa-fé como raízes da cooperação e os deveres de cooperação dos sujeitos do processo. Verifica-se, também, como a cooperação pode ser visualizada em diversos dispositivos do Código de Processo Civil brasileiro e na jurisprudência atualmente.

Por derradeiro, o terceiro capítulo objetiva estabelecer a relação entre a cooperação processual e o princípio da sustentabilidade. Para tanto, busca-se contextualizar o direito processual no discurso da sustentabilidade, estudando-se o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS16), adotado pela ONU em conferência realizada no ano de 2015. Adiante, aborda-se a cooperação e a participação como pressupostos de uma cidadania global, inserindo-se a cooperação nesta nova categoria, numa tentativa, ainda, de associá-la à democracia participativa e à cidadania inclusiva, conceitos que são revisitados.

Dedica-se uma parte do Capítulo 3 à análise da cooperação aplicada às lides ambientais, contemplando-se a Convenção de Aarhus, celebrada no âmbito da União Europeia, e apresentando-se um estudo comparativo entre a tutela processual do meio ambiente na Espanha, onde se desenvolveu parte desta pesquisa, e no Brasil.

Por fim, harmonizando as ideias dos principais autores que se dedicam ao estudo da sustentabilidade, do desenvolvimento e do processo como elemento para a cidadania, chega-se à abordagem do “Estado Sustentável” e do espaço que a cooperação processual pode ocupar como um meio de concretização de uma sociedade mais digna, sadia e cidadã.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as considerações finais, onde são apresentados aspectos destacados da investigação e das contribuições que traz à comunidade científica e jurídica quanto ao tema, seguidos de estímulo à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o princípio da cooperação e da sustentabilidade, analisando as hipóteses levantadas.

Quanto à metodologia empregada neste trabalho, este se realizou

pela base lógica Indutiva¹, e foram utilizadas as Técnicas do Referente², da Categoria³, do Conceito Operacional⁴ e da Pesquisa Bibliográfica⁵, incluindo doutrina, legislação e jurisprudência nacional e internacional, não de forma comparada, mas como uma maneira de enriquecer e fomentar a pesquisa.

Nesta Dissertação, os seus conceitos operacionais são apresentados no decorrer do trabalho.

¹ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

² “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 53.

³ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 25.

⁴ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 37.

⁵ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 209.

CAPÍTULO 1

FUNDAMENTOS DA SUSTENTABILIDADE

Sabe-se que a sustentabilidade vai além de mera preocupação com o meio ambiente e, atualmente, implica um modo de repensar a vida, os hábitos, a interação entre as esferas pública e privada e sobre o significado da efetiva qualidade de vida e do desenvolvimento.

Mostra-se, desse modo, como um novo paradigma, ancorado no desejo de que a vida na Terra se torne mais longínqua e aproveitável. Requer, ademais, uma mudança de foco, de prioridades, sob pena de, em breve, a humanidade presenciar a sua própria extinção.

O presente capítulo dedica-se ao estudo dos fundamentos da sustentabilidade, abordando-se, inicialmente, seu significado e a evolução do termo ao longo dos séculos. Em seguida, por conta de eventos internacionais históricos e desta própria evolução, faz-se a diferenciação entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, ideias que caminham lado a lado.

Num terceiro momento, destacam-se as conferências que se seguiram após a publicação do Relatório de Brundtland, um verdadeiro marco na história do Direito Ambiental, e os esforços internacionais empregados na consolidação do desenvolvimento sustentável.

Aborda-se, ainda, a sustentabilidade concebida como princípio e, por fim, as dimensões em que ela pode ser decomposta, dando-se destaque à sua dimensão jurídico-política.

1.1 O SIGNIFICADO E A EVOLUÇÃO DO TERMO SUSTENTABILIDADE

Pensar em um mundo melhor é tarefa comum e recorrente para uma boa parcela da humanidade. A preocupação com o planeta que a geração atual deixará para as vindouras cresce e ganha roupagens diferenciadas, embora sempre recaindo sobre a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida⁶.

⁶ GARCIA, Rafaela Schmitt; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA, 2016, CURITIBA**. Direito e Sustentabilidade II. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 132-150.

A sustentabilidade é, desse modo, o termo que define a perseguição por este mundo mais preocupado com a longevidade e qualidade do planeta Terra, não só no que tange aos recursos naturais, mas também às políticas econômicas e sociais.

Em um primeiro momento, sustentabilidade remete ao atendimento de necessidades. Concretiza-se no ar puro, na água de qualidade, nos solos férteis. A regra básica da existência humana é manter a sustentabilidade das condições de vida de que depende e, para essa finalidade, a ideia é muito simples⁷.

Porém, ela assume um caráter complexo quando passa a exigir reflexão sobre valores e princípios, despertando dificuldades. Bosselmann exemplifica tais dificuldades comparando-a com a definição do termo 'justiça':

É difícil afirmar categoricamente o que é justiça. Não existe uma definição uniformemente aceita. Justiça não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Tal reflexão é subjetiva por natureza e aberta ao debate. A mesma ideia é verdadeira para a sustentabilidade, pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre valores e princípios. Assim, qualquer discurso sobre a sustentabilidade é essencialmente um discurso ético.

O termo sustentabilidade desencadeia uma resposta semelhante ao termo justiça. Todo mundo concorda com isso, mas ninguém parece saber muito sobre⁸.

A relação entre a sustentabilidade e a justiça, porém, vai além da mera semelhança na composição de suas definições. Isso porque é no âmbito dos valores básicos que a sustentabilidade – como a justiça – deve ser concebida em primeiro lugar. Por esta razão, a visão de uma sociedade justa e sustentável não é um sonho distante, mas condição de qualquer sociedade civilizada⁹.

Na compreensão de Boff, mesmo antes de se definir melhor o que seja sustentabilidade, pode-se avançar mostrando o que ela realmente significa: o conjunto de processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da “Mãe Terra”, assim como a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos – físicos, químicos e ecológicos – que viabilizam a existência e a reprodução da vida; o atendimento das necessidades da presente

⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 27

e das futuras gerações, bem como a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana, em suas várias expressões¹⁰.

Para o referido autor, sustentabilidade possui um sentido ativo e um sentido passivo. O sentido ativo recairia sobre os procedimentos tomados pela humanidade para que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes e bem conservados. O sentido passivo corresponde a tudo o que a própria Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruíne¹¹.

Freitas destaca que a sustentabilidade se traduz como um dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos¹².

Para o autor, a sustentabilidade

Corresponde a um princípio constitucional, que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância com o bem de todos¹³.

A concepção da sustentabilidade como princípio merece tópico especial e será tratada adiante, no item 1.4.

Ferrer, a seu turno, destaca que a sustentabilidade é a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, o que aplicado a uma sociedade que obedeça aos atuais padrões culturais e civilizatórios supõe que, além de adaptar-se ao entorno natural em que se desenvolve, alcance os níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana exige. Salaria que a sustentabilidade surge como um novo paradigma jurídico da globalização, próprio da sociedade pós-moderna e transnacional para a qual caminha a humanidade, e arremata:

En todo caso, lo que a estas alturas está perfectamente claro es que la Sostenibilidad se abre paso como el nuevo paradigma jurídico de la

¹⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 14 31-32.

¹¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**, p.31-32.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40.

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 40-41.

globalización, en la medida en que este proceso global, esférico, hace evidente la absoluta interdependencia de individuos y pueblos. Es un paradigma de acción, pero lo es también jurídico ya que irrumpe en la tensión entre los contrapuestos paradigmas de libertad e igualdad propios del Estado avanzado contemporáneo y los supedita a su prevalencia. Es el paradigma propio de la sociedad postmoderna, de la sociedad transnacional hacia la que caminamos¹⁴.

Objetivamente, Machado destaca que a noção de sustentabilidade está fundamentada em pelo menos dois critérios. O primeiro deles corresponde ao fato de que as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração¹⁵.

De fato, a sustentabilidade pode ser entendida sob mais de um prisma, sem jamais deixar de contemplar a sua estreita relação com o meio ambiente e sua preservação.

Para que se compreenda melhor o significado de sustentabilidade nos dias atuais, é preciso remontar às suas origens e, desse modo, observar como a ideia foi construída ao longo dos séculos.

Boff chama a atenção para o fato de que a grande maioria estima que o conceito de sustentabilidade possui origem recente, a partir das reuniões organizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) nos anos 70 do século XX, contudo, o conceito possui uma história de mais de 400 anos¹⁶.

Bosselmann, em detalhado estudo sobre o tema, expõe que a história da sustentabilidade está relacionada com a história do direito ambiental, especialmente no continente europeu, onde, entre os anos de 1300 e 1500, o desenvolvimento agrícola e a utilização da madeira atingiram um pico que levou ao desmatamento quase completo¹⁷.

A sociedade europeia começou, então, a passar por uma crise, eis

¹⁴ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 11/17. Tradução livre da autora. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 59.

¹⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**, p. 31.

¹⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 31.

que, sem madeira, não se podia aquecer, cozinhar, construir casas e fabricar ferramentas. Além disso, os alimentos de muitas espécies começaram a desaparecer e, conseqüente, os fertilizantes de origem animal. Por fim, o período foi marcado também por erosão, inundações e redução dos níveis freáticos.

Conforme o autor supramencionado, o grande período de fome entre 1309 e 1321, seguido pela “peste negra”, entre 1348 e 1351, dizimou a população da Europa Central, reduzindo-a em um terço. Houve, enfim, uma “paralisação cultural”:

Em resposta à crise, principados e cidades locais tomaram medidas de reflorestamento em larga escala e promulgaram leis fundadas na sustentabilidade. A ideia era não desmatar madeira além do que pudesse crescer novamente e plantar novas árvores para que as gerações futuras fossem beneficiadas. A partir do final do século XIV, as leis locais da Europa Central passaram a ser guiadas por questões de sustentabilidade¹⁸.

Inicialmente, as leis relacionadas à sustentabilidade recaíam sobre o sistema de uso da terra, denominado *Allmende* em alemão e *commons* em inglês. Em suma, nesse sistema, a terra era considerada um bem público, o que limitava os direitos de seu uso individual.

Acrescenta-se que os direitos ligados à sustentabilidade eram normalmente administrados por dirigentes locais e, na maioria das vezes, por 12 juízes que constituíam o tribunal local, dentro de pequenas comunidades. O sistema contemplava o uso descentralizado e controlado do solo; o conhecimento dos ecossistemas locais, o que permitia o seu uso inteligente; a adaptação às condições ecológicas e a sobreposição dos interesses comuns aos interesses individuais¹⁹.

O modelo descrito funcionou até o ano de 1800, quando a Europa passou por uma nova crise ambiental e alimentar, cresceu rapidamente e deu espaço à civilização industrial, que transformou o uso da terra e dos recursos naturais. Desse modo, o Direito, ao refletir essas mudanças, deixou para trás seu caráter orientado para a sustentabilidade local e pública e passou a adotar uma abordagem de “livre iniciativa privada”²⁰.

¹⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 31.

¹⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 33.

²⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 34.

Já o termo “sustentabilidade” foi, segundo Bosselmann, inventado durante o Iluminismo²¹. A ascensão do pensamento iluminista trouxe muito sucesso econômico para a sociedade, porém, acarretou o fracasso ecológico, exigindo uma reflexão que levasse à uma resposta para tal crise.

A crise que serviu de cenário para o nascimento do termo “sustentabilidade” ocorreu aproximadamente no ano de 1650, em virtude do intenso desmatamento e da escassez de madeira. Nesse período, surgiu uma nova disciplina de ciência e manejo florestal, cujo foco era estudar as condições do setor florestal sustentável e a produção sustentável.

Ainda que tenham ocorrido ações destacadas na Inglaterra e na França, foi em território alemão que se criou verdadeiramente o termo “sustentabilidade”, chamado *Nachhaltigkeit*. Hans Carl Von Carlowitz, nascido em 1645, cruzou a Europa entre os anos de 1665 e 1669 para compreender a crise dos recursos, trabalhando com John Evelyn em Londres e, por quarenta anos, sendo o responsável pela administração da indústria da mineração de prata na Saxônia.

Boff destaca que, à época, “havia se criado fornos de mineração que demandavam muito carvão vegetal, extraído da madeira. Florestas eram abatidas para atender a esta nova frente do progresso”²².

Carlowitz lançou, em 1714, a obra *Sylvicultura Oeconomica oder Naturmässige Anweisung zur Wilden Baum-Zucht*, “Economia Florestal ou Guia de Cultivo da Árvore em Conformidade com a Natureza”, em que investigou como a conservação e o cultivo da madeira podem ser geridos de modo a proporcionar o uso continuado, duradouro e sustentável. Assim, pela primeira vez, o termo “sustentabilidade” apareceu na literatura²³.

Bosselmann ressalta que Carlowitz percebeu que as condições ecológicas eram determinantes para todas as atividades humanas. Na

²¹ O Iluminismo é definido como um movimento cultural e intelectual do século XVIII, efetivando-se na Europa, especialmente em países como a França, Alemanha e Inglaterra e produzindo efeitos em todo o mundo. Tal período ficou conhecido como Século das Luzes ou Ilustração, expressando uma mobilização do poder da razão e, conseqüentemente, reformando a sociedade e o conhecimento herdado da tradição medieval. Segundo Bobbio, Matteuci e Pasquino, “seu programa é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os aspectos” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998. Vol. I, p. 605).

²² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**, p. 33

²³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 36.

terminologia de hoje, significa dizer que a integridade ecológica deve ser respeitada e não deve ser comprometida. Carlowitz não só se referiu às demandas econômicas em face da sustentabilidade ecológica, como também às preocupações sociais. Suas crenças éticas eram fincadas na justiça social como parte da sustentabilidade ecológica. Sua obra se dedicou, ainda, a exprimir a sua preocupação com temas relacionados à “pobreza” e à “posteridade”²⁴.

Desse modo, observa-se que, inicialmente, a sustentabilidade foi concebida como um importante elemento a ser aplicado às práticas florestais, significando o exercício de boas condutas que contemplassem a longevidade dos recursos não só para as gerações atuais, mas também para as futuras.

A sustentabilidade, no século XIX, emergiu como um tema central no âmbito das ciências florestais. Apesar disso, registra-se que novos colapsos ambientais não foram evitados, apesar de uma mudança de foco na ordem econômica, que se voltou para os investimentos no carvão, substituindo a madeira e retardando novas crises. A partir de então, o pensamento de custo-benefício a curto prazo superou a sustentabilidade²⁵.

Já no século XX, merece destaque a obra de Rachel Carson – *Primavera Silenciosa* (1962) – em que a autora publicou o resultado de pesquisas que contemplavam o uso de agrotóxicos e outros agentes químicos nas lavouras e na produção de alimentos, gerando um impacto sem precedentes sobre a sociedade, eis que expressou e denunciou a relação de tais agentes com a deterioração do meio ambiente e da saúde humana. Anunciou em seu trabalho:

Juntamente com a possibilidade da extinção da humanidade por meio da guerra nuclear, o problema central da nossa Idade se tornou, portanto, o da contaminação do meio ambiente total do Homem, por força do uso das referidas substâncias de incrível potência para produzir danos; são substâncias que se acumulam nos tecidos das plantas e dos animais, e que até conseguem penetrar nas células germinais, a fim de estilhaçar ou alterar o próprio material em que a hereditariedade se consubstancia, e de que depende a forma do futuro²⁶.

Destacou, ademais, que à época havia pouca consciência – uma consciência muito limitada – quanto à natureza da ameaça, ressaltando que se

²⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 37.

²⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 41.

²⁶ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2 ed. São Paulo: Gaia, 2010, p. 18.

tratava de um período de especialistas; cada especialista vendo o seu próprio problema; e não formando noção, ou não tolerando o estudo da moldura maior em que a sua especialização se enquadrava. Acrescentou que esta é, também, uma era dominada pela indústria; nesta época, o direito de auferir lucros, seja lá por que custo for, muito raramente é discutido²⁷.

Efetivamente, no século XX, a projeção da sustentabilidade se deu ao lado da expressão “desenvolvimento sustentável”, que dele se diferencia, como se verá adiante.

Nesta oportunidade, é importante ressaltar que a sustentabilidade tem sua história moderna diretamente relacionada à política e ao direito ambiental internacional.

O ponto de partida do seu estudo corresponde ao ano de 1972, com a publicação do relatório “Os Limites do Crescimento” pelo Clube de Roma²⁸, em que se constatou que o crescimento econômico estava em uma rota de conflito com a sustentabilidade ecológica. No mesmo ano, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ocorreu em Estocolmo, na Suécia, onde se acreditava na conciliação entre o crescimento e a sustentabilidade.

O evento é considerado um marco histórico nos estudos de Direito Ambiental. Sua declaração final é composta por dezenove princípios, condensados em um manifesto que estabeleceu as bases para uma nova agenda ambiental do sistema das Nações Unidas, inspirando e guiando os povos para a preservação e melhoria do ambiente humano²⁹.

Nessa toada, a Assembleia Geral da ONU criou, em dezembro de 1972, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), para atuar diretamente nas questões relacionadas aos aspectos ambientais em todo o mundo.

²⁷ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**, p. 23.

²⁸ O Clube de Roma é uma organização cujos membros, lideranças internacionais e pessoas de notório saber, se reúnem para debater assuntos relacionados à política, economia internacional, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Foi fundado no ano de 1968 e se tornou conhecido em 1972, quando da publicação do relatório intitulado “Limites do Crescimento”, ou Relatório Meadows, eis que chefiado por Dennis Meadows. O livro foi traduzido para mais de 30 idiomas e vendeu mais de 16 milhões de cópias, sendo considerado o primeiro estudo sobre a continuidade do crescimento e a questão ecológica (CLUB OF ROME. **About us. History**. Página oficial. Original em inglês. Tradução livre da autora. Disponível em: <<https://www.clubofrome.org/>>. Acesso em: 31 mar. 2017).

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

Conforme Ferrer, os primeiros informes do Clube de Roma e a Conferência de 1972 representam um marco na história do Direito Ambiental, quando se considera ter ocorrido a sua primeira onda (*Primera Ola*)³⁰.

Ademais, a hipótese de que é possível conciliar crescimento e sustentabilidade passou a ser internacionalmente seguida, o que exigiu uma cooperação internacional de todos - Estados, empresas e sociedade civil. Porém, a resistência encontrada nunca deixou de ser significativa.

Destaca Bosselmann que o movimento ambientalista claramente teve um impacto na formulação dos principais princípios jurídicos, incluindo o da precaução e o da sustentabilidade, sendo que o direito ambiental internacional surgiu como um novo campo jurídico criado pela ciência, filosofia, ética, economia e política. No entanto, apesar de seus componentes multidisciplinares e novos princípios, reconhece-se que o direito ambiental internacional permaneceu como uma mera sucursal do direito internacional público. Como tal, ele nunca esteve em condições de romper as relações sistêmicas entre o crescimento econômico, os Estados e o direito internacional. Os Estados continuaram a promover a compatibilidade do crescimento com sustentabilidade³¹.

Ainda na década de 70, surgiram os debates sobre o crescimento e seus limites, no mesmo cenário em que capitalismo e socialismo protagonizaram intensas discussões políticas, desafiando-os por vezes. Já nas décadas de 1980 e 1990, a divisão entre os críticos do crescimento e os seguidores do crescimento se tornou mais visível, moldando os debates sobre sustentabilidade no período. Ferrer destaca:

El más transcendente fruto de esta primera ola fue la constitucionalización del derecho al ambiente en un buen número de países. Los principios de la Cumbre se abren espacio en los ordenamientos. Por primera vez, la comunidad internacional organizada toma una postura común frente a las agresiones que sufre el Planeta. Irrumpe como nuevo paradigma la necesidad de establecer límites al crecimiento³².

Neste pensar, passou-se a observar uma distinção entre a abordagem

³⁰ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**. n. 1, Pamplona: Espanha: 2002, p. 73-93.

³¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 45-46.

³² FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**. n. 1, Pamplona: Espanha: 2002, p. 73-93.

ecologista e a abordagem ambiental do desenvolvimento sustentável. A primeira é crítica do crescimento e favorece a sustentabilidade ecológica. A segunda pressupõe a validade do crescimento e coloca em paridade de importância a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a prosperidade econômica. A diferença entre elas se torna fundamental para a compreensão dos debates do final do século XX³³.

No Direito Internacional, uma das primeiras referências à sustentabilidade é atribuída à Declaração de Estocolmo, alhures mencionada, que implicitamente tratou do tema em seu Princípio 13:

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população³⁴.

Ressaltam-se, ademais, os princípios 3 e 5, que chamam a atenção para o não esgotamento dos recursos naturais renováveis e a manutenção e melhoria da capacidade da Terra para produzir recursos vitais renováveis.

Nos tratados regionais que se seguiram, destaca-se o Tratado de Cooperação Amazônica, no ano de 1978, celebrado em Brasília, por Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, cujo preâmbulo expressa que “para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente”³⁵.

Nesta perspectiva, incluir os objetivos ambientais e de desenvolvimento em uma descrição de políticas integradas foi um passo significativo. O próximo estágio seria encontrar um termo único que integrasse o ambiente e o desenvolvimento, salientando que, no início dos anos 80 foram utilizadas as expressões “desenvolvimento ambientalmente correto” e

³³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 47.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972 (Declaração de Estocolmo)**. Tradução não oficial. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

³⁵ BRASIL. **Decreto n. 85.050, de 18 de agosto de 1980**. Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=126133>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

“ecodesenvolvimento”, neologismo atribuído a Ignacy Sachs e Maurice Strong, que acabou não se consolidando. Nas palavras de Sachs:

Foi nos corredores da conferência de Estocolmo que Strong lançou a palavra “ecodesenvolvimento”. Tinha um pouco em mente as ilhas paradisíacas do Oceano Pacífico. [...] A palavra parecia suficientemente prenhe para que, no prolongamento das teses debatidas em Founex e retomadas em Estocolmo, me convidassem a tornar mais preciso seu conteúdo. Foi muito curioso, pois primeiro houve o vocábulo, e depois começou-se a escavar o conteúdo. Portanto, trabalharíamos por vários anos no aperfeiçoamento do conceito de ecodesenvolvimento, que nesse meio-tempo se transformara em “desenvolvimento sustentável” (termo que me desagrada profundamente)³⁶.

As razões para que o termo “ecodesenvolvimento” não se consolidasse estão relacionadas à Declaração de Cocoyoc (México), do ano de 1974, a qual não foi bem acolhida pelo secretariado da ONU. Segundo Sachs, foi a partir daí que “ecodesenvolvimento” se tornou uma palavra mal apreciada, desaconselhável mesmo, e progressivamente substituída em inglês pela expressão *sustainable development*, ou seja, “desenvolvimento sustentável”³⁷.

Registra-se que, em documento oficial, a expressão “desenvolvimento sustentável” apareceu pela primeira vez no *World Conservation Strategy*, documento elaborado pela União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), em 1980, em que definiu o desenvolvimento como a modificação da biosfera e a aplicação de recursos financeiros, humanos, vivos e não vivos para satisfazer as necessidades humanas e melhorar a qualidade de vida humana, acrescentando que entre os pré-requisitos para o desenvolvimento sustentável está a conservação dos recursos vivos³⁸.

No referido documento, já se percebe a preocupação não só com os fatores sociais e ecológicos, mas também com a economia, no que tange ao desenvolvimento sustentável.

Tal preocupação se faz presente também na Carta Mundial da Natureza (*World Charter for Nature*), oriunda da Assembleia Geral da ONU de 1982, que contempla o uso dos recursos naturais e o planejamento do

³⁶ SACHS, Ignacy. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 234.

³⁷ SACHS, Ignacy. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento**, p. 243.

³⁸ INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES (IUCN). **World Conservation Strategy: Living Resource Conservation for Sustainable Development**. 1980. Tradução da obra de BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança, p. 48. Original disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/wcs-004.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

desenvolvimento³⁹.

No ano de 1983, o Secretário-Geral da ONU, Javier Pérez de Cuéllar⁴⁰, convidou a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a então criada Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (*World Commission on Environment and Development – WCED*)⁴¹.

“Brundtland (sic) foi uma escolha natural para este papel, à medida que sua visão da saúde ultrapassa as barreiras do mundo médico para os assuntos ambientais e de desenvolvimento humano”⁴².

Assim, em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou também conhecida, publicou o relatório denominado “Nosso Futuro Comum”, inserindo definitivamente no discurso público o conceito de desenvolvimento sustentável:

“O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”⁴³.

O Relatório Brundtland representa um marco nas discussões e preocupações da sociedade global com o meio ambiente e o desenvolvimento. Consistiu em uma “agenda global para mudança”, eis que existia um apelo urgente da Assembleia Geral das Nações Unidas para o estabelecimento de estratégias ambientais de longo prazo, a fim de se obter um desenvolvimento sustentável do ano 2000 em diante, bem como de maneiras para que a preocupação com o meio ambiente resultasse em maior cooperação entre os países desenvolvidos e países em estágios diferentes de desenvolvimento.

Além disso, buscava-se considerar meios pelos quais a comunidade

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Charter for Nature**. 1982. Tradução livre efetuada pela autora. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ex-Secretários-gerais das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/o-secretario-geral/anteriores/>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

⁴¹ Os parágrafos seguintes, referentes ao Relatório Brundtland, correspondem a excertos da seguinte pesquisa, desenvolvida pela autora em conjunto com a professora Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza: GARCIA, Rafaela Schmitt; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA, 2016, CURITIBA**. Direito e Sustentabilidade II. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 132-150.

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em: 19 jun. 2016.

⁴³ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 1991, p. 46.

internacional pudesse lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental; definir noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente⁴⁴.

Assim, sua versão final ficou dividida em três grandes partes, na seguinte ordem: preocupações comuns; desafios comuns e esforços comuns.

Já no começo da obra, indicam-se novas maneiras de considerar o meio ambiente e o desenvolvimento, destacando-se que os desgastes naturais estão interligados, o que demanda a resolução simultânea de vários problemas diferentes, mas também resulta no sucesso simultâneo quando da observância de resultados aos esforços empregados.

Nesse sentido, destacou-se que o conceito de desenvolvimento sustentável fornece uma estrutura para a integração de políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento – sendo o termo “desenvolvimento” empregado em seu sentido mais amplo. Expõe-se que muitas vezes o termo é empregado com referência aos processos de mudança econômica e social no Terceiro Mundo. Mas se reconhece que todos os países, ricos e pobres, precisam da integração do meio ambiente e do desenvolvimento e que a busca do desenvolvimento sustentável exige mudanças nas políticas internas e internacionais de todas as nações⁴⁵.

Ademais, traça-se um paralelo entre economia internacional, meio ambiente e desenvolvimento e a necessidade de reformas de âmbito internacional para se lidar com os aspectos econômicos e ecológicos.

O relatório ainda contempla a análise do meio ambiente urbano, a necessidade de fortalecimento das autoridades locais, a autonomia e o envolvimento dos cidadãos.

Por fim, apela-se para a ação, para que o documento se transforme em um programa da ONU para o desenvolvimento sustentável.

Segundo Bosselmann, para o significado da sustentabilidade, a descrição trazida pelo Relatório Brundtland não acrescenta nem diminui nada e,

⁴⁴ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**, p. XI.

⁴⁵ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**, p. 43.

por vezes, é criticada pelo seu enfoque excessivamente antropocêntrico. Em suma, para o autor, houve silêncio sobre a importância e o significado central do termo⁴⁶.

De todo modo, ainda que sua história e consolidação a partir do século XX tenha ocorrido de maneira simultânea, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável não devem ser confundidos ou vistos como sinônimos. A sua diferenciação e compreensão são, atualmente, fundamentais para que o mundo estabeleça bases sólidas para as ações vindouras, com vistas ao desenvolvimento e ao bom uso dos recursos naturais.

1.2. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA

Efetivamente, o conceito de sustentabilidade é distinto do conceito de desenvolvimento sustentável. Bosselmann ressalta, a propósito, que a Comissão Brundtland poderia ter definido primeiramente o termo “sustentabilidade” para só depois definir o desenvolvimento sustentável, porém, não foi o que ocorreu. E complementa que os defensores e críticos do conceito de desenvolvimento sustentável concordam que o significado original de sustentabilidade foi obscurecido pela definição de Brundtland. Eles discordam, porém, sobre a sustentabilidade ter sido substituída pelo desenvolvimento sustentável ao ponto de não ser mais relevante para a política e para produção legislativa⁴⁷.

Ainda que seja necessária e fundamental a diferenciação dos mencionados termos, sabe-se que eles caminham lado a lado na consolidação de um mundo organizado para avançar combatendo a degradação ambiental e preservando a qualidade de vida.

Citando um manuscrito enviado por Etienne-R. Mbaya, Bonavides expõe que o direito ao desenvolvimento diz respeito tanto a Estados como a indivíduos, traduzindo-se, em relação a estes, numa pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada. Acrescenta que a descoberta e a formulação de novos direitos são e serão sempre um processo sem fim, de modo que,

⁴⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 50.

⁴⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p.45.

quando um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões de liberdade que devem ser exploradas⁴⁸.

Para Sen, uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento de variáveis relacionadas à renda. Assevera que, sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, é preciso enxergar além dele, e arremata seu pensamento:

O crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo⁴⁹.

Klabin destaca que a expressão “desenvolvimento sustentável” contém uma contradição em termos, envolvendo, quanto ao “desenvolvimento”, dinâmica e, portanto, movimento. Já a noção de sustentabilidade subentende uma situação estática, que pressupõe permanência. “Atualmente, não é mais preciso discutir o conceito. É preciso debater o problema da implementação das conclusões técnico-científicas e, conseqüentemente, dos mecanismos econômicos e tecnológicos necessários à consecução”⁵⁰.

Para Machado, o antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. Isso porque, de longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. Enfatiza que a harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental⁵¹.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 30 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 584.

⁴⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 28-29.

⁵⁰ KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 1-2.

⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 62.

Conforme Azambuja, a adição do conceito de sustentabilidade ao desenvolvimento lhe dá duas características novas. A primeira delas é a sua universalização, pois não há um país que não seja sócio da ideia de desenvolvimento sustentável, sobretudo as nações mais ricas. Além disso, de certa maneira, a associação entre o desenvolvimento e o meio ambiente tirou do meio ambiente aquele que é considerado o seu pecado mais terrível, que é um ingrediente desumano que ele contém, a ideia de que o homem é apenas uma espécie entre milhares de outras espécies. Dessa maneira, o vínculo com o desenvolvimento resgata para a causa do meio ambiente o elemento que o humaniza e o universaliza⁵².

Em verdade, o conceito de desenvolvimento sustentável apenas é significativo quando relacionado com a ideia central de sustentabilidade, especialmente ecológica. O desenvolvimento sustentável deve ser entendido como aplicação da sustentabilidade, e não o contrário. É certo que seus desdobramentos, como o “crescimento sustentável”, “economia sustentável”, “sociedade sustentável”, para falar de alguns exemplos, representam uma aplicação mais ampla do mesmo pensamento.

Porém, a noção de desenvolvimento sustentável é bastante clara, eis que convoca para o desenvolvimento baseado na sustentabilidade ecológica a fim de atender às necessidades das pessoas que vivem hoje e no futuro. Entendido dessa forma, o conceito fornece conteúdo e direção, podendo ser utilizado na sociedade e executado por meio do Direito. A qualidade jurídica do conceito de desenvolvimento sustentável firma-se quando a sua ideia central é compreendida⁵³.

A seu turno, Milaré proclama:

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve significar obstáculo ao desenvolvimento, mas, sim, um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, que constituem a

⁵² AZAMBUJA, Marcos C. Eco-92: primeira avaliação da Conferência. **Política Externa** (periódico). Paz e Terra, set. out. nov. 1992, p. 45.

⁵³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 28.

base material do progresso humano⁵⁴.

Desse modo, observa-se que a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável recai sobre o fato de que aquela corresponde a um meio, enquanto este é o próprio fim a ser alcançado⁵⁵.

Em suma, a concretização sustentabilidade é o caminho que levará ao desenvolvimento sustentável, eis que o avanço de uma sociedade ocorre efetivamente quando esta se encontra em equilíbrio com as restrições e capacidades da Terra, sem se concentrar somente na busca do crescimento econômico.

1.3 PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PÓS BRUNDTLAND⁵⁶

Objetivando a implementação das propostas apresentadas no Relatório Brundtland, elaborado ainda sob a Primeira Onda do Direito Ambiental, o mundo presenciou, nos anos que se seguiram, a realização de diversas cúpulas das Nações Unidas, estabelecendo metas a serem cumpridas em tempo determinado, a fim de que o desenvolvimento sustentável se tornasse uma realidade. Significa dizer que, desde então, a humanidade vive em constante busca da concretização da sustentabilidade, para que o desenvolvimento sustentável se torne uma realidade, como visto.

O primeiro evento a ser destacado, nesse sentido, foi a Rio 92 (Cúpula da Terra), ou Eco-92, realizada no Rio de Janeiro, que resultou na Agenda 21, classificada pela ONU como “um diagrama para a proteção do nosso planeta e

⁵⁴ MILARÉ, ÉDIS. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 62.

⁵⁵ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 15. Tradução livre da autora. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

⁵⁶ Os parágrafos seguintes, referentes às principais conferências internacionais que abordaram o desenvolvimento sustentável, correspondem a excertos da seguinte pesquisa, desenvolvida pela autora em conjunto com a professora Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza: GARCIA, Rafaela Schmitt; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA, 2016, CURITIBA**. Direito e Sustentabilidade II. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 132-150.

seu desenvolvimento sustentável”⁵⁷. Buscou-se, assim, afastar o modelo insustentável de crescimento econômico e proteger o meio ambiente, incluindo-se nas áreas de ação a proteção da atmosfera; o combate ao desmatamento, à perda do solo; a prevenção da poluição do ar e das águas; deter a destruição das populações de peixes e promover a gestão segura dos resíduos sólidos. A Agenda 21 abordou, ainda, a pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento e o fortalecimento de alguns grupos para o alcance do desenvolvimento sustentável.

O programa de ação também recomendou meios de fortalecer o papel desempenhado pelos grandes grupos – mulheres, organizações sindicais, agricultores, crianças e jovens, povos indígenas, comunidade científica, autoridades locais, empresas, indústrias e ONGs – para alcançar o desenvolvimento sustentável⁵⁸.

Ademais, para assegurar apoio aos objetivos da Agenda 21, a Assembleia Geral estabeleceu, em 1992, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.

A realização da conferência de 1992 dá início à nova onda (*Segunda Onda*), ampliando as discussões e as preocupações, que passam a recair também sobre o modelo de desenvolvimento. Dá-se lugar à constatação de que os problemas ambientais devem inexoravelmente ser abordados incluindo, além do fator demográfico, os componentes de desenvolvimento e pobreza, com os quais forma um todo inseparável. Além disso, Ferrer destaca que

La solidaridad emerge como principio inspirador de las relaciones entre los pueblos para abordar conjuntamente su relación con nuestra casa común, pero su efectividad no se concreta. A pesar de solemnes proclamaciones, no pasa de ser el criterio de “debería” guiar la conducta internacional. El nuevo paradigma es el desarrollo sostenible, el tránsito de lo cuantitativo a lo cualitativo⁵⁹.

Cinco anos depois, foi realizada a Cúpula da Terra +5, na cidade de Nova Iorque, para revisar e avaliar a implementação da Agenda 21, onde se recomendou a adoção de metas juridicamente vinculativas para a consecução do desenvolvimento sustentável⁶⁰.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁵⁹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**. n. 1, Pamplona: Espanha: 2002, p. 73-93.

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

As conferências da ONU que se seguiram passaram a adotar, de maneira implícita ou explícita, o desenvolvimento sustentável, como a Cúpula do Milênio (2000) e seus Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e Reunião Mundial de 2005. Destaca-se, ainda, o Protocolo de Kyoto, celebrado em 1997.

Posteriormente, ressalta-se a realização, no ano de 2002, em Johannesburgo (África do Sul), da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio +10, também como uma forma de balanço das conquistas, desafios e novas questões surgidas desde 1992.

Na Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, os países admitiram que os objetivos estabelecidos na Rio 92 ainda não haviam sido alcançados. A declaração pede o alívio da dívida externa dos países em desenvolvimento e o aumento da assistência financeira para os países pobres, além de reconhecer que os desequilíbrios e a má distribuição de renda, tanto entre países quanto dentro deles, estão no cerne do desenvolvimento insustentável⁶¹.

A terceira onda (*Tercera Onda*) corresponde, portanto, ao ano de 2002, e à conferência realizada em Johannesburgo.

Outro evento de destaque foi a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, na cidade do Rio de Janeiro, em 2012, onde se consignou que a erradicação da pobreza é um dos grandes desafios globais que o mundo enfrenta, sendo indispensável ao desenvolvimento sustentável.

A propósito, Fiorillo observa que ficou evidente para todos que a preocupação fundamental dos países que estiveram Brasil, no que se refere à implementação do Direito Ambiental no século XXI, foi formalmente explicitada, sendo que o objetivo da tutela ambiental em todo o mundo está condicionado a estabelecer a interpretação das normas ambientais vinculadas à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes com o uso racional e equilibrado dos bens ambientais tutelados pelo direito ambiental em cada Nação dentro de um novo “conceito” de “economia verde”, correspondentes a uma economia no contexto do

⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Joanesburgo para o Desenvolvimento Sustentável.** Resumo. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza como uma das ferramentas importantes disponíveis para garantir o desenvolvimento dos povos em proveito da dignidade da pessoa humana⁶².

Por fim, em 2015, foi realizada nova Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, resultando em um novo documento que aponta as diretrizes para o desenvolvimento sustentável. Acolhida pelos 193 Estados-membros da ONU, a agenda proposta, intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, consiste em uma Declaração; 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas; uma seção sobre meios de implementação e uma renovada parceria mundial, além de um mecanismo para avaliação e acompanhamento.

A agenda é única em seu apelo por ação a todos os países – pobres, ricos e de renda média. Ela reconhece que acabar com a pobreza deve caminhar lado a lado com um plano que promova o crescimento econômico e responda a uma gama de necessidades sociais, incluindo educação, saúde, proteção social e oportunidades de trabalho, ao mesmo tempo em que aborda as mudanças climáticas e proteção ambiental⁶³.

O documento contempla, ainda, questões como desigualdade, infraestrutura, acesso à justiça, energia, consumo, biodiversidade, oceanos e industrialização, possuindo um caráter efetivamente multidimensional. Ferrer, no entanto, acerca das conferências internacionais e antes mesmo do evento de 2015, já chamava a atenção para o seguinte ponto:

Lo que no sabemos y sobre lo que precisamos un consenso mundial es cómo articular las inter-relaciones sociales que nos permitan construir una sociedad global y sostenible. Por ello, a partir de 1992 y a diferencia de 1972 y de la propia de 1992, en su enunciado las Cumbres ni siquiera nombran el medio ambiente, son cumbres sobre Desarrollo Sostenible, cumbres que deberían ser sobre Sostenibilidad⁶⁴.

Defendeu, ademais, que é imaginável que a sociedade assista a uma nova ampliação do ambiental. Nesse sentido, aspectos como a corrupção, os movimentos financeiros, a gestão da informação que circula na Internet ou o

⁶² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

⁶⁴ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 09. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

tratamento mundial dos direitos derivados da propriedade intelectual sobre aspectos sensíveis, como os produtos farmacêuticos ou transgênicos, são assuntos a serem contemplados por sua estreita relação com o desenvolvimento sustentável. Levantou, também, o papel das religiões nesta nova dimensão do humano, destacando: “No obstante, para que podamos hablar del Derecho Ambiental Planetario me temo que tendremos que esperar, por lo menos, a la cuarta ola”⁶⁵

Em que pese as dificuldades de se estabelecer e consolidar um modelo de desenvolvimento sustentável, um saldo positivo de todas estas conferências da ONU foi o crescimento de consciência na humanidade relacionado à questão ambiental, não obstante persista ainda ceticismo em um bom número de pessoas, de empresas e até de cientistas. Entretanto, conforme Boff, os eventos extremos têm se multiplicado tanto, que os céticos já começam a levar a sério a questão das mudanças climáticas da Terra⁶⁶.

Observa-se, portanto, que a sustentabilidade, inerente a todos os debates que contemplam a consecução do desenvolvimento sustentável, mostra-se cada vez mais presente no cenário internacional e nas ações que permeiam a proteção do meio ambiente e os avanços da humanidade.

1.4 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO

Ainda que não haja unanimidade sobre o assunto, a ideia de que a sustentabilidade é um princípio mostra-se convergente entre aqueles que se dedicam ao seu estudo e aplicação.

No pensamento de Dworkin, princípios são um "padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade"⁶⁷.

Alexy, a seu turno, ressalta que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das

⁶⁵ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**. n. 1, Pamplona: Espanha: 2002, p. 73-93.

⁶⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 36.

⁶⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 36.

possibilidades jurídicas e reais existentes. Nesse pensar, os princípios são considerados mandamentos de otimização⁶⁸.

Conforme Milaré, a palavra “princípio”, em sua raiz latina, significa “aquilo que se toma primeiro” (*primum capere*), designando início, começo, ponto de partida⁶⁹.

A fim de se estabelecer os limites desta pesquisa, e sem ignorar os debates filosóficos que permeiam os estudos dos princípios, consigna-se que, aqui, a categoria “princípio” é utilizada como fundamento do Direito, permitindo o “balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, a lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes”⁷⁰.

Desse modo, considerar a sustentabilidade como um princípio significa alçá-la a um patamar de indicador de ações, políticas públicas e criações legislativas.

Acerca desta caracterização, são apontadas três importantes implicações no discurso da sustentabilidade. A primeira delas é que, efetivamente, ela está separada do desenvolvimento sustentável. Reforça-se que o conceito de desenvolvimento sustentável deve o seu significado e estatuto jurídico ao princípio da sustentabilidade. Nesta esteira, a segunda implicação recai sobre o fato de que “desenvolvimento sustentável” representa uma aplicação do princípio da sustentabilidade. Por fim, a última implicação é a de que a sustentabilidade pode ser considerada o mais fundamental de todos os princípios ambientais, embora esta fundamentalidade ainda tenha de ser reconhecida de pleno direito e de governança⁷¹.

Lembra-se, por oportuno, do conceito exposto na obra de Freitas, já citado, o qual expõe que há um direito fundamental à sustentabilidade multidimensional, que propaga efeitos para várias áreas do Direito, e não apenas para o Direito Ambiental, de sorte que o próprio sistema jurídico se converte em

⁶⁸ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**, trad. Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 86.

⁶⁹ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. p. 257.

⁷⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 1160-1161.

⁷¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 88-89.

Direito da Sustentabilidade. Define, assim, o termo, como um princípio⁷².

Ressalta-se, ademais, na dicção de Bosselmann, que o valor prático dos princípios fundamentais é que eles nos dão um parâmetro para avaliação de qualquer medida política. E acrescenta:

Uma sociedade aberta e democrática vive a partir do concurso de ideias. É fundamental, entretanto, que as ideias possam ser comunicadas e comparadas. Se não há ideias enfatizando a importância de uma sociedade sustentável, então, logicamente elas não vão influenciar o discurso público. A responsabilidade principal da lei é promover os princípios fundamentais, muitas vezes expressos nas constituições e catálogos de direitos humanos, e assegurar que o processo jurídico seja reflexo deles. Se a sustentabilidade é percebida como um desses princípios fundamentais, o processo legal deverá ser reflexivo do mesmo. Se o princípio da sustentabilidade é visto apenas como um entre uma série de princípios ambientais, ele competirá entre estes e quase certamente desaparecerá na política de governos obcecados com o crescimento econômico e da concorrência internacional⁷³.

Diante disso, vê-se, na atualidade, a construção da ideia de sustentabilidade como um princípio, apto a servir de parâmetro e a direcionar ações dos entes públicos, da iniciativa privada e da sociedade em geral.

Canotilho expõe que, tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um “princípio aberto” carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. E acrescenta:

É possível, porém, recortar, desde logo, o *imperativo categórico* que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro⁷⁴.

Freitas defende, ademais, que a sustentabilidade é um princípio

⁷² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 41.

⁷³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 89.

⁷⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Téchne - Revista de Estudos Politécnicos**, nº 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em 31 mar. 2017.

constitucional-síntese, que determina a universalização do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade. Ou seja, vai de encontro ao princípio da continuidade do crescimento econômico cego, a qualquer custo, e jamais pode acarretar sacrifícios desproporcionais à vida⁷⁵.

Ademais, ao expor que a sustentabilidade é um valor constitucional, o autor explica que é necessária uma releitura da Constituição, endereçada à produção de homeostase⁷⁶ biológica e social de longa duração.

Isso porque, já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o desenvolvimento aparece como um dos valores supremos, o que, de maneira alguma, se coaduna com a degradação da natureza⁷⁷.

Esse desenvolvimento por certo é sustentável, tendo em vista outros dispositivos constitucionais, como o art. 3º, inc. III, que fixa, como objetivo fundamental da República, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Além disso, as possibilidades de redimensionamento do desenvolvimento são manifestadas também no art. 174, §1º, segundo o qual:

“A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais do desenvolvimento”.

Igualmente, o art. 192 estabelece que o sistema financeiro nacional é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado, enquanto o art. 205 sedimenta o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Citam-se, ademais, os arts. 218 e 219, que dão relevo ao desenvolvimento científico e tecnológico e ao desenvolvimento cultural e socioeconômico, respectivamente.

Por fim, o art. 170, inc. VI, consagra expressamente a defesa do meio

⁷⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 113-114.

⁷⁶ Homeostase tem sua origem na palavra homeostasia que, conforme o dicionário Michaelis, significa: 1 BIOL Habilidade de um organismo de manter um ambiente interno constante, um equilíbrio de condições, como a temperatura interna ou o conteúdo de um fluido, através da regulação de processos fisiológicos e ajustamentos às mudanças no ambiente externo.

2 FISIOL Estado de equilíbrio das várias funções e composições químicas que ocorrem no corpo, como, por exemplo, temperatura, pressão sanguínea, pulso, taxa de açúcar no sangue etc (MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?palavra=homeostasia&r=0&f=0&t=0>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

⁷⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 113-114.

ambiente como um princípio de regência da atividade econômica, “mediante o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”⁷⁸.

Salienta-se que toda a análise acima efetuada se completa com a leitura do art. 225 da Constituição, que se dedica ao meio ambiente, consagrando-o como bem de uso comum do povo e impondo-se ao Poder Público e à sociedade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Freitas arremata:

Portanto, como resultado da sinapse dos comandos constitucionais em apreço, emerge cristalino o valor constitucional da sustentabilidade, com a sua pluridimensionalidade (ética, social, econômica, jurídico-política e ambiental), a exigir uma completa reconfiguração do modelo tradicional de desenvolvimento, de ordem a não restringi-lo à esfera medíocre, limitada e limitante, do crescimento material iníquo⁷⁹.

Assim, à luz da Constituição, o novo modelo de desenvolvimento mostra-se plausível e cogente e, para o contentamento daqueles que se dedicam ao seu estudo, vários diplomas legais que surgiram após a sua promulgação tentaram compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente. Citam-se como exemplos, entre outros: Lei n. 9.433/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei n. 10.257/2001, Estatuto das Cidades; Lei n. 12.187/2009, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como a própria Lei n. 8.666/93, de Licitações e Contratos Administrativos, que teve adicionado ao seu parágrafo terceiro o princípio do desenvolvimento sustentável. E assim:

Sustentabilidade é princípio-síntese vinculante e gerador de novos direitos e deveres subjetivos públicos. Desde que assimilado, com o devido engajamento, está fadado a alterar literalmente a nossa paisagem jurídico-institucional⁸⁰.

Lembra-se, porém, que tanto a sustentabilidade como o desenvolvimento sustentável são elementos oriundos do Direito Internacional Ambiental, ou seja, de tratados que, para terem eficácia em cada país, necessitam de adequado procedimento legal, o que muitas vezes retarda a sua internalização, adequação e aplicação.

Podem, ainda, e em sua grande parte o são, emergir de documentos

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2017.

⁷⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 116.

⁸⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 146.

denominados *soft law*, desprovidos de coercitividade. Roessing Neto, a respeito, elucida:

O termo *soft-law* traduz-se, literalmente, do inglês, como lei suave ou lei mole. [...] São instrumentos que se encontram a meio caminho de serem coercitivos, os quais são denominados, genericamente, *soft-laws*. Tais instrumentos possuem forma, geralmente, de códigos de conduta, recomendações, diretrizes, resoluções e declarações de princípios⁸¹.

Exemplo de *soft law* é a própria Declaração de Estocolmo de 1972, assim como o Protocolo de Kyoto e a Agenda 21⁸².

Portanto, urge destacar que a consolidação e efetiva implementação do princípio da sustentabilidade depende ainda de muitos esforços e principalmente da assimilação de sua fundamentalidade, para que, em um futuro não muito distante, ela passe a figurar ao lado de valores como a liberdade e a igualdade, dada a nobreza e importância de seu significado.

1.5 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Ultrapassada a definição e a diferenciação entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, é preciso salientar que a sustentabilidade possui caráter pluridimensional, ou seja, contém várias facetas, conforme Freitas⁸³.

E, se antes as dificuldades e crises ambientais, ou florestais, admitiam soluções rápidas, atualmente o uso de métodos tradicionais de sustentabilidade não fariam diferença, dada a complexidade do mundo globalizado e industrializado.

Na compreensão de Ferrer, os Objetivos do Milênio, adotados no ano 2000, consagraram a ideia de sustentabilidade em sua tripla dimensão: ambiental, econômica e social⁸⁴.

⁸¹ ROESSING NETO, Ernesto. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1172, 16 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8915>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

⁸² HEIL, Danielle Mariel. GARCIA, Rafaela Schmitt. **Direito internacional ambiental: em prol de uma cooperação internacional**. 2016. Artigo apresentado no 7º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade. Universidade de Alicante – Espanha, em 03 de novembro de 2016. Pendente de publicação.

⁸³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 54.

⁸⁴ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 12. Tradução livre da autora. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Urge ressaltar que o conhecido tripé da sustentabilidade, também denominado *Triple Bottom Line*, originou-se nos anos 90, a partir da necessidade de se obter um modelo de desenvolvimento compatível com a capacidade finita do planeta de produzir recursos. A expressão é atribuída a John Elkington, criador do conceito operacional de sustentabilidade que integra o social ao ambiental e ao econômico:

John Elkington desenvolveu o conceito do *triple bottom line*, parâmetro a ser utilizado pelas empresas para mensurar seus resultados em termos sociais, ambientais e econômicos. No livro *Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business*, de 1997 (Capstone Publishing, Oxford), Elkington analisa a sustentabilidade do capitalismo⁸⁵.

A respeito, também destaca Boff que, para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto, referindo-se ao tripé *Triple Botton Line* (a linha das três pilstras) que deve garantir a sustentabilidade⁸⁶.

Nesse sentido, Bosselmann pontua que a maior complexidade se apresenta em termos ambientais, sociais e econômicos, eis que a atual crise de recursos é global em suas dimensões, o que significa que qualquer estratégia de sustentabilidade local está condenada ao fracasso se não for seguida em toda parte. Além disso, as relações socioeconômicas já não são puramente locais, pois tudo o que se faz nas comunidades locais tem efeitos nas comunidades ao redor do mundo, especialmente nos países pobres. Por fim, a economia parece muito distante, quase imune de sua base de recursos naturais. Sempre que muito dinheiro está em jogo, a fertilidade dos solos, a diversidade da vida e a estabilidade do clima aparecem como um luxo. Desse modo, a sustentabilidade tornou-se uma realidade distante, justamente em uma época em que ela é mais necessária do que nunca na história da humanidade⁸⁷.

Ressalta o mencionado autor que não se deve deixar de perceber a essência ecológica do conceito de sustentabilidade, do contrário, os interesses sociais, econômicos e ambientais, que compõem o tripé, não terão para onde ir.

⁸⁵ ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 27/34.

⁸⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 43.

⁸⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 42.

Ao dissertar sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, Ruiz e Daudí expõem que o próprio desenvolvimento sustentável persegue o que classifica como três objetivos essenciais, que nada mais são do que as três dimensões da sustentabilidade, como se observa:

En este contexto se considera que el “desarrollo sostenible” persigue el logro de tres objetivos esenciales: un objetivo puramente económico, la eficiencia en la utilización de los recursos y el crecimiento cuantitativo, un objetivo social y cultural, la limitación de la pobreza, el mantenimiento de los diversos sistemas sociales y culturales y la equidad social, y un objetivo ecológico, la preservación de los sistemas físicos y biológicos (recursos naturales *latu sensu*) que sirven de soporte a la vida de los seres humanos. En definitiva se busca integrar las externalidades ambientales en el proceso de decisión económico para hacer posible el concepto de desarrollo sostenible⁸⁸.

Ferrer acrescenta que alguns autores adicionam outras dimensões, como a institucional, ou propõem uma concepção holística, e salienta que o certo e verdadeiro é que nestas três dimensões estão incluídas quantas facetas forem desejadas, asseverando:

En definitiva de lo que se trata es de encontrar una nueva forma de relación, más armónica, con nuestro entorno natural, por una parte, y con nuestros semejantes, por otra. Toda realización social, desde el estado-nación a la escuela, pasando por el arte, la banca, el mercado, el derecho, las Naciones Unidas o la seguridad social no es otra cosa que un producto cultural que tiene por objeto establecer y/o regular relaciones entre unos seres humanos y otros⁸⁹.

A propósito, Sachs, na obra “Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado”, do ano de 2004, aponta cinco pilares para o desenvolvimento sustentável: social, ambiental, territorial, econômico e político, destacando-se que a diferença entre o pilar ambiental e o territorial é o fato de que o primeiro se preocupa com a existência dos recursos em si, enquanto o segundo trata de sua distribuição espacial, da população e das atividades⁹⁰.

Também para Milaré, no que denomina Direito do Ambiente, e na gestão ambiental, a sustentabilidade deve ser abordada sob vários prismas: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico, entre outros, enfatizando-se que, na realidade, o que se busca, conscientemente ou não, é

⁸⁸ RUIZ, José Juste; DAUDÍ, Mireya Castillo. **La protección del medio ambiente em el ámbito internacional y en la unión europea**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 28.

⁸⁹ FERRER, Gabriel Real. **Del derecho ambiental al derecho de la sostenibilidad**. Artigo. p. 9. Material fornecido pelo professor para os estudos da disciplina ‘Bases del Desarrollo Sostenible’, na Universidade de Alicante, em outubro de 2016.

⁹⁰ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 16.

um novo paradigma ou modelo de sustentabilidade, que supõe estratégias diferentes daquelas adotadas no processo de desenvolvimento no período industrial do século XIX, responsáveis pela insustentabilidade do mundo de hoje. “Em última análise, vivemos e protagonizamos um modelo de desenvolvimento autofágico que, ao devorar os recursos finitos do ecossistema planetário, acaba por devorar-se a si mesmo”⁹¹.

Para Freitas, são cinco as dimensões a serem consideradas no estudo da sustentabilidade: social, ambiental, econômica, ética e jurídico-política⁹², a qual é adotada para o deslinde do presente trabalho a partir de então.

A dimensão social corresponde ao sentido de que não se pode admitir um modelo excludente, ou seja, que aceite a miserabilidade e a sobrevivência de poucos. Nesse sentido, merece reconhecimento a conexão de todos os seres e a ligação de tudo, ou seja, a natureza imaterial do desenvolvimento. Desse modo, em uma sociedade que preze pela sustentabilidade não pode haver miserabilidade consentida ou imposta, pelo contrário. Uma das grandes bandeiras da sustentabilidade, invocada em todas as conferências internacionais pós-relatório de Brundtland, é a luta contra a pobreza extrema, forte na convicção de que onde houver pobreza o desenvolvimento jamais ocorrerá de maneira sustentável.

Nesta dimensão, destacam-se os direitos fundamentais sociais, relacionados à saúde, educação e à segurança, que necessitam honrar seu caráter universal⁹³.

Para Ferrer, o espectro da sustentabilidade social é tão amplo como a atividade humana, pois se dedica à construção de uma sociedade mais harmônica e integrada, envolvendo muitos aspectos de tudo o que é humano. Desde a proteção da diversidade cultural à garantia real do exercício dos direitos humanos, passando por acabar com qualquer tipo de discriminação ou o acesso à educação, tudo está sob essa rubrica⁹⁴.

A dimensão ambiental, por sua vez, corresponde à dignidade do

⁹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. p. 74.

⁹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 55.

⁹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 56

⁹⁴ FERRER, Gabriel Real. **Del derecho ambiental al derecho de la sostenibilidad**. Artigo. p.11. Material fornecido pelo professor para os estudos da disciplina ‘Bases del Desarrollo Sostenible’, na Universidade de Alicante, em outubro de 2016

ambiente, assim como ao reconhecimento do direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo e saudável.

Significa reconhecer que a degradação do meio ambiente pode inviabilizar a vida humana, que os recursos são finitos.

A dimensão ambiental, ademais, envolve todo o exposto até então, ressaltando-se novamente a sua importância e a necessidade de que os fundamentos de uma sociedade sustentável passe, necessariamente, pela preservação do meio ambiente e pelo bom uso dos recursos naturais, separando a ideia de desenvolvimento do crescimento a qualquer custo.

A dimensão econômica da sustentabilidade recai sobre a ponderação entre eficiência e equidade, ou seja, na escolha e aplicação das grandes e pequenas políticas econômicas sustentáveis e na reestruturação do consumo e da produção⁹⁵.

Ferrer, pondera, a propósito, que a sustentabilidade econômica consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável, e de encontrar os mecanismos para uma mais justa e homogênea distribuição⁹⁶.

É importante ressaltar, ademais, que a sustentabilidade, sob o prisma econômico, requer instrumentos globais de redistribuição de riqueza, eis que a miséria e a pobreza extrema são incompatíveis com a concepção de um mundo sustentável.

A dimensão ética preocupa-se em preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os valores de solidariedade e cooperação, que afastam a “coisificação” do ser humano. Nas palavras de Freitas: “A honestidade é ingrediente de qualquer filosofia da sustentabilidade”⁹⁷.

A respeito, Boff destaca que não se pode falar em sociedade sustentável sem antes refazer o equilíbrio perdido dos três eixos estruturadores da convivência social:

Em sociedades coesas e sadias a economia vem submetida à política, a política se orienta pela ética, e a ética se inspira em valores intangíveis e espirituais que assinalam um sentido transcendente à vida e à história, pois tal preocupação está sempre presente nos seres

⁹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 62.

⁹⁶ FERRER, Gabriel Real. **Del derecho ambiental al derecho de la sostenibilidad**. Artigo. p. 10. Material fornecido pelo professor para os estudos da disciplina ‘Bases del Desarrollo Sostenible’, na Universidade de Alicante, em outubro de 2016

⁹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 60.

humanos em sociedade⁹⁸.

Por fim, quanto à dimensão jurídico-política, explica-se:

No sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo da estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, sempre que viável diretamente⁹⁹.

Neste pensar, surgirá, a partir de então, o Estado Sustentável, fundamentado no Direito que busca concretizar os direitos relativos ao bem-estar das atuais gerações, sem prejuízo das futuras.

As cinco dimensões, assim, se entrelaçam e se constituem mutuamente, uma influenciando a outra, na denominada dialética da sustentabilidade, sobre as quais Freitas conclui:

A sustentabilidade (longe de ser unívoca ou unilateral) só pode ser entendida como princípio multidimensional (de raízes biológicas e evolutivas) e, por isso, vinculado às noções-chave de empatia, equidade entre gerações, longevidade digna, desenvolvimento limpo (em termos éticos, inclusive), com foco na compreensão integrada da vida, para além do fisicalismo estritamente material¹⁰⁰.

Desse modo, a adoção do princípio da sustentabilidade pressupõe uma transformação do estilo de vida, em seus vários aspectos, como parte de um projeto ético de religação dos seres vivos e afirmação da responsabilidade compartilhada.

1.5.1 A importância da dimensão jurídico-política da sustentabilidade

Ainda que estejam interligadas e não remanesçam isoladamente, entre as dimensões da sustentabilidade mencionadas, observa-se que a jurídico-política figura como um fechamento da caracterização desses cinco pilares e, mais do que isso, como fator que completa a ideia do chamado Estado Sustentável.

É importante destacar que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade se mostra como um desdobramento da dimensão social, quando considerada a divisão tripartite das dimensões da sustentabilidade, eis

⁹⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 126.

⁹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 62.

¹⁰⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 66.

que recai sobre a luta contra a exclusão social e uma nova ideia de governança. Ferrer, sobre o tema, assevera:

Por exclusión se entienda la escasez de oportunidades y de acceso a servicios, al mercado laboral, al crédito, a infraestructuras y a la justicia o, también se entiende que la exclusión social se refiere a los procesos y situaciones que impiden la satisfacción de las necesidades básicas de las personas (trabajo, vivienda, educación, acceso a la sanidad) y su participación en la sociedad. En definitiva, el excluido es el que queda al margen del progreso social sin posibilidades reales de incorporarse al mismo. Los excluidos son muchos, pero muchos más aún son los individuos y colectivos en riesgo de exclusión¹⁰¹.

Quando expõe que o Estado Sustentável visa a concretizar direitos relativos ao bem-estar das gerações, Freitas preocupa-se em enumerá-los, totalizando onze direitos, na sua concepção¹⁰²:

O primeiro deles corresponde ao direito à longevidade digna, que se concretiza mediante políticas públicas efetivas de bem-estar físico e mental, focadas na prevenção e na precaução, bem como na segurança. Traduz-se em ações de proteção aos mais frágeis, com a disponibilização de medicamentos gratuitos; regulação adequada de planos de saúde; consultas médicas em tempo razoável e combate às dependências químicas.

O segundo direito refere-se à alimentação sem excessos e carências, ou seja, balanceada e saudável, proporcionando-se o acesso da população às informações acerca dos malefícios de alguns alimentos.

O direito ao ambiente limpo, que gradativamente vai substituindo suas fontes de energia em prol da sustentabilidade, é o terceiro direito apontado pelo autor, enquanto o direito à educação é o quarto, destacando-se a qualidade multidimensional do conhecimento a ser transmitido.

Em seguida, menciona-se o direito à democracia, preferencialmente direta, assim como o direito à informação livre e de conteúdo apreciável, que assegure, sem censura, o acesso à internet e à superação de vícios na execução do orçamento público.

O sétimo direito elencado corresponde ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, e a melhor definição das competências neste âmbito, numa postura realmente dialógica.

¹⁰¹ FERRER, Gabriel Real. **Del derecho ambiental al derecho de la sostenibilidad**. Artigo. p. 12. Material fornecido pelo professor para os estudos da disciplina 'Bases del Desarrollo Sostenible', na Universidade de Alicante, em outubro de 2016

¹⁰² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 64-65.

São relacionados, ademais, o direito à segurança; à renda oriunda de trabalho honesto e à boa administração pública, com regulação homeostática das atividades essenciais e socialmente relevantes.

Por fim, aponta-se o direito à moradia digna e segura, com regularização fundiária e deslocamento das populações de áreas de risco, cumprindo-se a função social da propriedade pública e da propriedade privada, e adotando-se o conceito de casa saudável e a utilização de tecnologias limpas.

Milaré destaca que sob a ótica política, a sustentabilidade representa a capacidade de a sociedade organizar-se por si mesma, enfatizando que existem duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte – recursos naturais existentes – e a capacidade de sustentação – atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício¹⁰³.

Nesse sentido, Melo Neto e Froes apontam as características das comunidades sustentáveis, quais sejam, capacidade de gestão; participação; integração; iniciativa; produção, articulação; mobilização; organização, sempre aliada a um alto grau de conscientização; sensibilização; senso de solidariedade e preservação de sua identidade e objetivo comum¹⁰⁴.

Ademais, na concepção de Boff, uma sociedade sustentável é quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida. Quanto mais uma sociedade se funda sobre recursos renováveis e recicláveis, mais sustentável se torna¹⁰⁵.

Por fim, destaca-se a concepção de sustentabilidade inclusiva e a sua relação com a dimensão jurídico-política, pois corresponde ao desenvolvimento includente, que requer a garantia do exercício dos direitos civis, cívicos e políticos. A respeito, destaca Sachs: “A democracia é um valor verdadeiramente fundamental (A.K. Sen) e garante também a transparência e a responsabilização (accountability) necessárias ao funcionamento dos processos de

¹⁰³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. p. 72.

¹⁰⁴ MELO NETO, Francisco Paulo de; FRÖES, Cesar. **Empreendedorismo social: a transição para a sociedade sustentável**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002, p. 110.

¹⁰⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 128.

desenvolvimento”¹⁰⁶.

Desse modo, tem-se que, atualmente, a sustentabilidade é definida como um princípio que deve nortear os ordenamentos jurídicos e as ações dos países e da sociedade. Busca-se, nesse sentido, consolidá-la internamente como um princípio constitucional, dada a sua importância para o estabelecimento de um novo modo de vida e de desenvolvimento, dissociada do crescimento econômico desordenado, inconsequente, a qualquer custo.

A sustentabilidade, ademais, diferencia-se do desenvolvimento sustentável, apesar de, na evolução do Direito Ambiental Internacional, tais institutos por vezes terem sido confundidos.

Ela é, hoje, o meio através do qual se concretiza o desenvolvimento sustentável, sendo compreendida em diferentes dimensões, que se entrelaçam – ambiental, social e econômica, primordialmente.

Ao longo dos anos, diferentes estudiosos do tema apresentaram uma decomposição de tais dimensões, destacando-se, no Brasil, a classificação de Juarez Freitas, que acrescenta ao “tripé”, ou o decompõe, nas dimensões ética e jurídico-política.

Destaca-se, assim, a importância da dimensão jurídico-política, dada a sua relação com os valores democráticos e com os direitos que devem ser atendidos a fim de que a sociedade consiga, efetivamente, ser caracterizada como sustentável.

Ademais, o fato de se reconhecer na Constituição Federal a sustentabilidade como princípio fundamental faz com que as suas diretrizes sejam inseridas em todos os âmbitos, inclusive no que concerne à resolução de conflitos, à seara jurisdicional e à preocupação com a duração razoável do processo, assim como com a ética e a cooperação.

¹⁰⁶ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 39.

CAPÍTULO 2

A COOPERAÇÃO PROCESSUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

O princípio da cooperação processual é uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 para o ordenamento jurídico brasileiro.

Surgido na Europa, o referido princípio é, atualmente, um dos grandes mecanismos de transformação da sociedade através da atividade jurisdicional e da participação no processo, concretizando, também na sua esfera, o exercício da democracia.

O presente capítulo se destina ao estudo da cooperação e seus desdobramentos. Para tanto, inicialmente, aborda-se a importância do contraditório, do processo e da democracia como pilares da Justiça contemporânea, deixando clara a relação que existe entre eles, o que é fundamental para que se compreenda a importância do princípio da cooperação.

Em seguida, trata-se do modelo processual cooperativo, que surge a partir da aplicação do referido princípio, contemplando-se a sua diferenciação dos modelos processuais tradicionais; a solidariedade e a boa-fé como raízes da cooperação e os deveres de cooperação dos sujeitos do processo.

Por fim, expõe-se como a cooperação pode ser verificada em diversos dispositivos do Código de Processo Civil brasileiro e na jurisprudência atualmente.

2.1 CONTRADITÓRIO, PROCESSO E DEMOCRACIA: PILARES DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA¹⁰⁷

2.1.1 O princípio do contraditório

Hodiernamente, é recorrente a menção aos princípios processuais,

¹⁰⁷ Neste subcapítulo foi utilizado, sem transcrição exata, artigo de mesmo nome, produzido por esta autora para disciplina Teorias da Justiça e Jurisdição, do curso de mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, semestre 2015/2, publicado na Revista Justiça do Direito (UPF): GARCIA, Rafaela Schmitt. Contraditório, processo e democracia: pilares da justiça contemporânea. *Justiça do Direito (UPF)*, v. 30, p. 278-297, 2016.

reconhecendo-se a sua eficácia normativa direta.

Segundo Abreu, um dos desafios atuais do Direito Processual Civil e da teoria do processo é afeiçoar seus conceitos à realidade constitucional e, mais do que isso, visualizar a jurisdição sob o prisma político, incorporando no exercício jurisdicional os princípios e valores que qualificam o processo como instrumento da democracia no Estado Democrático de Direito¹⁰⁸.

Dinamarco ressalta que a grande relevância do Direito Processual Constitucional consiste em revelar o significado dos princípios constitucionais que atuam sobre a ordem processual, tendo em vista que todo o conhecimento só é verdadeiramente científico quando tiver por apoio a consciência dos princípios que o regem. Assevera:

No que diz respeito às ciências jurídicas, o conhecimento dos princípios é responsável pela boa qualidade e coerência da legislação, e também pela correta interpretação dos textos legais e das concretas situações examinadas. O verdadeiro cientista do direito deve ter clara noção do modo como se inter-relacionam e interagem os conceitos de sua ciência e precisa remontar sempre, no estudo dos diversos institutos, aos grandes princípios que a regem¹⁰⁹.

Destaca o doutrinador que o valor dos princípios nas ciências jurídicas será maior na medida em que se fortalecer a tendência à globalização dos conceitos na realidade das relações internacionais. Tal tendência, explica, vem conduzindo à valorização dos estudos de direito comparado, que enriquecem o conhecimento do direito nacional com sugestões de trocas de experiências. Por fim, expõe que a diferenciação de um modelo jurídico para outro, no tempo e no espaço, se dá por conta dos princípios adotados, com maior ou menor intensidade, ressaltando que é fadada ao insucesso, pelo fenômeno da rejeição, qualquer tentativa de transplantar para um país institutos ou soluções vigentes em outro, se não forem coerentes com os princípios vigentes naquele¹¹⁰.

O direito processual, por sua vez, como ramo do direito público, recebe deste os princípios a ele aplicáveis. Esta premissa metodológica, segundo Dinamarco, traduz um sistema de promessas e limitações: promessas de dar solução aos conflitos e conduzir os sujeitos à ordem jurídica justa e

¹⁰⁸ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: O processo judicial como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito** – Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 409-410.

¹⁰⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 196.

¹¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 197.

limitações consistentes em uma série de condicionamentos e restrições a esse exercício¹¹¹.

Fala-se, assim, em tutela constitucional do processo, que consiste nos princípios e garantias constitucionais, de índole política, que compõem o moderno Estado de Direito.

Para Abreu, tem o Direito Processual sua base no Direito Constitucional, que lhe fixa os fundamentos, notadamente quanto ao direito de ação e de defesa e ao exercício da jurisdição, “função soberana e indelegável do Estado”¹¹².

Nessa toada, Marinoni, Arenhart e Mitidiero chamam a atenção para o fato de que a compreensão do direito por meio de princípios implica uma ruptura com o positivismo do Estado liberal, que se expressava em um direito constituído por regras. Todavia, sublinham:

O Estado contemporâneo, caracterizado pela força normativa da Constituição, obviamente não dispensa a conformação das regras aos princípios constitucionais e sabe que isso apenas pode ser feito com o auxílio da jurisdição. Não há qualquer dúvida, hoje, de que toda norma constitucional, independentemente do seu conteúdo ou da forma da sua vazão, produz efeitos jurídicos imediatos e condiciona o ‘modo de ser’ das regras¹¹³.

Por fim, como principais princípios processuais, destacam-se: princípio do devido processo legal, da igualdade ou isonomia; legalidade; irretroatividade da norma; segurança jurídica e proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; inafastabilidade da jurisdição; juiz natural; contraditório e ampla defesa; inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; motivação das sentenças e demais decisões judiciais; publicidade dos atos processuais; duplo grau de jurisdição; celeridade na tramitação dos processos, além do princípio da cooperação, acrescentado pelo novo Código de Processo Civil.

Para que se possa falar em contraditório, é necessário, antes, em breves palavras, mencionar a locução “devido processo legal”.

Nas palavras de Didier Jr., ela corresponde à tradução, para o

¹¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 198.

¹¹² ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 412.

¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 62.

português, da expressão inglesa *due process of law*. *Law* significa Direito e não lei, na hipótese em estudo. Assim, o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo e não apenas em consonância com a lei. De acordo com o autor, os portugueses optaram pela expressão *processo equitativo*, enquanto os italianos por *processo giusto*¹¹⁴.

Conforme o autor supramencionado, “deste enunciado normativo extrai-se o princípio do devido processo legal, que confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo etc.)”¹¹⁵.

Ao dispor expressamente que ninguém será privado da vida, da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LIV, pretendeu deixar claro que somente por meio da atividade jurisdicional, exercida com exclusividade pelo Estado, é que o indivíduo poderá perder sua liberdade e seus bens, sendo vedada a imposição de tais gravames por meio de atos praticados por outros, nestes incluída a própria Administração, sem a intervenção do Poder Judiciário¹¹⁶.

O princípio em estudo quis também proclamar a autolimitação do Estado no exercício da própria jurisdição, no sentido de que a promessa de exercê-la será cumprida com as limitações contidas nas demais garantias e exigências, sempre segundo os padrões democráticos da República brasileira¹¹⁷.

O devido processo legal é considerado uma cláusula aberta do sistema processual civil brasileiro ou um sobre princípio, sendo a ele associados os subprincípios ou princípios-guia. Essas concretizações do devido processo legal, verdadeiros corolários de sua aplicação, estão previstas na Constituição brasileira e estabelecem o modelo constitucional do processo brasileiro¹¹⁸.

O contraditório, junto à ampla defesa, é considerado, assim, o principal corolário do devido processo legal. Nesse sentido, expõe Lima:

A importância do princípio do devido processo legal é tamanha e seu

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento**. Vol. 1, 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 45.

¹¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 45.

¹¹⁶ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**, 6 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2015 p. 33.

¹¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 251.

¹¹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 47.

campo de incidência tão vasto, que é difícil estabelecer uma linha divisória que o distinga dos demais princípios atinentes ao processo, tal como constam da legislação ordinária e mesmo da Constituição. E a dificuldade aumenta se pensamos em classificar e sistematizar os diversos componentes que o integram. Pode-se afirmar, seguramente, que todos os outros princípios de natureza processual são densificações do princípio do devido processo legal. Significa dizer que tais princípios “estariam presentes no sistema positivo ainda que não tivessem sido incluídos expressamente no texto constitucional”. Dentre esses, destacam-se, enquanto seus principais corolários, os princípios do contraditório e da ampla defesa¹¹⁹.

Acerca do contraditório, ressalta-se que em todo processo contencioso há ao menos duas partes: autor e réu. O autor, também denominado demandante, instaura a relação processual, invocando a tutela jurisdicional. Porém, a relação processual somente se completa e é capaz de levar ao provimento judicial com o chamamento do réu a juízo. O juiz, a seu turno, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas, tendo em vista o seu dever de imparcialidade¹²⁰. Possibilita, assim, aos litigantes, a exposição de suas razões, a fim de que se alcance o justo desfecho do processo.

Sabe-se que foi a partir da Constituição de 1988, art. 5º, inc. LIV¹²¹, que o princípio do devido processo legal passou a figurar expressamente no ordenamento jurídico brasileiro.

No inciso seguinte do referido artigo, ou seja, inc. LV, o diploma constitucional faz referência expressa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais, a propósito, já eram considerados verdadeiros dogmas constitucionais.

O contraditório apareceu expressamente pela primeira vez na Constituição de 1937, que, todavia, por força da ditadura característica do período, não assegurou a observância dos direitos nela previstos. A Constituição de 1946 previu o contraditório, assim como a de 1967 e a de 1969, em dispositivos separados da ampla defesa.

Lima destaca que, desde a sua primeira previsão, as garantias do contraditório e da ampla defesa tiveram seu campo de aplicação circunscrito ao

¹¹⁹ LIMA, Iara Menezes. O devido processo legal e seus corolários: contraditório e ampla defesa. **Revista brasileira de estudos políticos – RBEP** – n. 96, Belo Horizonte, jul-dez 2007, p. 172.

¹²⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014, p. 74.

¹²¹ Art. 5º. [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2017

âmbito do processo penal. Apesar disso, houve ao longo do tempo, por força da atuação da doutrina e da jurisprudência, uma ampliação desse âmbito de incidência, passando as mencionadas garantias a serem aplicadas ao processo cível (sentido lato), o que veio a ser ratificado expressamente pela Constituição de 1988¹²².

A Carta de 1988 é, de fato, mais explícita ao abordar estas garantias, dispondo que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Art. 5º, inc. LV).

Para Dantas, o princípio do contraditório é também denominado audiência bilateral, facultando às partes e aos acusados em geral a chance de se manifestarem sobre todas as alegações e documentos produzidos pela parte contrária. Decorre desse princípio a necessidade de concessão de igualdade de tratamento a ambas as partes de uma relação processual¹²³.

Greco Filho define o contraditório como meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa, eis que esta consiste na oportunidade de o réu contraditar a acusação¹²⁴.

Para Câmara, o contraditório é o mais relevante entre os corolários do devido processo legal, destacando que a mais moderna doutrina sobre o processo afirma que este não existe sem contraditório¹²⁵.

Por fim, na dicção de Cintra, Grinover e Dinamarco, o princípio do contraditório é tão intimamente ligado ao exercício de poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina o considera inerente mesmo à própria noção de processo, razão pela qual, atualmente, ele é entendido como procedimento em contraditório¹²⁶, como será tratado a seguir.

2.1.2. A relação entre processo e democracia

O processo jurisdicional pode atualmente ser compreendido como

¹²² LIMA, Iara Menezes. O devido processo legal e seus corolários: contraditório e ampla defesa, p. 176.

¹²³ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**, p. 34.

¹²⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das Liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 129.

¹²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2006, p. 49.

¹²⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**, p. 74.

instrumento da jurisdição e como instrumento de garantia de direitos.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco, “o processo é indispensável à função jurisdicional exercida com vista ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei. É, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera¹²⁷”.

E prosseguem, afirmando que processo e procedimento não se confundem, eis que este é apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo:

A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício de poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se portanto que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo¹²⁸.

De acordo com a doutrina tradicional, quanto à natureza jurídica, o processo é uma relação angular ou triangular, da qual fazem parte autor, Estado-juiz e réu. Além disso, são visualizadas, separadamente, a relação jurídico-material e a relação jurídico-processual, tendo em vista pressupostos e condições específicas para a caracterização de uma e outra.

Todavia, como destaca Abreu, essa acepção de processo e procedimento, sustentada no critério teleológico e de relação jurídica, tem sofrido críticas da doutrina mais consistente e atualizada. Explica que o procedimento não é só mera exterioridade, já que tem a mesma finalidade do processo a que se vincula. Ademais, o conceito de procedimento é restritivo e pouco elaborado¹²⁹.

Segundo o mencionado autor, não há como entender que, no processo, uma das partes possa exigir da outra o adimplemento de qualquer conduta, por um vínculo entre sujeito ativo e sujeito passivo. Ademais, não se pode esquecer que o processo não se confunde com a situação de direito material, ou de direito substancial.

Nesse pensar, a pretensa neutralidade do conceito de relação jurídica

¹²⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**, p. 301.

¹²⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**, p. 301.

¹²⁹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 442-443.

processual escamoteou a realidade concreta, possibilitando a construção de uma ciência processual ensimesmada, imersa em si própria, que não se atenta à realidade de direito material e à vida dos homens¹³⁰.

Significa dizer que, ao ignorar a realidade concreta dos sujeitos, o sistema centrado na jurisdição é capaz de acolher qualquer forma de exercício de poder.

Fala-se, assim, em legitimação pela participação, que decorre da efetiva participação das partes na formação da decisão, ou seja, o processo requer a legitimidade do exercício da jurisdição e a efetividade da participação das partes, necessária para legitimar a tarefa jurisdicional¹³¹.

Nesse sentido, o processo deixa de ser visualizado como simples relação jurídica, mas passa a ser visto como uma expressão relevante para a democracia, legitimando-se pela participação. Dessa forma, é identificado como procedimento em contraditório, eis que este pode ser definido como a oportunidade de participação paritária.

Segundo Gonçalves, a caracterização do processo como uma espécie de procedimento exigiu a reelaboração do conceito deste. Expõe que o procedimento é uma atividade preparatória de um determinado ato estatal, atividade regulada por uma estrutura normativa, composta de uma sequência de normas, de atos e de posições subjetivas, que se desenvolvem em uma dinâmica bastante específica, na preparação de um provimento. Assim, a atividade preparatória do provimento é o procedimento que, normalmente, chega a seu termo final com a edição do ato por ele preparado¹³².

Destaca o autor que a contribuição efetiva para a renovação do conceito de procedimento no Direito Processual vem de Élio Fazzalari, que caracterizou os provimentos como atos imperativos do Estado, emanados dos órgãos que exercem o poder, nas funções legislativa, administrativa ou jurisdicional, considerando, assim, o procedimento uma atividade preparatória do provimento:

Se, numa primeira abordagem, indicamos como “*provimentos*” os atos

¹³⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 451.

¹³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**, p. 434.

¹³² GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992, p. 102-103.

com os quais os órgãos do Estado (os órgãos que legislam, os que governam em sentido lato, os que fazem justiça, e assim por diante) emanam, cada um no âmbito da própria competência, disposições imperativas, e como “*procedimento*” a sequência de atividades que precede o provimento, o prepara e é concluída com ele; se acolhemos essas primeiras sumárias noções, estamos em condições de constatar que, em regra, o provimento de um órgão do Estado constitui, justamente, a conclusão de um procedimento, o ato final do mesmo: no sentido que a lei não reconhece ao provimento validade e/ou eficácia, se ele não foi, entre outras coisas, precedido da série de atividades preparatórias pela própria lei estabelecida¹³³.

Neste pensar, o processo começa a se definir pela participação dos interessados no provimento na fase que o prepara, ou seja, no procedimento. Gonçalves salienta que essa definição se concluirá pela apreensão da específica estrutura legal que inclui essa participação, da qual se extrairá o predicado que identifica o processo, que é o ponto de sua distinção: a participação dos interessados, em contraditório entre eles, chegando-se, assim, ao processo como “espécie” de procedimento realizado através de contraditório entre os interessados, que, no processo jurisdicional, são as partes¹³⁴.

Desse modo, o processo existirá sempre onde houver o procedimento realizando-se em contraditório entre os interessados, sendo que a sua essência está, na nomenclatura utilizada por Élio Fazzalari, na simétrica paridade da participação dos interessados nos atos que preparam o provimento, como seus destinatários:

Se, pois, no procedimento de formação do provimento, ou seja, se nas atividades preparatórias por meio das quais se realizam os pressupostos do provimento, são chamados a participar em uma ou mais fases, os “interessados”, em contraditório, colhemos a essência do “*processo*”: que é, exatamente, um procedimento ao qual, além do autor do ato final, participam, em contraditório, entre si, os “interessados”, isto é, os destinatários dos efeitos de tal ato¹³⁵.

O contraditório passa a ser entendido, então, como uma garantia de participação das partes, verificada a paridade de armas, ou seja, a justiça interna no processo, que se caracteriza pela distribuição de maneira igualitária das mesmas oportunidades de atuação.

Destaca-se que a ideia de participação, como um fator integrante do contraditório, já estava incorporada à sua compreensão. Porém, ele deixa de ser simplesmente o “dizer” e o “contradizer”. O contraditório é a igualdade de

¹³³ FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006, p. 32-33.

¹³⁴ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**, p. 113-114.

¹³⁵ FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**, p. 33.

oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. Referida igualdade de oportunidade compõe a essência do contraditório enquanto garantia de simétrica paridade de participação no processo¹³⁶.

Nesse pensar, a caracterização do processo como procedimento realizado em contraditório entre as partes não é compatível com o conceito de processo como relação jurídica, que recai sobre um vínculo de exigibilidade, de subordinação. Garantia, nesse caso, deve ser definida como liberdade assegurada. Assim sendo, os conceitos de garantia e de vínculo de sujeição, na dicção de Gonçalves, vêm de esquemas teóricos distintos, sendo que o processo como relação jurídica e como procedimento realizado em contraditório entre as partes não se encontram no mesmo quadro, não havendo ponto de identificação entre eles¹³⁷.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que é possível dizer que o processo é legitimado pela participação, desde que elimine a coincidência da participação no processo com o contraditório:

Em tal perspectiva é preciso atribuir à participação um raio mais amplo, que englobe a publicidade dos atos jurisdicionais e sua devida fundamentação. Se o direito de participar é não só o direito de influir sobre o convencimento do juiz, mas também o direito de estar junto a ele ou de estar cuidando para que a atividade jurisdicional não seja arbitrária, é evidente que a participação requer a publicidade e a fundamentação, especialmente a fundamentação das decisões que consideram a lei diante dos direitos fundamentais¹³⁸.

Tal compreensão fundamenta-se no princípio democrático, eis que a democracia tem como sua essência a participação, que torna o exercício do poder legítimo.

Assim, no processo jurisdicional exerce-se o poder do Estado, que é legitimado por meio da participação, tendo em vista que o processo deve refletir o Estado Democrático de Direito. Abreu destaca que a participação efetiva dos interessados no provimento deve ser garantida, pressupondo informação, já que esta constitui um requisito indispensável para a efetivação do próprio direito de liberdade de expressão. Daí por que a participação no processo jurisdicional está

¹³⁶ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**, p. 115.

¹³⁷ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**, p. 132.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**, p. 444.

atrelada diretamente à ideia de efetividade do princípio do contraditório. E conclui o autor:

“O exercício do poder, no processo, é legitimado pela possibilidade de participação, de modo a ser-lhe conferida, na dicção de Dinamarco, a dimensão de microcosmo do Estado Democrático de Direito”¹³⁹.

Atualmente, de maneira objetiva, o princípio do contraditório é decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. Segundo Didier Jr., a garantia de participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Corresponde ao conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte¹⁴⁰.

Nas palavras de Fazzalari, a participação dos sujeitos no processo constitui a sua legitimação para agir¹⁴¹.

Cita-se, ainda, a dimensão substancial do contraditório, qual seja, o “poder de influência”. Significa que não é suficiente permitir a participação da parte no processo, mas deve-se também lhe dar o poder de influenciar a decisão do magistrado, através da mencionada participação.

Desse modo, se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. Repisa-se, assim, que o contraditório não se efetiva apenas com a oitiva dos interessados, exigindo-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão¹⁴².

Fazzalari destaca que o autor do ato final, ou seja, o juiz ou árbitro que irá sentenciar o feito, não é considerado um contraditor, apesar de ocupar uma posição simétrica em relação aos contraditores. A estrutura processual fica marcada pela posição na qual se coloca o órgão público na fase em que, tendo

¹³⁹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 442-443.

¹⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 57.

¹⁴¹ FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**, p. 122.

¹⁴² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 57.

conhecimento dos resultados do contraditório, executa o ato final¹⁴³.

Nesse sentido, um processo efetivamente democrático exige do magistrado uma postura ativa, uma atuação intensa, para que a paridade de armas e a participação dos interessados sejam resguardadas.

Diante disso, o processo requer, atualmente, uma relação dialógica e humana entre o juiz e os demais sujeitos do processo, a fim de que seja alcançada a verdadeira justiça.

2.1.3. A concretização da Justiça através do exercício democrático no âmbito processual

É evidente que o processo já não pode ser visto somente como relação jurídica, mas sim como um relevante elemento para a democracia. Em razão disso, deve ser legítimo.

O processo deve legitimar – pela participação; deve ser legítimo – adequado à tutela dos direitos e aos direitos fundamentais; e ainda, produzir uma decisão legítima¹⁴⁴.

Significa dizer que a legitimidade da jurisdição não depende apenas da legitimidade da participação dos seus destinatários e da legitimidade do procedimento através do qual atua, mas também da legitimidade da decisão que será proferida na demanda, ou seja, a decisão jurisdicional deve ser legítima, principalmente quando o juiz confronta a lei infraconstitucional diante dos direitos fundamentais, previstos constitucionalmente. Marinoni, Arenhart e Mitidiero pontuam:

Portanto, o processo deixou de ser um instrumento voltado à simples atuação da lei para ser um instrumento preocupado com a tutela dos direitos, na medida em que o juiz, no Estado Constitucional, além de atribuir significado aos dispositivos constitucionais, legais e ao caso concreto, tem o dever de compreender a legislação na dimensão dos direitos fundamentais¹⁴⁵.

Desse modo, a fim de que seja legitimado democraticamente, é imprescindível que o processo se estruture para que os direitos sejam verdadeiramente tutelados. Isso ocorre através da tríade “contraditório-

¹⁴³ FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**, p. 124.

¹⁴⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**, p. 435-436.

¹⁴⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**, p. 440.

fundamentação-publicidade". Assim, é possível dizer que o processo requer um procedimento aberto à participação, ou seja, ele é o procedimento em contraditório que não dispensa a publicidade e a argumentação explicitada através da fundamentação. Apenas essa forma de participação é capaz de legitimar o processo¹⁴⁶.

Chama-se a atenção, ademais, para a postura do magistrado diante do modo como o processo se estrutura a partir de então. Isso porque um processo democrático, fundado na isonomia, exige do juiz uma postura mais ativa do que aquela observada no passado, estendendo a ele, também, o dever de participação. A propósito, Gonçalves destaca:

O juiz é sujeito do processo, é o sujeito que tem a titularidade não apenas do ato do provimento final, mas de provimentos emitidos no curso do procedimento, sempre que decisões são proferidas, e de outros tantos atos processuais que a lei lhe reserva, na preparação do ato final, enquanto investido na função jurisdicional, enquanto órgão pelo qual o Estado fala. Sendo sujeito de atos processuais, é claro que ele participa do processo¹⁴⁷.

O autor salienta, ademais, que a participação do juiz não o transforma em contraditor, pois não há interesse em disputa. Perante os interesses em jogo, o juiz é terceiro, e deve ter essa posição para poder comparecer como sujeito de atos de um determinado processo e como autor do provimento. Por conta disso, as partes possuem controle sobre os atos do juiz, podendo se valer do duplo grau de jurisdição como garantia de direitos processuais, sempre que eles não forem observados.

Significa dizer que o contraditório realizado entre as partes não exclui que o juiz participe atentamente do processo, mas, ao contrário, o exige, pois sendo o contraditório um princípio jurídico, é necessário que o juiz a ele se atenha, adote as providências necessárias para garanti-lo, determine as medidas adequadas para assegurá-lo, para fazê-lo observar, para ele mesmo observá-lo¹⁴⁸.

Dinamarco, a seu turno, assevera que a garantia do contraditório significa que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. Desse modo, a garantia deste

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**, p. 444.

¹⁴⁷ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**, p. 120.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**, p. 132.

resolve-se em um direito das partes e uma série de deveres do juiz. É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz¹⁴⁹.

É certo que a atuação do juiz pode ser vista como uma forma de participação, sem, contudo, ser confundida com a qualidade que se atribui à participação das partes. A respeito, destacam Marinoni e Arenhart: “O juiz deve participar para garantir que a participação seja igualitária e, assim, para que eventual falha na participação de uma delas possa ser suprida”¹⁵⁰.

Nesse sentido, Dinamarco expõe que instaurado o processo, cresce hoje a tendência a reforçar os poderes do juiz e seus deveres de participação. Ao mesmo tempo, o sistema processual é construído de modo a oferecer a cada uma das partes, ao longo de todo o procedimento, oportunidades para participar pedindo, alegando e provando:

Essa é a dinâmica do pedir-alegar-provar, em que se resolve o contraditório posto à disposição das partes. Essa participação torna-se criticamente necessária para a defesa dos direitos em juízo quando surge algum ato contrário ao interesse do sujeito. Diz-se então que o contraditório se exerce mediante reação aos atos desfavoráveis, quer eles venham da parte contrária ou do juiz – reage-se à demanda inicial contestando e à sentença adversa, recorrendo¹⁵¹.

Exemplo disso é que, ao contemplar uma questão jurídica não colocada pelas partes no processo, o órgão jurisdicional, antes de decidir, deve submeter a nova abordagem à discussão, intimando-as para se manifestar a respeito. Tal ato nada mais é do que o exercício democrático e cooperativo do poder jurisdicional, evitando-se uma decisão-surpresa.

Ademais, a produção da prova não é mais monopólio das partes. O magistrado deve, quando necessário, lembrá-las sobre o ônus da prova, sobre a importância de se manifestar acerca de determinado fato e, ainda, determinar provas *ex officio* com o objetivo de elucidar os fatos¹⁵².

Cintra, Grinover e Dinamarco, em obra conjunta, esclarecem o caráter dialético do processo, que é conduzido através de contradições a serem superadas pela atividade sintetizadora do juiz. Expõem que o juiz, por força de

¹⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 220.

¹⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**, p. 450.

¹⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 222.

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**, p. 450.

seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas, ouvindo ambas e dando a elas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar provas, de influir sobre o seu convencimento. Desse modo, somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético¹⁵³.

Por essa razão, defendem que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de colaboradores necessários – isto é – cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve¹⁵⁴.

Noutro prisma, Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que não há como supor que o contraditório possa ser violado em razão da participação do juiz. Na verdade, ele é fortalecido pela sua postura ativa, na medida em que também participa do processo. Igualmente, o princípio da imparcialidade do juiz não é obstáculo para a participação ativa do julgador na instrução. Cabe, ainda, ao juiz participante, reprimir a litigância de má-fé, pois, prevalecendo no processo o interesse público na realização da justiça, é dever do juiz evitar que procedimentos escusos alterem o seu destino ou protelem o seu fim¹⁵⁵.

Além disso, o contraditório deixa de ser uma mera garantia de conteúdo formal e passa a representar uma possibilidade real de participação, tendo em vista que não há como conceber um processo legítimo e democrático que permita a exclusão de alguém do direito de participar por razões de ordem econômico-social. Nesse âmbito, destaca-se a garantia da assistência judiciária gratuita e a participação igualitária das partes, considerando-se suas dificuldades econômicas e as particularidades do caso concreto¹⁵⁶.

Barreiros conclui, a respeito:

Em suma, o que o contraditório significa, atualmente, é não apenas o direito conferido às partes de serem informadas sobre os acontecimentos processuais, mas, também, os direitos de participação e de reação no processo e, ainda, de influência no resultado da atividade jurisdicional. E mais: o contraditório é norma que se volta não

¹⁵³ CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R., **Teoria Geral do Processo**, p. 55-56.

¹⁵⁴ CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R., **Teoria Geral do Processo**, p. 56.

¹⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**, p. 450-451.

¹⁵⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 460.

apenas às partes, mas, também, ao juiz, que passa a ser visto como sujeito do contraditório¹⁵⁷.

Abreu destaca, ainda, a imensa responsabilidade social e política do juiz, eis que este, no cumprimento da atividade jurisdicional, assim como o Judiciário, passa a ser o ator que mantém sob sua guarda os direitos fundamentais, de cuja observância depende a legitimidade das leis. Nesse prisma, ao contrário do que ocorria no passado, não é mais dependente da política, tendo em vista que o constitucionalismo democrático reflete a crescente expansão do âmbito de intervenção do Judiciário na vida coletiva, justificando o manejo de expressões como “democracia jurisdicional” ou “democracia deliberativa”¹⁵⁸.

É importante ressaltar que, atualmente, o que se observa é a crescente judicialização da política e das relações sociais, que impulsiona a atuação do Poder Judiciário a todos os setores da vida social: moral, bioética, relações familiares, mercado de consumo e políticas públicas.

Segundo Abreu, as sociedades não se tornaram mais processuais porque as barreiras dos sistemas se abriram, porquanto a explosão de processos não é um fenômeno jurídico, mas social¹⁵⁹.

O contraditório, nesse contexto, desdobra-se em diversos aspectos. O primeiro deles é o da tradicional audiência bilateral; o segundo é o conjunto de prerrogativas que compõem a ampla defesa; o terceiro é a flexibilidade dos prazos, de acordo com as necessidades defensivas da parte; o quarto é a igualdade concreta, onde se destaca a intervenção equalizadora do juiz. O contraditório atual, participativo, é entendido, portanto, como a projeção no processo do primado da dignidade humana, baseado na relação dialógica entre o juiz e os demais sujeitos processuais¹⁶⁰.

Nada mais harmônico ao ideal e à compreensão de justiça do que a concretização da dignidade humana. A respeito, destaca Mitidiero que o processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem como dever primordial

¹⁵⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, p. 273.

¹⁵⁸ ABREU, Pedro Manoel. Reflexão sobre o judiciário e o poder dos juízes em tempos de constitucionalismo contemporâneo. In: **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016, p. 98-99.

¹⁵⁹ ABREU, Pedro Manoel. Magistratura como justiça cidadã – juiz cidadão como paradigma de uma justiça humanizada. In: **Jurisdição e Processo**, p. 107.

¹⁶⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 464.

propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana. E acrescenta:

Por essa vereda, o contraditório acaba assumindo novamente um local destaque na construção do formalismo processual, sendo instrumento ótimo para a viabilização do diálogo e da cooperação no processo, que implica, de seu turno, necessariamente, a previsão de deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional¹⁶¹.

Ademais, um procedimento justo envolve também a participação, principalmente por meio de demandas coletivas, onde se defendem direitos econômicos, sociais, ambientais e culturais de suma importância para a população. O processo se torna, assim, um instrumento de participação no poder¹⁶².

Por fim, destaca-se que o estudo do direito processual sempre tem como finalidade o processo que se desenvolve de acordo com os valores constitucionais, a fim de que seja alcançada a verdadeira justiça.

Dessa forma, a aspiração por um processo que possa ser efetivamente chamado de justo, razoável e cooperativo deve partir do estudo do contraditório e de seu redimensionamento, eis que ele se mostra um dos mais importantes corolários do devido processo legal.

2.2 O MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO

2.2.1. Os modelos processuais civis tradicionais

Não há somente um modelo processual civil. De acordo com o que se entende por “devido processo legal”, pode ser estabelecido mais de um modelo processual.

Nesse pensar, são apontados como modelos processuais civis tradicionais o adversarial e o inquisitorial, em que preponderam, respectivamente, o princípio dispositivo e o princípio inquisitivo. Sabe-se que há grande discussão em torno da caracterização de tais modelos e sua nomenclatura, críticas nas quais não se pretende incursionar na presente oportunidade, tendo em vista que o intuito principal é diferenciar, adiante, o modelo cooperativo dos demais já conhecidos.

¹⁶¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

¹⁶² ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 467.

O modelo adversarial é definido como aquele em que predomina a atividade das partes na condução material e formal do processo, identificado comumente nos países de tradição da *common law*¹⁶³. Expressa-se, assim, como um modelo de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional passivo, que possui a função principal de decidir o caso¹⁶⁴.

Barreiros, ao caracterizar tal modelo, destaca duas vertentes que devem ser consideradas, aquela que toma como parâmetro a relação entre as partes, ressaltando-se a sua igualdade formal, e, noutro prisma, a predominância da atividade das partes sobre a do juiz na condução do procedimento. Assevera, ademais:

As questões atinentes à desigualdade real entre as partes são tratadas como assunto pré-processual ou extra-processual, não estando inseridas nas preocupações peculiares do modelo estudado, afinado aos ideais do liberalismo. [...] Assim sendo, pode-se concluir que o modelo adversarial, firmado em premissas liberais de predomínio da livre iniciativa no processo, é incapaz, por si, de reduzir ou eliminar as discrepâncias substanciais existentes entre as partes. Essa desigualdade pode ser vislumbrada não apenas sob o ponto de vista econômico-social. De igual modo, avulta quando se contrapõem, em uma demanda, um litigante habitual e um ocasional, quando as diferenças sobressaem, principalmente, nas capacidades defensivas dos contendores¹⁶⁵.

Nessa toada, afirma-se que o processo adversarial, em linhas gerais, é caracterizado pelo predomínio do princípio dispositivo, associado ao poder exclusivo das partes para pleitear a tutela jurisdicional e fixar o objeto litigioso do processo. Além disso, ele vincula o juiz à iniciativa de autor e réu quanto ao desenvolvimento processual, especialmente quanto à iniciativa probatória. Assim, espera-se que o magistrado adote uma postura de neutralidade e passividade diante do litígio que lhe é posto a julgamento¹⁶⁶.

Além do modelo adversarial, a doutrina também aponta como modelo tradicional o inquisitorial, ou não adversarial, que se organiza como uma

¹⁶³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**, p. 66.

¹⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1, 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 121.

¹⁶⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**, p. 72-73.

¹⁶⁶ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**, p. 77-83.

pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo¹⁶⁷.

Na visão de Barreiros, o referido modelo surge com o Estado Social, em que o processo civil passa a ser vislumbrado como uma relação jurídica de direito público, um fenômeno de massa a ser gerenciado pelo Estado, a quem compete conferir-lhe uma solução rápida e correta, baseada, tanto quanto possível, na verdade dos fatos, que deverá ser, assim, investigada pelo juiz. Destaca, a propósito, que o modelo processual inquisitivo não se coaduna com a predominância das partes na condução do procedimento, assente no Estado liberal. Sendo o processo considerado um fenômeno de massa, a postura do órgão julgador deve ser de gestor do processo. Tal missão pressupõe que se confirmem ao magistrado maiores poderes e uma mais ampla iniciativa no processo judicial¹⁶⁸.

Portanto, no modelo inquisitivo, o juiz possui amplos poderes na condução material e formal do procedimento, tais como impulso processual, fixação de prazos e conhecimento de ofício de alguns fatos.

Percebe-se que a dicotomia modelo inquisitivo/modelo adversarial está relacionada de forma intensa à atribuição de poderes ao juiz, que pode ser observada desde a instauração do processo, passando pela produção de provas, delimitação do objeto, até a análise de recursos, além de outros aspectos. Destaca-se, como dito, que nenhum dos modelos é observado de maneira exclusiva em um sistema, havendo traços de ambos os modelos em diferentes normas, e talvez possa ser escolhido um que predomine ou que seja preponderante.

Ressalta-se, por fim, que não é raro encontrar estudos onde se relaciona o modelo adversarial-dispositivo a regimes não-autoritários, politicamente considerados liberais, enquanto o modelo inquisitorial é atribuído a regimes autoritários, intervencionistas. Didier Jr., a respeito, destaca:

A ilação é um tanto simplista. Se é certo que dados culturais influenciam a conformação do processo, método de exercício de poder, não há relação direta entre aumento de poderes do juiz e regimes

¹⁶⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1, 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 121.

¹⁶⁸ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**, p. 133.

autocráticos, ou incremento do papel das partes e regimes democráticos. Nem processo dispositivo é sinônimo de processo democrático, nem processo inquisitivo significa processo autoritário¹⁶⁹.

Mitidiero, por sua vez, classifica os modelos processuais civis em três grupos: isonômico, assimétrico e cooperativo¹⁷⁰.

O primeiro caracteriza-se pela indistinção entre o indivíduo, a sociedade civil e o Estado, levando, assim, a uma relação de paridade entre indivíduo e poder político. É dado grande destaque à conduta das partes, apreciada de acordo com a boa-fé subjetiva. “A busca pela verdade no processo é uma constante, entendida, todavia, como tarefa exclusivamente das partes”¹⁷¹.

O processo assimétrico, a seu turno, apresenta uma radical separação entre o indivíduo, a sociedade civil e o Estado, refletindo uma relação assimétrica entre o sujeito e o Estado, eis que este se coloca acima do povo. Desse modo, o contraditório é visto como uma bilateralidade da instância, a ética fica restrita às partes e a procura pela verdade é efetivada pelo Estado, na condução do processo.

O processo cooperativo, por fim, parte da ideia de que o Estado possui o dever de propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado na dignidade. Em sua dinâmica, indivíduo, sociedade civil e Estado acabam por ocupar posições coordenadas. Nesse cenário, o contraditório acaba assumindo novamente um local destaque na construção do formalismo processual¹⁷².

A maneira como o modelo processual cooperativo tem se estruturado e se inserido no ordenamento jurídico brasileiro é matéria a ser tratada com profundidade no próximo tópico.

2.2.2 Princípio da cooperação e modelo cooperativo

O modelo cooperativo surge através da aplicação do princípio da cooperação ao processo, definindo, assim, a maneira como as partes e o próprio

¹⁶⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1, 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 124.

¹⁷⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 113.

¹⁷¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, p. 113.

¹⁷² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, p. 114.

juiz irão conduzir a demanda, eis que a sua essência recai sobre a transformação do processo em uma verdadeira comunidade de trabalho.

Isso porque ocorre um redimensionamento do papel do magistrado, que assume dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, sendo, contudo, assimétrico quando da decisão da causa. A boa-fé, nesse caso, é observada no processo por todos os seus participantes, de maneira objetiva e subjetiva, concretizando um processo leal. Conforme Mitidiero, “A verdade, ainda que processual, é um objetivo cujo alcance interessa inequivocamente ao processo, sendo, portanto, tarefa do juiz e das partes, na medida de seus interesses, persegui-la”¹⁷³.

Nesse âmbito, ressalta-se a adoção, pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, do princípio da cooperação. Ele constitui, atualmente, a base sobre a qual o processo civil deve se estruturar, e está expresso, na parte geral, em seu art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”¹⁷⁴.

O referido princípio não é uma criação brasileira, e sim europeia, na busca por um processo mais pragmático para a efetiva tutela dos direitos. Destaca-se a sua inserção no direito processual português e também na Alemanha.

Em Portugal, o princípio da cooperação está previsto no seu novo Código de Processo Civil, Lei n. 41/2013, art.7º (art. 266º, 1, do Código de 1961), e também nos artigos 8º e 9º, segundo os quais:

Artigo 7.º Princípio da cooperação

1 — Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 — O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 — As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.

¹⁷³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, p. 114.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

4 — Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

Artigo 8.º Dever de boa -fé processual

As partes devem agir de boa -fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior.

Artigo 9.º Dever de recíproca correção

1 — Todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correção, pautando-se as relações entre advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade.

2 — Nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessária ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições¹⁷⁵.

Já na legislação alemã, o princípio da cooperação aparece no §139 da ZPO (*Zivilprozessordnung*) - Código de Processo Civil.

Na Espanha, onde constitucionalmente é garantido o direito à tutela jurisdicional efetiva¹⁷⁶, apesar de não haver menção expressa ao princípio da cooperação, a Ley 1/2000 – *Ley de Enjuiciamiento Civil*, prevê, em seu art. 247, a boa-fé processual:

Artículo 247 Respeto a las reglas de la buena fe procesal. Multas por su incumplimiento

1. Los intervinientes en todo tipo de procesos deberán ajustarse en sus actuaciones a las reglas de la buena fe.

2. Los tribunales rechazarán fundadamente las peticiones e incidentes que se formulen con manifiesto abuso de derecho o entrañen fraude de ley o procesal.

3. Si los Tribunales estimaren que alguna de las partes ha actuado conculcando las reglas de la buena fe procesal, podrán imponerle, en pieza separada, mediante acuerdo motivado, y respetando el principio de proporcionalidad, una multa que podrá oscilar de ciento ochenta a seis mil euros, sin que en ningún caso pueda superar la tercera parte de la cuantía del litigio.

Para determinar la cuantía de la multa el Tribunal deberá tener en cuenta las circunstancias del hecho de que se trate, así como los

¹⁷⁵ PORTUGAL. **Lei n. 41, de 26 de junho de 2013**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

¹⁷⁶ Artículo 24

1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.

2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.

La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.

ESPAÑA. **Constitución Española**. 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 06 mai. 2017.

perjuicios que al procedimiento o a la otra parte se hubieren podido causar.

En todo caso, por el Secretario judicial se hará constar el hecho que motive la actuación correctora, las alegaciones del implicado y el acuerdo que se adopte por el Juez o la Sala.

4. Si los tribunales entendieren que la actuación contraria a las reglas de la buena fe podría ser imputable a alguno de los profesionales intervinientes en el proceso, sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado anterior, darán traslado de tal circunstancia a los Colegios profesionales respectivos por si pudiera proceder la imposición de algún tipo de sanción disciplinaria.

5. Las sanciones impuestas al amparo de este artículo se someten al régimen de recursos previstos en el Título V del Libro VII de la Ley Orgánica del Poder Judicial¹⁷⁷.

França e Inglaterra, a seu turno, possuem experiências marcantes, de onde se extraem as expressões “percursos procedimentais”, “contratualização do processo” e “calendário processual”¹⁷⁸, o que já pode ser observado na nova legislação brasileira, como se verá adiante.

Em verdade, de acordo com Barreiros, o modelo cooperativo traduz um novo paradigma de divisão de tarefas entre as partes e o juiz. A ideia central desse modelo consiste na transformação do processo em uma verdadeira comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*), capaz de contemplar, simultaneamente, um magistrado de feição atuante na condução do processo e partes igualmente ativas, colaboradoras para o alcance do resultado final pretendido, qual seja, a justa solução da controvérsia em tempo razoável. Sem desprezar a realidade de que o processo envolve, como regra, interesses conflitantes, objetiva estabelecer uma disputa leal e capaz de conduzir a um resultado substancial processualmente justo¹⁷⁹.

Conforme Didier Jr., este modelo é caracterizado pelo redimensionamento do princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, como visto, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual e não mais como um mero espectador do duelo entre as

¹⁷⁷ ESPAÑA. **Ley n. 1, de 7 de enero de 2000.** Ley de Enjuiciamiento Civil. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323&p=20151028&tn=2>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

¹⁷⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Processo Civil Pragmático**, Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2013. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31921/R%20-%20T%20-%20VICENTE%20DE%20PAULA%20ATAIDE%20JUNIOR.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 jul. 2016. p. 180.

¹⁷⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 179.

partes¹⁸⁰.

Essa nova roupagem que o processo aos poucos recebe harmoniza-se com a postura de um juiz pragmático, que incentiva o diálogo e busca soluções processuais criativas, através da realização de audiências preliminares, designadas especialmente com este objetivo, por exemplo, entre outras medidas¹⁸¹.

Com inspiração no direito europeu, essas audiências permitem o ajuste de contratos e calendários processuais, dentro dos limites que a legislação impõe, a serem cumpridos pelas partes e pelo juiz, tornando o processo mais dinâmico e eficaz.

O agasalho desses acordos, se não é a legalidade estrita, será a lealdade processual, imediatamente ligada à ideia de cooperação.

Havendo consensualidade, não há causa para alegar violação a qualquer princípio, nem mesmo ao devido processo legal, pois o processo consensualmente construído não pode ser tido como indevido¹⁸².

Nesse pensar, a tendência é que as partes deixem de apresentar recursos contra as decisões proferidas no contexto consensual do processo, contribuindo para a sua duração razoável.

Além disso, ao se considerar o processo como uma comunidade de trabalho, ganha destaque o seu caráter dialógico e aberto à criatividade pragmática, a qual não se limita ao juiz, às partes e aos seus procuradores – envolve inclusive os servidores do Poder Judiciário, que conhecem a sua estrutura e os meios de tornar a cooperação concreta.

Chama-se a atenção para o fato de que o sistema processual adotado no Brasil em 1973, e vigente até o mês de março de 2016, não continha qualquer flexibilidade procedimental. Ou seja, exceto pelas hipóteses de procedimentos especiais previstas expressamente na legislação, não havia possibilidade de adaptação do procedimento no processo de conhecimento, razão pela qual o novo Código é considerado inovador, como destaca Wambier:

¹⁸⁰ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**. V. 1. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 126.

¹⁸¹ Neste subcapítulo foram utilizados excertos do artigo “Reformas processuais sob a ótica do pragmatismo a partir de Richard A. Posner: o princípio da cooperação”, produzido por esta autora para a disciplina Fundamentos da Percepção Jurídica, do curso de mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, semestre 2016/1, sob a condução do professor Dr. Alexandre Moraes da Rosa.

¹⁸² ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Processo Civil Pragmático**, p. 183.

Assim como na matéria relativa à fundamentação das decisões judiciais, também nas disposições relativas ao contraditório e em muitas outras, o projeto é inovador. Ousaria dizer que é verdadeiramente revolucionário e que trará, como proposto na exposição de motivos do projeto preparado pela comissão de juristas disso incumbida pelo Senado Federal, profunda simplificação do sistema, com inegáveis resultados no alcance da tão desejada efetividade do processo¹⁸³.

Segundo Oliveira, que já no início da década de 2000 escrevia sobre o tema, a colaboração ou a cooperação entre as partes é um reflexo do frequente emprego de princípios, conceitos jurídicos indeterminados e juízos de equidade, em detrimento de uma visão puramente formalista na aplicação do direito. Destaca que decorre daí, em primeiro lugar, a recuperação do valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, que, desse modo, há de frutificar pela cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo. E prossegue:

As diretivas aqui preconizadas reforçam-se, por outro lado, pela percepção de uma democracia mais participativa, com um consequente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual.

Além de tudo, revela-se inegável a importância do contraditório para o processo justo, princípio essencial que se encontra na base mesma do diálogo judicial e da cooperação. A esse respeito, Marcel Proust em *A l'ombre des jeunes filles en fleur*, com sua finíssima sensibilidade, sublinha de maneira exemplar que “Uma ideia forte comunica um pouco de sua força ao contraditor. Como participa do valor universal dos espíritos, ela insere-se, enxerta-se no espírito daquele a quem refuta, em meio de ideias adjacentes, com auxílio das quais, retomando alguma vantagem, ele a completa e retifica: tanto assim que a sentença final é de algum modo obra das duas pessoas que discutiam”. Na perspectiva judicial, diria que a sentença final só pode resultar do trabalho conjunto de todos os sujeitos do processo¹⁸⁴.

Neste pensar, o modelo cooperativo exclui o tratamento da parte como um simples objeto de pronunciamento judicial, garantindo o seu direito de atuar de modo crítico e construtivo sobre o andamento do processo e seu resultado, desenvolvendo antes da decisão a defesa de suas razões, o que se vincula ao respeito da dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia que, no âmbito processual, adquire a sua melhor expressão no

¹⁸³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A flexibilidade procedimental como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048A+flexibilidade+procedimental+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Poderes do Juiz e visão cooperativa do Processo.** 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18154-18155-1-PB.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

princípio do contraditório. Este, como também exposto por outros autores, se renova a partir de então, tendo em vista que a sua efetividade não mais se relaciona somente ao debate das questões entre as partes, mas no concreto exercício de defesa para a formação do convencimento do juiz¹⁸⁵.

Desse modo, ainda na compreensão de Oliveira, a colaboração das partes vai além de definir a norma aplicável ao caso concreto, mas sim estabelecer o seu conteúdo e alcance, não só evitando surpresas, mas também consequências negativas delas decorrentes para a tutela de outros valores, tais como a celeridade do processo e a qualidade do pronunciamento judicial¹⁸⁶.

Mitidiero, a seu turno, aponta que o processo cooperativo possui três pressupostos bem delineados: sociais, lógicos e éticos. No âmbito social, destaca o papel do juiz e a participação social. Quanto aos pressupostos lógicos, envolve a releitura do princípio do contraditório, como direito de participação e influência, estruturando uma nova dinâmica processual. Por fim, os pressupostos éticos correspondem à boa-fé que deve estar presente no desenrolar do processo e à busca da verdade¹⁸⁷.

O modelo cooperativo mostra-se, desse modo, o mais apto a concretizar a boa-fé e a ética no direito processual civil.

2.2.3 Solidariedade e boa-fé como raízes da cooperação

Quando se fala em modelo processual cooperativo, a ideia de que o processo deve ser entendido como uma comunidade de trabalho, que prioriza o diálogo entre as partes, remete aos valores de solidariedade e boa-fé, que servem como orientadores das condutas das partes e do órgão jurisdicional¹⁸⁸.

A solidariedade é atualmente estudada como um fruto, ou mesmo sinônimo, do ideal de Fraternidade, preconizado pela Revolução Francesa no

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Poderes do Juiz e visão cooperativa do Processo**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18154-18155-1-PB.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁸⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Poderes do Juiz e visão cooperativa do Processo**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18154-18155-1-PB.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁸⁷ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 69-112.

¹⁸⁸ Neste subcapítulo foram utilizados excertos do artigo "A Fraternidade e seus desdobramentos na era contemporânea", produzido por esta autora para a disciplina Teoria Política, do curso de mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, semestre 2016/1, sob a condução do professor Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

século XIX.

Diferente do que ocorreu com os signos da liberdade e da igualdade, a fraternidade não alcançou, nos séculos XIX e XX, a mesma evolução como princípio constitucional e categoria política.

Ainda que seja também muito antiga na história da humanidade, a sua utilização como ideal da Revolução Francesa não a alçou a elemento da democracia, não gerou debates, não foi contestada, não ingressou nas discussões filosóficas e políticas a partir de então.

As primeiras referências à fraternidade remontam à mitologia romana e aos preceitos bíblicos, como expõe Tavares:

Destarte, o ato de fundação da cidade de Roma se encerra no mito dos irmãos gêmeos amamentados por uma loba, filhos do deus Marte, Rômulo e Remo, donde se verifica o assassinio deste por aquele. O Evangelho segundo São Mateus (Mt 23, 8-9), por seu turno, difunde a significação cristã da fraternidade, no sentido de que todos os homens são irmãos, filhos do mesmo Pai¹⁸⁹.

Historicamente, o ideal de fraternidade presente na Revolução Francesa possui estreita relação com a franco-maçonaria, que se utilizava do conceito para qualificar a natureza dos laços que os uniam, em razão de sua origem e objetivos como membros de uma coletividade social restrita. Assim, o discurso religioso e filosófico foi transposto por um discurso político que culminou no sentimento patriótico verificado à época. Portanto, no contexto da Revolução Francesa, a fraternidade é tida como consequência lógica dos princípios da liberdade e da igualdade, pois, se as pessoas são livres e iguais, possuem então uma Pátria, e se possuem uma Pátria, logo são irmãos¹⁹⁰.

Após a Revolução Francesa, a fraternidade caiu para um segundo plano, enquanto a liberdade e a igualdade foram consolidadas, evoluíram e firmaram muitos processos democráticos. O tratamento dispensado à fraternidade não foi, em verdade, o mesmo dispensado à liberdade e à igualdade.

A despeito dos altos e baixos históricos pelos quais passou a concepção de fraternidade, bem como uma aparente inferioridade em relação

¹⁸⁹ TAVARES, Diógenes de Brito. Por um reposicionamento da fraternidade no âmbito das teorias da justiça e da democracia: elementos para a construção de uma sociedade fraterna e solidária. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.19, n.75, p. 187-249, abr./jun.2011, p. 217.

¹⁹⁰ TAVARES, Diógenes de Brito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, p. 220.

aos tão consolidados direitos de liberdade e igualdade, atualmente observa-se que ela tem sido repensada como categoria jurídica e política, principalmente pelos traços que a fazem ser um suporte à teoria democrática. Nicknich, a respeito, pontua:

Quando os aspectos econômicos do cotidiano interagem com as outras dimensões da vida, criam-se oportunidades de qualidade de vida, de consolidação da democracia e de um direito para todos. E referida interação ocorre quando a fraternidade é resgatada, vivida e colocada ao lado da liberdade e da igualdade para sustentar a essência de uma democracia¹⁹¹.

A fraternidade é expressamente mencionada no art. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade¹⁹²”.

No Brasil, a Constituição Federal, já em seu preâmbulo, institui um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Maia observa que os direitos são de várias dimensões, constatando-se, assim, no preâmbulo da Constituição brasileira os direitos individuais interagindo com os sociais, não havendo oposição, mas um interrelacionamento objetivando o bem-estar, a segurança e o desenvolvimento, tudo isto embasado nos valores supremos: a liberdade, igualdade e justiça, que formam a base da pirâmide para a edificação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos¹⁹³.

A seguir, em seu art. 3º, inc. I, estabelece como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – esta, entendida como uma sociedade fraterna. Daí se extrai que a concepção de fraternidade por vezes é tomada como sinônimo de solidariedade, eis que possuem sentidos,

¹⁹¹ NICKNICH, Mônica. A fraternidade como valor orientativo dos Novos Direitos na Pós-modernidade. In: VERONESE, Josiane Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (org.). **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 45.

¹⁹² Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁹³ MAIA, Marieta Izabel Martins. Direito Fraterno: em busca de um novo paradigma jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15366&revista_caderno=9>. Acesso em: 20 jul. 2016.

verdadeiramente, muito semelhantes e convergem para a ideia de justiça e um direcionamento das atenções para o coletivo. Conforme expõe Abreu, A solidariedade é um dos valores mais importantes na sociedade contemporânea e representa, em nível civilizatório, a concretização do ideal revolucionário da fraternidade universal. Quando positivada, reveste-se da forma de princípio, desse modo, além de valor, tem caráter jurídico e se irradia em todas as áreas do direito¹⁹⁴.

Para Sarlet, a solidariedade e a fraternidade são considerados direitos de terceira dimensão, destinando-se à proteção de grupos humanos e caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Destaca:

Dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais¹⁹⁵.

Bonavides é partidário desta classificação, afirmando que um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Destaca o altíssimo teor de humanismo e universalidade de tais direitos, que possuem como destinatário o gênero humano, apontando a existência de cinco direitos da fraternidade: o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Ressalta, ademais, que é possível que haja outros direitos em fase de gestação¹⁹⁶.

Salienta-se que o autor, em seu “Curso de Direito Constitucional”, translada o direito à paz para a categoria de direito de quinta geração, considerando-se que os direitos de quarta geração correspondem à democracia. Transcreve-se de sua obra:

A fim de acabar com a obscuridade a que ficara relegado, o direito à

¹⁹⁴ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 475.

¹⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 48.

¹⁹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 583-584.

paz está subindo a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior¹⁹⁷.

Desse modo, registra-se a concepção de fraternidade também como princípio de justiça social, em diálogo permanente com a igualdade e com a liberdade, tão necessárias a uma verdadeira democracia. Nessa visão, não se falaria em direitos, e sim em deveres fundamentais relacionados à fraternidade, pois esta congrega obrigações morais precipitadas no plano constitucional e associadas à vida econômica, social e cultural de toda a comunidade, articulando, pois, indivíduo, Estado e sociedade¹⁹⁸.

Desse modo, o século XXI resgata a bandeira da fraternidade, demandando uma mudança de foco de proteção de direitos, especialmente no âmbito coletivo.

A solidariedade, desse modo, é fundamento da cooperação, eis que objetiva, sem desprezar a individualidade própria de cada ser humano, transformar a sociedade em espaço de diálogo, cooperação e colaboração, indo de encontro à ideia de que há uma concorrência entre indivíduos isolados. Isso porque o princípio da cooperação, no processo, realiza o objetivo mais amplo da solidariedade, isto é, a transformação da sociedade em um espaço dialético e colaborativo, em lugar de um campo de lutas egoísticas¹⁹⁹.

Sabe-se que a colaboração processual não terá o condão de neutralizar o conflito intersubjetivo de interesses que é inerente à demanda em curso. Porém, ao conferir a essa disputa limites éticos e, sobretudo, ao estabelecer uma divisão de trabalho no processo como uma comunidade laboral, com tarefas reciprocamente complementares, o princípio da cooperação realça o valor da solidariedade no seu seio²⁰⁰.

Ademais, a solidariedade é também apontada como um dos fundamentos da boa-fé, outro importante pilar do princípio da cooperação. Isso porque, um modelo processual calcado na boa-fé deve ser capaz de construir um processo cujas bases sejam de lealdade e ética, que incentive, tanto as

¹⁹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 598.

¹⁹⁸ TAVARES, Diógenes de Brito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, p. 239.

¹⁹⁹ BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. p. 238-239.

²⁰⁰ BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. p. 240.

partes como o juiz, e também todos aqueles que participam do processo, à adoção de posturas compatíveis com tais valores.

Lembre-se que a boa-fé pode ser considerada de duas formas: objetiva e subjetiva. Conforme Barreiros, a boa-fé objetiva é aquela que se vincula aos paradigmas de lealdade, honestidade e probidade, estando relacionada à ideia de confiança. Já a boa-fé subjetiva, atrelada à ideia de vontade, vincula-se à crença ou ao estado de consciência, ao psiquismo do indivíduo, traduzindo-se pela íntima convicção de atuação de acordo com o direito. Segundo a autora:

Para se harmonizar com o princípio da boa-fé processual, o modelo de processo a ser adotado não pode se contentar em exigir das partes uma atuação conforme a boa-fé subjetiva. Faz-se imperioso levar em consideração a boa-fé enquanto norma de conduta, independentemente da intenção do agente, estendendo o dever de sua observância além das partes, para atingir também o juiz e demais participantes da relação jurídica processual [...]. Nem o processo é puramente técnica, nem se produz independentemente da cultura humana, imersa em valores, dentre os quais os morais e éticos²⁰¹.

Desse modo, tanto a solidariedade como a boa-fé podem ser consideradas importantes bases para as condutas processuais aptas a concretizar o princípio da cooperação e a viabilizar, efetivamente, o modelo processual cooperativo.

2.2.4 Deveres de cooperação dos sujeitos do processo

Os deveres de cooperação são considerados conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo, sejam elas entre as partes, o juiz e as partes, as partes e o perito, o perito e o juiz, entre outras. Didier Jr. leciona que “essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação”²⁰².

Nesse pensar, o princípio da cooperação atua diretamente, atribuindo deveres aos sujeitos do processo e tornando devidos os comportamentos necessários à consecução de um processo leal e cooperativo.

Ao sistematizar os deveres processuais decorrentes do princípio da cooperação, a doutrina tem se baseado em tudo o que já se construiu acerca do

²⁰¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. p. 302.

²⁰² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 127.

princípio da boa-fé no âmbito do direito privado. Desse modo, divide o dever de cooperação em deveres de esclarecimento, lealdade e proteção²⁰³.

O dever de esclarecimento corresponde à ideia de que os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência. Barreiros expõe que, em relação ao órgão jurisdicional e à própria parte contrária, o esclarecimento advém do respeito à boa-fé – objetiva e subjetiva, e a ele soma o dever de comparecimento na presença do juiz sempre que instados os litigantes e, ainda, a redução do dever de sigilo ou de confidencialidade²⁰⁴.

Tal ideia vai ao encontro do dever de lealdade, enquanto o dever de proteção impede que um litigante cause danos a outro.

Ressalta Barreiros que sobre os deveres de cooperação direcionados às partes, é imperioso concluir que a previsão deles não impõe ao processo civil cooperativo, necessariamente, um caráter autoritário ou antidemocrático. Do contrário, quando se tomam em consideração, de um lado, as garantias conferidas às partes no processo cooperativo e, de outro, a previsão de deveres de cooperação também ao magistrado, reafirma-se a essência democrática do processo civil calcado nessas bases²⁰⁵.

Aplicados ao órgão jurisdicional, os mencionados deveres também expressam como o princípio da cooperação alcança também o seu modo de conduzir e decidir a lide. Prova disso é que dele é igualmente exigida a lealdade, fruto da boa-fé processual. Ademais,

O dever de esclarecimento consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas ou apressadas. Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo). Do mesmo modo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes pedir esclarecimentos ao demandante – convém lembrar que há hipóteses em que se confere a não advogados a capacidade de formular pedidos, o que torna ainda mais necessária a observância desse dever²⁰⁶.

²⁰³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 127.

²⁰⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. p. 194-195.

²⁰⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação**. p. 198.

²⁰⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 128.

Além disso, o dever de esclarecimento não se restringe ao dever do magistrado de esclarecer-se junto às partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes, o que remete ao já conhecido dever de motivar as decisões, uma garantia processual há tempos consolidada, significando o dever de deixar claras as razões da sua decisão.

Cita-se, ademais, o dever de consulta, ou seja, o órgão jurisdicional não pode decidir questão de fato ou de direito sem que as partes sejam intimadas a se manifestar sobre o assunto, em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O magistrado tem, ainda, o dever de prevenção, ou seja, deve apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas. Conforme Didier, são quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção: explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de certa atuação pela parte²⁰⁷.

Destaca que há o princípio da cooperação, destinado a transformar o processo em uma comunidade de trabalho e há as regras de cooperação, que concretizam este princípio²⁰⁸.

Acrescenta, por fim, que no Direito Português, a doutrina identifica o dever de o juiz auxiliar as partes, superando dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais.

No Brasil, presume-se que surgirá discussão acerca do assunto e sobre, especificamente, o art. 7º do Código:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Porém, não parece possível defender a existência de tal dever no direito brasileiro, eis que a tarefa de auxiliar as partes cabe ao seu representante

²⁰⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 130.

²⁰⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 130.

judicial, seja ele advogado por ela contratado, ou do defensor público designado.

Didier Jr. ressalta:

Não só não é possível: também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes. É possível, porém, que haja deveres típicos de auxílio, por expressa previsão legal.

O dever de zelar pelo efetivo contraditório tem designação mais precisa e, por isso, abrangência mais restrita; cumpre-se o dever com adequações do processo feitas pelo juiz em situações excepcionais²⁰⁹.

Em suma, o modelo cooperativo se concretiza a partir do princípio da cooperação, buscando as soluções a partir diálogo e da participação dos sujeitos no contraditório, estruturando um novo formalismo processual, no que tange aos poderes, faculdades e deveres das partes e do juiz.

2.3 A COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO – LEI N. 13.105/2015

Além do já mencionado artigo 6º, onde a cooperação é apresentada como um dos princípios que devem nortear o processo civil a partir de então, ela mostra a sua face na disciplina de vários procedimentos previstos ao longo do referido diploma legal.

Segundo Didier Jr, é preciso destacar, inicialmente, que o novo Código apresenta uma estrutura que estimula a solução do conflito por auto composição²¹⁰. Prova disso é que dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação – artigos 165-175 – “Dos conciliadores e mediadores judiciais”. Além disso, o procedimento dá destaque à tentativa de auto composição como ato anterior ao oferecimento de defesa pelo réu, como se extrai dos artigos 334 e 695²¹¹. Permite, ainda, a homologação de acordo

²⁰⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 131.

²¹⁰ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 35.

²¹¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...]

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. [...]

extrajudicial de qualquer natureza nos artigos 515, inc. III e 725, VIII²¹². Por fim, admite, no acordo judicial, a inclusão de matéria estranha ao objeto litigioso do processo – artigo 515, §2º²¹³.

Ademais, na dicção do artigo 190:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Porém, o Código respeita a vontade das partes de não resolver o litígio por auto composição, como se extrai do artigo 334, §4º, inc. I:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...] § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; [...]

E, então, vê-se que é a vontade das partes que delimita o objeto litigioso do processo, na forma dos artigos 141 e 490, bem como do recurso, artigos 1.002 e 1.013²¹⁴.

O Código prevê, ainda, os chamados negócios processuais típicos, alguns já conhecidos na disciplina processual brasileira, expressos em diversos artigos, como se expõe no quadro a seguir, a fim de facilitar a compreensão do estudo²¹⁵:

²¹² Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

²¹³ Art. 515 [...] § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

²¹⁴ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...]

²¹⁵ A referida tabela foi criada com base na análise do autor Fredie Didier Jr na obra: DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: DIDIER JR.,

Art. 63	As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. [...]
Art. 65	Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. [...]
Art. 168	As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. [...]
Art. 191	De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.
Art. 225	A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.
Art. 313, inc. II	Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes;
Art. 337, §6º	A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Art. 362, inc. I	A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes;
Art. 357, §2º	As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.
Art. 373, §§ 3º e 4º	§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

	I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.
Art. 471	As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.
Art. 775	O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. [...]
Art. 998	O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [...]
Art. 999	A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
Art. 1.000	A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Quadro 1: seleção de artigos do Código de Processo Civil de onde se pode extrair a aplicação do princípio da cooperação e a caracterização dos negócios processuais. Fonte: Fredie Didier Jr.

Cita-se, ademais, o artigo 139, inciso VI, segundo o qual o juiz poderá “dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

O artigo 373, já mencionado no quadro, igualmente inova, ao disciplinar o ônus da prova de maneira diferenciada em seu §1º, permitindo que o juiz o atribua de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, oportunizando à parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Tal decisão não pode gerar situação em que a isenção do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (§2º).

Perfectibiliza-se, assim, a ideia da contratualização do processo,

através do princípio da cooperação, ou a também chamada disponibilidade do procedimento, até então rejeitada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela teoria geral do processo, que fundamentalmente invoca a segurança jurídica como tese basilar. Contudo, Wambier destaca, acerca das novidades acima relatas:

É um avanço sem tamanho, na medida em que significa que, ao lado dos procedimentos especiais, eleitos pelo legislador em função das matérias que se destinem a veicular, haverá também a possibilidade de especialização do procedimento comum, de forma a se obter maior operacionalidade e rendimento. O benefício para a efetividade do processo é, ao menos teoricamente, imenso. [...] É intuitivo que a adequação do procedimento ao caso concreto tende a dar ao rito maior eficiência, com possíveis bons resultados em termos de obtenção de frutos do processo em tempo menor do que ocorreria se à hipótese levada a juízo fossem aplicadas as regras do procedimento comum.

Embora a celeridade não possa ser considerada um valor preponderante, é verdade que há casos em que a efetividade que o sistema todo deseja anda lado a lado com o tempo do processo. A alteração das regras procedimentais, que, se aprovados esses dispositivos, deixarão de ser rígidas, tende a contribuir decisivamente para a melhor prestação da tutela jurisdicional²¹⁶.

Didier Jr. defende o que denomina de “princípio do respeito ao autorregramento da vontade ao processo”, salientando a liberdade como um dos principais e mais antigos direitos fundamentais, aplicável também na seara processual²¹⁷.

Argumenta que não há razão para minimizar o papel da liberdade no processo, sobretudo quando ela figura como fundamento de um Estado Democrático de Direito e o processo é visto como um método de exercício de poder. O que se observa, em verdade, é uma tendência de ampliação dos limites da autonomia privada na regulamentação do processo civil.

Extrai-se de sua obra que não se pode ignorar o papel da liberdade no processo, como pilar da democracia, sendo que processo e liberdade podem conviver em um mesmo cenário²¹⁸.

O respeito à liberdade e à autonomia, que aqui se expõe, convive, por

²¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A flexibilidade procedimental como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048A+flexibilidade+procedimental+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e>>. Acesso em: 10 jul. 2016

²¹⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, p. 133.

²¹⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, p. 134.

óbvio, com a atribuição de poderes ao órgão jurisdicional, e o próprio autorregramento possui limites, assim como, em qualquer área do Direito, a autonomia da vontade é também limitada.

Nesse horizonte, o modelo cooperativo surge exatamente para articular os papéis das partes e do juiz, harmonizando a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado no processo. Nesse pensar, a consagração do princípio da cooperação (art. 6º, CPC) é, também, uma demonstração clara de valorização da vontade no processo²¹⁹.

Atente-se para o fato de que não se pretende incursionar de maneira profunda no fenômeno dos negócios processuais e da contratualização do processo, porém, é preciso destacar que o princípio da cooperação é base para tais condutas, eis que

O modelo cooperativo de processo (art. 6º, CPC) caracteriza-se exatamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado. O processo cooperativo nem é processo que ignora a vontade das partes, nem é processo em que o juiz é um mero espectador de pedra²²⁰.

Ademais, ressalta-se que “a licitude do objeto do negócio processual passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo”²²¹. Significa dizer que jamais um negócio processual poderá afetar direito indisponível ou recair sobre tema reservado à lei. Resta o desafio que já começa a se delinear perante a doutrina e os aplicadores do Direito, de identificar os limites para os denominados negócios processuais e para a própria aplicação do princípio da cooperação.

2.4 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

Ainda que a expressa previsão legal do princípio da cooperação seja novidade no processo civil brasileiro, observa-se que, aos poucos, ele vem sendo mencionado e aplicado pelos tribunais, como se transcreve:

²¹⁹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, p. 136.

²²⁰ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 34.

²²¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 71.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. MÉRITO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS E DE DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIA. EXEGESE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CASA. MEDIDA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO - ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1001120-62.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 04-05-2017).

Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973). Ação de adimplemento contratual. Telefonia. Adequação do decisum revisando, no tocante à forma de cálculo, na hipótese de conversão em perdas e danos, à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.301.989/RS (art. 543-C do CPC/1973). Reexame limitado à matéria devolvida pela 3ª Vice-Presidência desta egrégia Corte de Justiça. Suficiência e clareza nos fundamentos apresentados no aresto impugnado. Alegada omissão, portanto, inexistente. Prequestionamento. Desnecessidade de apreciar todas as disposições legais apontadas no reclamo quando não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Dispositivos de leis, ademais, citados de maneira genérica, sem a demonstração do vínculo com o caso concreto. Postura incompatível com o princípio da cooperação. Observância do artigo 6º do vigente Estatuto Processual Civil. Recurso rejeitado. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0001400-64.2006.8.24.0141, de Presidente Getúlio, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 23-02-2017).

Execução de sentença. Telefonia. Recurso tempestivo. Mérito. Intimação da parte para o pagamento dos valores devidos, nomeação de bens penhoráveis ou justificativa perante a impossibilidade de fazê-lo. Não cumprimento da ordem. Incidência de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Art. 600, IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade na espécie. Precedentes. Desprovisionamento do recurso.

A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional (STJ, REsp. n. 1.191.653, Ministro Humberto Martins) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.098658-4, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 27-03-2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PREVENÇÃO AO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. CARÁTER RELATIVO. VERROSIMILHANÇA.

1. Julgamento antecipado. O julgamento antecipado da lide nos Juizados Especiais Cíveis somente se mostra cabível quando a produção de provas em audiência se mostre absolutamente dispensável.

2. Princípio da Cooperação. Se os fatos da lide não estão devidamente delineados, o juiz deve agir de forma cooperativa, designando audiência para produção da prova pessoal, na forma do art. 33 da Lei 9.099/1995, com o objetivo de prevenir o cerceamento de defesa.

3. [...]

4. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada (TJDF - RI: 07071643320158070016, Rel. Des. Aiston Henrique de Sousa, j. 18/12/2015).

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 616 E 284, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA EMENDA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL À INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS EM QUESTÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

Entendendo o magistrado pela ausência de executividade do título trazido junto à inicial do feito executivo, cabe ao mesmo, antes de indeferir liminarmente a inicial, oportunizar ao exequente, nos termos dos artigos 616 e 284, CPC, a emenda da petição de ingresso para adequação ao procedimento ordinário de cobrança (TJMG, AC 10079150037699001, Rel. Des. Cláudia Maia, j. 25/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TARDIA APRESENTAÇÃO DE NOVAS TESES JURÍDICAS NAS RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ASSINALADOS NO ART. 6º DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO INTEGRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, os embargos de declaração revelam-se cabíveis também para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Todavia, não há o que suprir no acórdão ora embargado, visto que houve expressa manifestação do colegiado quanto a todos pontos sobre os quais devia se pronunciar e quanto àqueles todos oportunamente suscitados pela parte embargante.

2. A inovação recursal, consistente na alegação de novas teses somente por ocasião dos aclaratórios, não caracteriza omissão a ser suprida, por não se amoldar a pretensão a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, parágrafo único, do CPC, a saber, "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso" (inciso I), ou, ainda, "qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, [decisão não fundamentada]" (inciso II).

3. A tardia articulação de teses inovadoras em sede recursal aclaratória revela conduta processual reprovável que, para além de sobrecarregar as sempre aturdidadas pautas de julgamento do Poder Judiciário, atenta contra os princípios esculpidos no art. 6º do CPC (cooperação, razoável duração do processo, primazia do mérito e solução justa e efetiva da causa), sendo, por isso, passível de aplicação de multa, em vista de seu caráter manifestamente protetatório, consoante dispõe o art. 1.026, § 2º, do diploma processual civil.

4. Embargos de declaração rejeitados, condenando-se a embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aqui fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (STJ, EDcl no MS 19.764/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 26/10/2016).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE

JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.

2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.

6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

7. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 1622386/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25/10/2016).

É possível observar, dessa forma, que antes mesmo que a cooperação ingressasse como norma expressa na legislação brasileira, já se fazia menção à sua aplicação, em virtude da própria vigência do princípio da boa-fé que, como visto, é uma de suas raízes.

Ademais, repisa-se que é fundamental a compreensão do contraditório e do seu exercício como um importante mecanismo de participação e elemento da democracia, a fim de que a cooperação seja concebida como uma forma de redimensionar o seu exercício, sugerindo um novo modelo processual.

Por fim, destaca-se a interessante relação do princípio da cooperação com a solidariedade, sendo aquele uma das formas de se concretizar o ideal de fraternidade, obscuro por pelo menos dois séculos, e que já não pode se ver excluído das atuais discussões políticas, jurídicas e sociais.

CAPÍTULO 3

A COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO UM MEIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

A busca por um mundo mais sustentável passa, como visto, pelas diversas dimensões conferidas ao princípio da sustentabilidade. Ainda que a sua gênese e compreensão não possam ser dissociadas da disciplina ambiental, a sustentabilidade é hoje estudada sob os mais diferentes prismas, eis que não é possível se falar em desenvolvimento sustentável sem abordar aspectos sociais, éticos, econômicos e jurídico-políticos, além dos ambientais.

Nesse sentido, o presente capítulo objetiva estabelecer a relação entre a cooperação processual e o princípio da sustentabilidade, eis que o processo jurisdicional é um importante local de participação e implementação da cidadania – ou *locus* da democracia²²², o que está diretamente ligado à sustentabilidade.

Inicialmente, trata-se de contextualizar o direito processual no discurso da sustentabilidade, inserindo-o principalmente na sua dimensão jurídico-política, dada a natureza e função do processo na sociedade contemporânea.

Passa-se, em seguida, ao estudo do Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS16), adotado pela ONU em conferência realizada no ano de 2015, estabelecendo-se a sua conexão com o princípio da cooperação processual.

Num terceiro momento, aborda-se a cooperação e a participação como pressupostos de uma cidadania global, inserindo-se a cooperação nesta nova categoria, numa tentativa, ainda, de associá-la à democracia participativa e à cidadania inclusiva.

Dedica-se uma parte do capítulo à análise da cooperação aplicada às

²²² ABREU, Pedro Manoel Abreu. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um *locus* democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito** – Vol. 3, São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

lides ambientais, contemplando-se a Convenção de Aarhus, celebrada no âmbito da União Europeia, e apresentando-se um estudo comparativo entre a tutela processual do meio ambiente na Espanha, onde se desenvolveu parte desta pesquisa, e no Brasil.

Por fim, congregando as ideias e ideais dos principais autores que se aventuram no estudo da sustentabilidade, do desenvolvimento e do processo como elemento para a cidadania, chega-se à abordagem do “Estado Sustentável” e do espaço que a cooperação processual pode ocupar na construção de uma sociedade mais digna, sadia e cidadã.

3.1 O DIREITO PROCESSUAL E A DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE

Revisitando o que foi exposto no capítulo 1, a sustentabilidade é decomposta em diferentes dimensões, adotando-se, desde então, a classificação exposta por Juarez Freitas na obra “Sustentabilidade: Direito ao Futuro”, classificação esta pentapartite – ambiental, econômica, social, ética e jurídico-política.

Dá-se relevo, no presente estudo, à dimensão jurídico-política, porque é nela que se identifica a maior relação da sustentabilidade com o direito processual e, conseqüente, com o princípio da cooperação.

A dimensão jurídico-política, nas palavras do autor supramencionado,

Ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente²²³.

Tal exposição vai ao encontro da ideia de que a sustentabilidade pode ser compreendida como um princípio jurídico não apenas aplicável ao Direito Ambiental, incidindo sobre o sistema inteiro e sendo fundamento para a tutela de direitos fundamentais, entre eles a democracia, a informação livre e de conteúdo qualificado; o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, e a melhor definição cooperativa das competências, numa postura

²²³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

realmente dialógica e preferencialmente conciliatória²²⁴.

A propósito, ao participar do 8º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade, promovido pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e pela Universidade de Alicante, em 30 de março de 2017, o mencionado professor defendeu o fim da cultura adversarial, eis que ela não se mostra sustentável, ressaltando a importância da governança capaz de resolver conflitos de maneira dialógica.

A seu turno, no mesmo evento, o professor Gabriel Real Ferrer frisou que todo processo judicial é um fracasso para o sistema e que a sociedade deve caminhar para a cultura da cooperação²²⁵.

Observa-se, desse modo, como o direito processual pode ser inserido no estudo da sustentabilidade, tendo em vista que uma sociedade sustentável necessariamente é aquela que, apesar de vivenciar conflitos, os resolve de maneira dialógica, célere e cooperativa – extra ou endoprocessual. Isso porque não se discorda que o processo judicial pode ser entendido como um fracasso, afinal, a sua existência deve-se ao fato de que os seres humanos são incapazes, e cada vez mais, de resolverem os seus conflitos por si sós, necessitando judicializar desde uma briga entre vizinhos até a necessidade de se obter um medicamento de alto custo que o Estado se nega a fornecer.

E para tais fracassos, ainda que os melhores caminhos, de uma maneira geral, sejam os métodos alternativos de resolução de conflitos – mediação, arbitragem, conciliação – o processo judicial é ainda o “local” onde boa parcela das contendas vão parar, requisitando a participação do Estado Juiz, a produção de provas e, ao final, uma sentença a se cumprir.

Desse modo, percebe-se que o processo judicial moroso, excessivamente formal e sem flexibilização não se adequa aos ideais de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, pois, por certo, terá um custo mais elevado para o poder público e para as partes e, ao seu final, pode ainda não produzir os efeitos práticos pretendidos, pelo decorrer do tempo.

Exemplo disso são as próprias lides ambientais, que muitas vezes

²²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 70

²²⁵ 8º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade. Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Universidade de Alicante. Realizado na cidade de Itajaí/SC – Brasil, no dia 30 de março de 2017. Anotações efetuadas pela autora.

chegam ao seu final quando os recursos naturais já estão em avançado estágio de devastação ou esgotamento. Ou ainda, lides individuais das mais diversas espécies, quando as partes falecem e não veem seus processos chegarem ao final, sendo tristemente substituídas por seus espólios.

A respeito da sustentabilidade e dos desafios a serem enfrentados para a sua concretização, pondera o professor Ferrer:

La politización de la globalización plantea un desafío monumental pero que, en todo caso, debe asentarse sobre tres pilares que, por este orden, son: la consolidación de una ciudadanía global, el reconocimiento del principio democrático junto con el paralelo desarrollo de mecanismos de participación eficaces, y la generación de modelos e instituciones que permitan la gobernanza de lo común en interés de todos²²⁶.

Nesse horizonte, dentro dos direitos elencados na dimensão jurídico-política da sustentabilidade, destaca-se o “direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo”, não pelo grau de importância - tendo em vista que todos são igualmente valiosos - mas porque ele serve de instrumento para a consecução de todos os demais direitos, de forma individual ou coletiva.

Ao processo cabe a realização dos projetos de direito material, tal como se observa na relação entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. A instrumentalidade do processo fundamenta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais²²⁷.

A seu turno, destaca Dinamarco:

*A instrumentalidade do processo é vista pelo aspecto negativo e pelo positivo. O negativo corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir [...]; o aspecto negativo da instrumentalidade do processo guarda, assim, alguma semelhança com a ideia da instrumentalidade das formas. O aspecto positivo é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos (os escopos do sistema); infunde-se com a problemática da *efetividade do processo* e conduz à assertiva de que*

²²⁶ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 24. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016

²²⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 41.

“o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais” ²²⁸.

Prossegue o autor, afirmando que a efetividade do processo se mostra também sensível através da capacidade de produzir realmente situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica, demonstrando a tendência do direito processual moderno de conferir maior utilidade aos provimentos judiciais. Harmoniza-se, assim, à ideia de acesso à justiça, que constitui a síntese do pensamento instrumentalista e dos grandes princípios e garantias constitucionais do processo²²⁹.

Portanto, não se ignora que uma sociedade sustentável por certo é aquela que sequer utiliza o processo judicial para resolver seus problemas, porém, esta não é a realidade com a qual é preciso lidar. Nesse pensar, urge salientar que a sustentabilidade deve ser aplicada também ao processo, eis que ele reconhecidamente, como já exposto, é um importante fator para o exercício da democracia, que se harmoniza perfeitamente com a ideia de sustentabilidade.

3.2 O OBJETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 16 E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: CONEXÃO NECESSÁRIA²³⁰

Não por acaso, a matéria relativa ao acesso à justiça, à resolução de conflitos e à promoção da paz é contemplada entre os Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável da ONU, definidos na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América.

A referida conferência resultou no documento denominado “Agenda 2030”, onde foram estabelecidos 17 objetivos globais de desenvolvimento sustentável, definidos como “um plano de ação para as pessoas, para o planeta

²²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013, p. 377.

²²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, p. 378-379.

²³⁰ Neste subcapítulo foram utilizados, sem transcrição exata, excertos do artigo “Sustentabilidade e Justiça: caminhos para um Estado Sustentável através da atividade jurisdicional”, produzido por esta autora para disciplina Teoria do Direito e da Transnacionalidade, do curso de mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, semestre 2016/1, sob a condução da professora Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes Souza.

e para a prosperidade”²³¹.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS16), precisamente, contempla a paz e a justiça, assim estabelecendo:

“Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Entre as suas metas, destacam-se aquelas que diretamente podem ser relacionadas à disciplina processual:

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares.

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos (sublinhou-se).

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (sublinhou-se).

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (sublinhou-se).

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais (sublinhou-se).

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (sublinhou-se).

Observa-se, assim, que a prestação jurisdicional acessível e eficaz é um dos pressupostos para a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, repisa-se, conforme expõe Cunha, que o entendimento do bem-estar deve ser o mais amplo possível, multidimensional, de modo a alcançar todos os aspectos fundamentais para uma vida digna. E isso contempla, pelo seu enquadramento como dever do Estado, a prestação jurisdicional adequada e tempestiva, porque nela estão em jogo, expressamente ou não, valores muito

²³¹ OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. ONU, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

importantes para os indivíduos e para todo contexto social²³².

Salienta-se que o acesso à justiça corresponde à possibilidade de todos, sem distinção, apresentarem suas demandas ao Poder Judiciário e receberem dele uma resposta adequada para o caso concreto.

Assegura-se, portanto, além da resposta do Judiciário, o efetivo direito à justiça. Thamay assevera:

Mauro Cappelletti aponta três pontos sensíveis relativos ao acesso à Justiça: a assistência judiciária, que possibilita o acesso do economicamente mais fragilizado; a tutela dos interesses difusos, que possibilita que conflitos e discussões de teses jurídicas de massa cheguem aos Tribunais; a utilização da técnica processual, como mecanismo que leve à pacificação do conflito “com justiça”²³³.

Ademais, tanto o processo individual, já consagrado na prática jurídica, como o processo coletivo, são formas de assegurar tal direito, sendo este último a maior expressão da transição do individualismo para o coletivismo, a favor de um grupo de cidadãos cujos direitos sofrem prejuízos.

É preciso reconhecer, ainda, que o acesso à justiça não comporta somente o acesso aos tribunais, mas sim a uma ordem jurídica justa, transcendendo o estrito campo do direito processual e se expandindo à realização da justiça social com a concretização do direito material.

Quanto a este ponto, segundo Abreu, o processo vai além de um instrumento técnico, destacando-se repetidamente seu conteúdo ético como instrumento que permite à jurisdição a realização de seus escopos sociais e políticos. E, para que sejam legítimos, devem representar as verdadeiras aspirações da sociedade. Pondera, ademais, que o acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, salientando que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. Mencionando Cappelletti e Garth, expõe que o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos

²³² CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. **Revista Síntese Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.19, p. 49, maio/jun. 2014.

²³³ THAMAY, Rennan Faria Krüger. O processo coletivo como forma de realização da sustentabilidade. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, v.2, n.4, p. 292, jan./abr. 2013.

de todos²³⁴.

Como dito, as dimensões da sustentabilidade estão entrelaçadas, observando-se aí também a interferência da dimensão ética, bem como da dimensão social, além da jurídico-política.

Noutro prisma, reiterando o exposto no subcapítulo 3.1, a fim de que estejam inseridas em um contexto de sustentabilidade, as instituições judiciais devem primar pela eficácia de seus provimentos. Significa dizer que, além da solução adequada às demandas que batem às suas portas, é necessário que estas respostas sejam dadas de maneira tempestiva, atendendo-se ao hoje tão conhecido direito à duração razoável do processo.

Isso porque, em que pese todas as garantias a serem observadas no desdobramento dos processos judiciais, é necessário ter em mente que o tempo necessário ao seu desfecho não pode dissipar o direito ou tornar o provimento jurisdicional inútil. Seria uma verdadeira derrota para todos os envolvidos: para as partes, por não serem atendidas e não alcançarem o efetivo acesso à justiça; e para o próprio Judiciário, que move sua estrutura, gerando despesas e consumindo energia e pessoal, para chegar a lugar nenhum, gerando decisões completamente inexecutáveis. Dupla frustração.

O direito à duração razoável do processo foi previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, na esteira da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950.

Também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, a mencionada convenção dispõe, em seu art. 8º, item 1, que toda pessoa possui o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por órgão judicial competente. O Brasil aderiu ao seu texto em 1992, quando também passou a ter eficácia interna²³⁵.

Posteriormente, no ano de 2004, através da Emenda Constitucional n. 45, foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º, assegurando no ordenamento nacional o direito fundamental à duração razoável do processo e os meios necessários para garantir a celeridade de sua tramitação.

²³⁴ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 333.

²³⁵ CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. **Revista Síntese Direito Ambiental**, p. 44.

Contudo, chama-se a atenção para o fato de que, ao mesmo tempo em que se fala em duração razoável do processo e em resposta tempestiva, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa, deve-se observar sempre a garantia do devido processo legal – justo, equitativo, que respeite o exercício do contraditório. Didier Jr., a propósito, pondera:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

[...] A partir do momento em que se reconhece a existência de um *direito fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas²³⁶.

Vê-se, desse modo, que o princípio da cooperação é um importante de meio de alcance da sustentabilidade nos dias atuais, atendendo inteiramente o que dispõe o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS 16).

Tal princípio insere na gestão processual o ideal da sustentabilidade quando impõe, não só às partes, mas a todos os envolvidos no processo, inclusive ao magistrado, a prática da cooperação, que se desdobra em deveres de esclarecimento, lealdade e proteção, consolidando também a boa-fé. Projeta, assim, a importância da participação, do diálogo e da ética na atividade processual. Tais elementos concretizam a democracia participativa no plano jurisdicional.

3.3 COOPERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO: PRESSUPOSTOS DE UMA CIDADANIA GLOBAL

A ideia de cooperação como meio de concretização do princípio da sustentabilidade envolve, ainda, uma reflexão acerca da cidadania e do seu exercício, tendo em vista que tudo o que se deseja para um mundo mais sustentável e justo é a consolidação da cultura cidadã.

Segundo Abreu, atualmente fala-se em um conceito ampliado de cidadania e de democracia, ultrapassando a extensão do conjunto dos direitos civis, políticos e sociais, e constituindo deveres éticos para com os outros além-

²³⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, p. 98.

fronteiras, sejam elas geográficas ou culturais, constituindo-se numa instância de atribuição de legitimidade global²³⁷.

Cidadania, tradicionalmente, consiste na participação do indivíduo nos negócios do Estado, não se descuidando, porém, do fato de que o conceito não é estático, ou seja, ao longo dos séculos sofreu mudanças conforme o contexto histórico em que estava inserida.

Na dicção de Silva, é essencial que se depreenda, da ideia de cidadania, que esta se encontra vinculada ao princípio democrático, evoluindo e se enriquecendo com este através dos tempos. Assim, pode-se afirmar que a cidadania é o foco para onde converge a soberania popular, construindo-se sob o influxo progressivo dos direitos fundamentais do homem²³⁸.

Em sua obra *Por quien cantan las sirenas*, Warat propõe o conceito de Eco-cidadania, como referência globalizante de uma resposta emancipatória sustentável, baseada na articulação da subjetividade em estado nascente, da cidadania em estado de mutação e da ecologia no conjunto de suas implicações²³⁹. E complementa:

La “eco-ciudadanía” como una necesidad de comprender las transformaciones, las resistencias y las transgresiones que precisan ser efectuadas para garantizar nuestro derecho al futuro, para comprometer al hombre en la preservación de la existencia en todas sus modalidades y la supresión de una forma de sociedad que acelera la invisible actuación de las tendencias destructivas (pulsión de muerte). Una respuesta filosófica global para nuestra profunda crisis civilizatoria: la autonomía centrada en la alteridad, que le permitirá a los individuos tornarse, en un solo tiempo, cada vez más solidarios y diferentes. En un cierto sentido estoy tratando de afirmar a la eco-ciudadanía” como un derecho al mañana (grifos no original)²⁴⁰.

Ferrer afirma que paralelamente aos Estados e organizações internacionais, o impulso político necessário para ordenar o espaço transnacional merece ser confiado ao exercício de uma cidadania global²⁴¹, dotada de um estatuto jurídico que garanta capacidades suficientes de participação. Desse modo, a única possibilidade que a sociedade possui de construir um futuro digno para seus filhos, sobre as bases da sustentabilidade, é

²³⁷ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 320-321.

²³⁸ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 151.

²³⁹ WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas**. Informe sobre Eco-ciudadania, Género y Derecho – Incidencias del barroco em el pensamiento jurídico. Joaçaba: UNOESC / Florianópolis: UFSC, CCJ, 1996, p. 20.

²⁴⁰ WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas**. p. 21.

²⁴¹ Também pode ser chamada de cidadania global ambiental.

difundir a cidadania global e aprofundar seu conteúdo. Enfatiza que devemos criar sujeitos ativos conscientes de seu papel de protagonistas tanto no plano local como no plano global, comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e sustentável²⁴².

Acrescenta que a cidadania nacional normalmente não se escolhe, porém, a cidadania global é fruto de uma opção, de uma decisão consciente de se converter em sujeito ativo e protagonista de um processo civilizatório, compartilhando esforços e esperanças com milhões de pessoas. Assim sendo, a cidadania global, ou plena, requer a conjugação de valores, sentimentos e de participação. Tais valores correspondem à responsabilidade, compromisso, solidariedade, equidade e honestidade²⁴³.

A cidadania global significa uma possibilidade de construção de futuro digno para as gerações vindouras, com uma sociedade sustentável.

Desse modo, são apontadas como características dos cidadãos e cidadãs globais: consciência dos desafios do mundo atual; reconhecimento de si mesmos e dos demais como sujeitos com dignidade, obrigações a cumprir e direitos a reclamar, e com poder para conseguir mudanças; indivíduos responsáveis por suas ações, capazes de se indignar com as injustiças e diante de qualquer violação a direitos humanos; que respeitam e valoram a igualdade de gênero, a diversidade e as múltiplas identidades humanas como fonte de enriquecimento humano²⁴⁴.

Ademais, se interessam por conhecer, analisar criticamente e difundir o funcionamento do mundo nas esferas econômica, política, social, cultural, tecnológica e ambiental; participam, se comprometem com a comunidade em diversos âmbitos, com o fim de responder aos desafios e tornar o mundo mais igualitário e sustentável. Contribuem, por fim, para criar uma cidadania ativa, que combate a desigualdade através da busca da redistribuição de poder, de

²⁴² FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 24. Tradução livre da autora. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016

²⁴³ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad e cidadania. ¿Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 305-326 / set-dez 2012. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

²⁴⁴ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad e cidadania. ¿Construimos juntos el futuro?, p. 15.

oportunidades e recursos²⁴⁵.

Bosselmann explica que a justificativa mais forte para a cidadania global é o mundo globalizado em que vivemos, mais precisamente, os problemas naturais mundiais que enfrentamos. O autor dá, ainda, grande destaque ao que denomina de cidadania ecológica, que conceitua como extensão da cidadania individual:

Podemos imaginar-nos como cidadãos de uma comunidade social e, também, como de uma ecológica. Ambas as formas de comunidade podem ser experimentadas local, nacional, regional ou globalmente. Portanto, a cidadania ecológica não é global, opondo-se ao nacional, mas relevante a qualquer nível comunitário de que faz parte²⁴⁶.

Nesse pensar, um mundo onde impere a cidadania global, a solidariedade e a sustentabilidade, é necessariamente aquele que é regido pelo princípio democrático. Contudo, é preciso refletir sobre o exercício da democracia, para que se possa atender aos anseios da comunidade. É preciso reinventá-la. Pontua-se que a implementação do princípio democrático ao direito transnacional da sustentabilidade irá requerer novos canais de participação política que sequer são conhecidos, mas que deverão responder aos novos valores, modos de pensar e necessidades planetárias, apoiando-se, sem dúvida, nas crescentes capacidades tecnológicas que são observadas na atualidade²⁴⁷.

Na dicção de Ferrer, não é possível imaginar com segurança como podem ser todos esses mecanismos democráticos, porém, aponta como características a assimetria, já que as capacidades de participação não são idênticas, e a responsabilidade, eis que a vontade popular deve ter como limite a sustentabilidade²⁴⁸.

Ademais, pontua que a governança, como uma maneira ética e altamente participativa de atender aos assuntos públicos e às instituições que os servem, deve se inspirar na democracia e ser repensada, para que também conduza a sociedade à sustentabilidade. Isso porque a corrupção é seguramente uma grande ameaça, tendo em vista que sua capacidade desintegradora é

²⁴⁵ FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad e ciudadanía. ¿Construimos juntos el futuro?*, p. 15.

²⁴⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 253.

²⁴⁷ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**, p. 27.

²⁴⁸ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**, p. 27.

imensa:

Constituye, lo he dicho muchas veces, uno de los grandes obstáculos para reconducir nuestra sociedad hasta hacerla más justa, más inclusiva, más solidaria. No solo reduce y distrae los recursos económicos de que disponemos, sino que, lo que es más grave si cabe, pervierte los procesos de toma de decisión dejando de lado lo que al interés general conviene para orientarse hacia lo que satisface el interés particular – y espurio – de corruptores y corruptos²⁴⁹.

Sen, a seu turno, destaca que desenvolver e fortalecer um sistema democrático é um componente essencial do processo de desenvolvimento, acrescentando que o seu uso é condicionado por valores e prioridades e pelo uso que se faz das oportunidades de articulação e participação disponíveis²⁵⁰.

Sachs expõe que o planejamento moderno de desenvolvimento é essencialmente participativo e dialógico, e exige uma negociação de quatro atores envolvidos em seu processo: autoridades públicas, empresas, organizações de trabalhadores e sociedade civil organizada. Acredita que, certamente, este tipo de planejamento tem um futuro brilhante pela frente²⁵¹.

A respeito da governança para a sustentabilidade, Bosselmann destaca, ademais, a força da mobilização cidadã, principalmente através de grupos das sociedades civis e de Organizações Não Governamentais (ONGs). Sublinha, assim, que no nível global, governança tem sido vista primeiramente como relações intergovernamentais, mas precisa ser compreendida como algo que envolve também as organizações não governamentais (ONGs), mobilizações sociais, corporações multinacionais e o capital global²⁵².

Portanto, observa-se que a ideia de cidadania global, que ultrapassa a cidadania tradicional e também a cidadania ecológica, envolve a cooperação e a participação dos cidadãos entre si e nos assuntos de seu interesse, podendo e devendo ser disseminada, inclusive, no âmbito processual.

Melo Neto e Froes, a propósito, apresentam a ideia de alçar os não-cidadãos a cidadãos para, em seguida, transformá-los em empreendedores sociais, ou seja, pessoas que buscam soluções inovadoras para os problemas

²⁴⁹ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. p. 28.

²⁵⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, p. 207-208.

²⁵¹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 33.

²⁵² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 257.

sociais existentes e potenciais. Destacam que a passagem da condição de “não-cidadão” a “cidadão” requer educação permanente e criação de novos espaços e experiências de vida participativa²⁵³.

Portanto, para que a participação seja efetiva e apresente resultados, quais sejam, um mundo onde se observe a implementação da sustentabilidade em todas as suas dimensões, alguns requisitos precisam ser atendidos, ou estágios necessitam ser superados.

Ou seja, não se pode pensar que a humanidade esteja integralmente em um mesmo patamar de conhecimento, formação e informação para compreender a importância de cooperar e participar. Pelo contrário, é preciso levar em conta que o mundo apresenta verdadeiros abismos sociais e que só será possível concretizar a sustentabilidade e enxergar o desenvolvimento sustentável a partir do momento em que algumas dificuldades muito sérias e fundamentais forem superadas.

Trata-se de buscar um modo de raciocinar a fim de que todo o conhecimento gerado a partir de estudos acadêmicos e científicos possa ser colocado em prática. Nesse pensar, o professor Ferrer²⁵⁴ apresenta o que denomina de *escalera de la ciudadanía* (escada da cidadania), conceituada por ele como um conjunto de capacidades que constituem a nova cidadania ambiental ou cidadania global.

No primeiro degrau encontra-se a “subsistência”, que deve ser digna. Significa dizer que é preciso acabar com a pobreza extrema para que se possa pensar em cidadania e em seus avançados estágios.

O segundo degrau corresponde à implementação efetiva dos direitos humanos. Atendido este requisito ou ultrapassado este degrau, é possível pensar no acesso à educação – humanista, que transmita valores e conhecimentos.

A partir do momento em que uma população tem atendida a

²⁵³ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Empreendedorismo Social: a transição para a sociedade sustentável**. p. 13.

²⁵⁴ A presente reflexão é fruto de anotações da autora efetuadas durante o período de estudos na Universidade de Alicante – UA – Espanha, no período de 13 de outubro a 14 de dezembro de 2016, onde foi orientada pelo Professor Gabriel Real Ferrer, que gentilmente lhe cedeu os arquivos das seguintes palestras em Power Point: “La función compensadora del Estado y el Acceso de los excluidos a la Ciudadanía Ambiental” e “Los mecanismos de sustitución en el Acceso a la Justicia”.

subsistência digna, os direitos humanos implementados e o acesso à educação, fala-se no quarto degrau, correspondente à informação – verdadeira, fácil e completa. Possuindo informação, este povo poderá, então, passar ao quinto degrau, o da participação, de uma maneira organizada e funcional.

Participação pressupõe informação, já que esta constitui requisito indispensável para a efetivação do próprio direito de liberdade de expressão. Daí por que a participação no processo jurisdicional está atrelada diretamente à ideia da efetividade do princípio do contraditório²⁵⁵.

Por fim, poderá amplamente exercer o seu direito de ação, política e jurídica, e atingir o último degrau, de uma cidadania plena e global. Abaixo, reproduz-se a *escalera* elaborada pelo professor, para melhor compreensão do raciocínio:



Figura 1: *Escalera de la ciudadanía*.
Fonte: Professor Dr. Gabriel Real Ferrer.

Observa-se, desse modo, que o exercício da denominada cidadania global implica atender objetivos já delineados em convenções internacionais e, principalmente, em superar a pobreza e possibilitar à população o acesso a

²⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 159.

condições mínimas de subsistência. Melo Neto e Froes asseveram:

Conscientes de seu valor e da sua capacidade transformadora, os indivíduos-cidadãos passam a exercer, alguns em maior escala, e outros em menor, a sua cidadania-empresadora. Assumem a sua condição de “empresadores sociais locais”.

Criam novas organizações, abrem seus próprios negócios, vão em busca de recursos, tecem novas redes de colaboração e apoio mútuo, investem seu tempo e seus poucos recursos naquilo em que acreditam e acalantam dia-a-dia seus sonhos de transformação²⁵⁶.

Desse modo, as ações transformadoras recaem, principalmente, sobre o combate à pobreza e à miséria, bem como à degradação humana e ambiental.

Sobre o desenvolvimento e seus requisitos, a propósito, Sen destaca que o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos²⁵⁷.

O autor ainda defende que a participação requer conhecimentos e um grau de instrução básico, que negar a oportunidade de educação a qualquer grupo é imediatamente contrário às condições fundamentais da liberdade participativa²⁵⁸.

Salienta-se, contudo, que a implementação desta cidadania e da democracia participativa não significa a destruição da democracia representativa. Nesse sentido, Abreu enfatiza que o que se pretende é alargar os espaços de participação²⁵⁹.

Busca-se alcançar o convívio profícuo entre o espaço de representação e o de participação, possibilitando a composição de momentos democráticos de representação com períodos de participação direta. Arremata sua ideia expondo que se trata, assim, de ampliar as possibilidades participativas, estabelecendo relações de coexistência e complementaridade entre a democracia participativa e a representativa, mesmo porque não são formas políticas contrapostas, uma vez que representar e participar não são

²⁵⁶ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Empresadorismo Social: a transição para a sociedade sustentável**. p. 14.

²⁵⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, p. 16.

²⁵⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, p. 51.

²⁵⁹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 238.

atitudes marcadas pelo antagonismo²⁶⁰.

Verifica-se que a ideia de cidadania global, por contemplar a informação, a participação e o acesso à justiça, está diretamente ligada à cooperação, seja numa concepção ampla, seja numa concepção mais estrita e aplicada, como a trabalhada nesta pesquisa, relacionada à cooperação processual.

Significa dizer, ademais, que sob este prisma, o Poder Judiciário deve ser visto como democrático, e o processo, como o microcosmo da democracia e um *locus* de concretização da cidadania²⁶¹.

Em suma, a implementação do princípio da cooperação no âmbito processual no Brasil insere no ordenamento jurídico pátrio mais um instrumento de exercício de cidadania - global e inclusiva – como se vê, eis que sua grande marca é o estímulo à participação e ao diálogo.

3.4 A COOPERAÇÃO APLICADA ÀS LIDES AMBIENTAIS

Como exposto até então, o estudo da sustentabilidade parte genuinamente da preocupação com o meio ambiente, sua preservação e manutenção da qualidade de vida na Terra. Ainda que se decomponha a sustentabilidade em dimensões, não se pode perder de vista que o seu berço é a questão ambiental. Segundo Bosselmann, é fundamental perceber a essência ecológica do conceito. Não percebê-la significa que interesses sociais, econômicos e ambientais não têm para onde ir. Nesse sentido, ou existe desenvolvimento sustentável ecológico ou não existe desenvolvimento sustentável algum. Em suas palavras, a percepção dos fatores ambiental, econômico e social como sendo igualmente importantes para o desenvolvimento sustentável, é, indiscutivelmente, o maior equívoco do desenvolvimento sustentável e o maior obstáculo para se alcançar a justiça socioeconômica²⁶².

O autor explica seu ponto de vista, enfatizando que o próprio termo “meio ambiente” refere-se a todo um espectro de atividades humanas, incluindo impactos ecológicos diretos, empreendimentos econômicos, interações sociais

²⁶⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 238.

²⁶¹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 243.

²⁶² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 42-43.

e políticas públicas, acrescentando que, dependendo de como, restrita ou amplamente, o meio ambiente é legalmente definido, haverá a determinação do escopo e do caráter integrativo do direito ambiental. Ressalta que, atualmente, a conciliação entre valores ambientais, direitos de propriedade, justiça social e interesses comerciais se encontra no centro da maioria dos casos de legislação ambiental. E conclui: “Difícilmente se encontra um caso, ou uma análise de desenvolvimento, que não envolva a amplitude das preocupações ambientais, sociais e econômicas”²⁶³.

Ademais, o aspecto inovador do desenvolvimento sustentável é a sua procura em integrar um regime jurídico, político e institucional, acrescentando-se que a integração não é um marco do desenvolvimento sustentável, e sim uma característica inerente a qualquer desenvolvimento ou modelo de gestão que trate de questões ambientais.

Desse modo, dedica-se uma parte do presente estudo especificamente à aplicação da cooperação às lides ambientais, ainda que o mencionado princípio deva ser observado em todas espécies de conflitos. A propósito, destacam Ruiz e Daudí:

La protección del medio ambiente constituye actualmente una de las mayores preocupaciones de la humanidad. Aunque los orígenes del problema ambiental son antiguos, sus efectos más dramáticos se han manifestado abiertamente en tiempos recientes, poniendo en evidencia la necesidad de una acción concertada para responder a este nuevo desafío de magnitud ecuménica. La dimensión transnacional de sus causas y efectos ha situado a la protección del medio ambiente en un lugar central de la acción de los Estados y de los organismos e instituciones internacionales en la Comunidad Internacional actual²⁶⁴.

Para os autores, uma das primeiras dificuldades a serem enfrentadas pelos estudiosos do assunto é a própria definição do termo meio ambiente. A respeito, invocam manifestação da Corte Internacional de Justiça do ano de 1996, onde se afirmou que “el medio ambiente no es una abstracción sino el espacio en el que viven los seres humanos y del que depende la calidad de su vida y su salud, inclusive de las generaciones futuras”²⁶⁵.

No Brasil, o conceito de meio ambiente pode ser encontrado na Lei n.

²⁶³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 43.

²⁶⁴ RUIZ, José Juste; DAUDÍ, Mireya Castillo. **La protección del medio ambiente em el ámbito internacional y em la unión europea**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 11.

²⁶⁵ RUIZ, José Juste; DAUDÍ, Mireya Castillo. **La protección del medio ambiente em el ámbito internacional y em la unión europea**. p. 11.

6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), art. 3º, inc. I, segundo o qual:

“I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]”.

Simultaneamente às preocupações com o meio ambiente e à criação de inúmeros tratados e instrumentos internacionais visando à preservação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável, já mencionados no Capítulo 1, o mundo também buscou disciplinar as maneiras de efetivar os direitos então criados. Fala-se, desse modo, em democracia ambiental e justiça ambiental. Segundo a compreensão de Sampaio,

O binômio “democracia ambiental” projeta a reciprocidade do fazer democrático para dentro das deliberações sobre meio ambiente, e, ao mesmo tempo, ecologiza a democracia. Por um, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios sobre o tema ambiental; por outro, impõe-se a exigência de que o meio ambiente seja considerado a sério nos processos de escolhas de políticos e das políticas como agenda necessária e inadiável²⁶⁶.

Por sua vez, a ideia de justiça ambiental sofreu algumas modificações ao longo dos anos, sendo definida, atualmente, conforme Rammê a partir da perspectiva teórico-discursiva do movimento por justiça ambiental, que compreende um conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo. Portanto, atualmente, o movimento por justiça ambiental exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental, resultando de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social²⁶⁷.

Trata-se, em verdade, de unir a busca pela concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à participação popular e social, assim como ao acesso à justiça, por meio de uma tutela jurisdicional efetiva, o que está intimamente ligado à ideia de cooperação.

²⁶⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Democracia ambiental como direito de acesso e promoção ao meio ambiente sadio.** Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpediview/article/view/113/110>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

²⁶⁷ RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [curso eletrônico]:** conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, p. 26.

3.4.1 A Convenção de Aarhus e a experiência europeia de colocar o processo a serviço da sustentabilidade²⁶⁸

Perseguindo o objetivo de unir o meio ambiente equilibrado à participação, a União Europeia celebrou, no ano de 1998, na Dinamarca, a Convenção de Aarhus. Seu surgimento foi impulsionado pela Agenda 21, a qual, apesar de não ser um instrumento jurídico vinculante, fundamentou uma série de convenções internacionais em matéria de proteção ambiental, de alcance mundial ou regional, as quais incorporaram as exigências de informação, participação e justiça.

Pontua-se que a mencionada convenção materializou legalmente no continente europeu o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992²⁶⁹, viabilizando avanços na democracia ambiental dos Estados e instituições comunitárias da União Europeia, tornando-se uma referência mundial que serve de modelo para o desenvolvimento da mesma proposta nos demais continentes.

Ainda que não possua efeito jurídico vinculativo para além dos países que a ratificaram, consagra-se como um dos instrumentos jurídicos de direito internacional mais avançados e importantes sobre o acesso em matéria ambiental. No ano de 2007, já havia sido assinada e ratificada por 40 países, compreendendo Europa e Ásia Central. Sua importância é, efetivamente, global²⁷⁰.

A Convenção de Aarhus, assim, constitui um passo muito importante na busca pela democracia ambiental, eis que articula os três elementos acima mencionados: informação, participação e justiça, contribuindo para a proteção do direito a um meio ambiente saudável. Solé e Pentinat destacam:

²⁶⁸ Neste item foram utilizados excertos do artigo “Fundamentos Constitucionais do Direito ao Meio Ambiente e à Tutela Jurisdicional Efetiva: um paralelo entre Espanha e Brasil”, produzido pela autora para a disciplina Organización y Fuentes del Derecho Ambiental, do curso Máster em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad, realizado na Universidade de Alicante – UA/Espanha, semestre 2016/2, sob a condução do professor Dr. Germán Valencia Martín.

²⁶⁹ Princípio 10 – documento final – ECO 92: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.

²⁷⁰ RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**, p. 144.

El Convenio de Aarhus aporta un nuevo enfoque a la protección del medio ambiente, al relacionar los derechos ambientales con los derechos humanos. En este sentido, el Convenio de Aarhus mejora los derechos del público a participar en la elaboración y en la aplicación de la política ambiental y concibe el desarrollo sostenible como un objetivo que sólo puede lograrse involucrando a todos los actores implicados en beneficio de las generaciones presentes y futuras. Así, al igual que los tratados de derechos humanos, el Convenio de Aarhus tiene como fin garantizar los derechos de los particulares y no los de las Partes entre sí²⁷¹.

Ademais, o mencionado documento está inspirado em três princípios básicos: a vinculação entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e o exercício dos direitos fundamentais; a necessária transparência das Administrações Públicas na tomada de decisões, concretamente, daquelas decisões que possam ter repercussões significativas em matéria de meio ambiente; e por fim, o importante papel que os cidadãos podem desempenhar na proteção do meio, bem como algumas pessoas jurídicas sem fins lucrativos e o setor privado em geral²⁷².

Dessa forma, congrega dois importantes direitos constitucionalmente protegidos: o meio ambiente saudável e equilibrado e a tutela jurisdicional efetiva, ou o acesso à justiça, não só no sentido de acesso aos órgãos jurisdicionais, mas também ao devido processo legal e a decisões justas. Na concepção de Bodnar e Cruz:

O qualificativo ambiental que se agrega ao princípio do acesso à justiça significa um redimensionamento no conteúdo e na abrangência deste postulado fundamental, exatamente em função do compromisso que deve assumir em prol da tutela efetiva do meio ambiente, inclusive com forte viés preventivo. O acesso à justiça ambiental também torna concreto o escopo político da jurisdição na medida em que significa uma forma de exercício substancial de democracia e que permite ao cidadão o questionamento jurisdicional dos atos e das omissões da Administração Pública, mediante o ajuizamento de Ações Populares Ambientais ou Ações Públicas por intermédio de associações e em benefício de toda a coletividade²⁷³.

²⁷¹ SOLÉ, Antoni Pigrau; PENTINAT, Susana Borràs. Diez años del Convenio de Aarhus sobre el acceso a la información, la participación y el acceso a la justicia em materia de medio ambiente. In: _____ (Director). **Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia em matéria de médio ambiente: diez años del Convenio de Aarhus**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 22-23.

²⁷² Tradução de SOLÉ, Antoni Pigrau Solé; PENTINAT, Susana Borràs. Diez años del Convenio de Aarhus sobre el acceso a la información, la participación y el acceso a la justicia em materia de médio ambiente, p. 23.

²⁷³ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2013, p. 211-212.

O referido instrumento internacional, portanto, pretendeu reconhecer direitos acessórios ao meio ambiente adequado, incorporando ao ordenamento jurídico dos Estados-parte direitos ambientais processuais ou procedimentais.

Assim, a Convenção de Aarhus mostra-se tão importante para os governos como para os cidadãos, além das organizações não governamentais, pois reconhece direitos diretamente a favor dos particulares. Concentra-se na relação entre os cidadãos e os governos, sob o ponto de vista democrático, viabilizando a participação pública na elaboração e aplicação das normas ambientais.

A esse respeito, destacam Solé e Pentinat que ela implica o reconhecimento expresso de direitos dos cidadãos – direito à informação, à participação e a à justiça – para a realização do direito a um meio ambiente adequado para a saúde e o bem-estar. Impõe aos Estados a obrigação de promover e garantir esses direitos. Nesse sentido, este Convênio constitui a base fundamental para a realização do direito ao meio ambiente²⁷⁴.

Portanto, além de reconhecer a existência dos direitos das futuras gerações ao ambiente saudável, determina-se que compete a cada Estado-parte também a garantia dos direitos de acesso estabelecidos na Convenção – informação, participação e justiça. Ambos os direitos estão previstos na Constituição da Espanha, signatária de Aarhus, onde se desenvolveu parte desta pesquisa, e na Constituição Federal do Brasil, que não é signatário da referida convenção.

3.4.2 A tutela processual do meio ambiente na Espanha e no Brasil

A Espanha é signatária da Convenção de Aarhus, sendo que após a sua ratificação o país assumiu o compromisso de se adequar às normas de informação, participação e acesso à justiça ambiental, unindo os direitos constitucionalmente já previstos de proteção ao meio ambiente e tutela jurisdicional efetiva (arts. 45 e 24).

Dessa forma, transpondo as Diretivas europeias 2003/4/CE e 2003/35/CE, que tratam do assunto, desenvolveu-se a Lei n. 27/2006, que

²⁷⁴ SOLÉ, Antoni Pigrau; PENTINAT, Susana Borràs. Diez años del Convenio de Aarhus sobre el acceso a la información, la participación y el acceso a la justicia em materia de medio ambiente, p. 23.

disciplina o tema internamente. De acordo com ela, todos terão direito, entre outras coisas, a acessar a informação ambiental que esteja em poder das autoridades públicas ou de outros sujeitos em seu nome, sem que para isso estejam obrigados a declarar um interesse determinado, qualquer que seja sua nacionalidade, domicílio ou sede (art. 3.1.a).

Além disso, a Lei n. 27/2006 se caracteriza pela extensão objetiva e subjetiva de seu âmbito de aplicação. Como extensão subjetiva, entende-se que as Administrações Públicas são sujeitos ativos de direito de acesso à informação ambiental, estabelecendo-se, inclusive, uma isenção ao pagamento de taxas em favor da Administração Geral do Estado. Porém, fundamentalmente há uma ampliação do sujeito passivo, da autoridade pública obrigada a fornecer a informação ambiental em seu poder, um conceito muito mais amplo que o de Administração Pública, tanto ativa como consultiva, abarcando também as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam funções públicas, e inclusive as pessoas físicas ou jurídicas que assumam responsabilidades públicas relacionadas ao meio ambiente²⁷⁵.

Quanto à participação e ao acesso à justiça, o país se comprometeu, através da lei mencionada, a dar apoio às organizações não governamentais de defesa do meio ambiente, viabilizando o seu acesso à justiça através de ações coletivas para impugnar atos e omissões dos agentes privados e das autoridades que venham a violar a legislação ambiental nacional. Deve, ainda, estabelecer mecanismos de assistência, destinados a eliminar ou reduzir obstáculos financeiros ou outros que dificultem o acesso à justiça²⁷⁶.

O acesso à justiça ambiental, a fim de que se alcance a tutela efetiva do direito ao meio ambiente equilibrado, pode ocorrer, ademais, por meio de recurso de amparo, que é de natureza constitucional, sendo cabível quando houver algum direito fundamental violado; civilmente, por meio de ações próprias, e penalmente, quando ocorrer a prática de crimes ambientais. Sampaio destaca:

²⁷⁵ Tradução de GARCÍA, Gerardo García-Álvarez. Acceso a la información, participación y acceso a la justicia em cuestiones ambientales: del Convenio de Aarhus a la sentencia Boxus. **Monografías de la Revista Aragonesa de Administración Pública**, XIV, Zaragoza, 2013, p. 448.

²⁷⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Democracia ambiental como direito de acesso e promoção ao meio ambiente sadio**. p. 161

Estão legitimados, de modo concorrente, todos os cidadãos espanhóis, as pessoas jurídicas e o Ministério Fiscal. No âmbito europeu, tanto pode haver o recurso perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por violação da Convenção Europeia de 1950, quanto ao encaminhamento de queixa à Comissão Europeia, que, julgando-a pertinente, acione o Tribunal de Luxemburgo por descumprimento da obrigação do Estado de proteger adequadamente o meio ambiente (ESPINOSA, 2010)²⁷⁷.

Porém, como relata o autor, pesquisas apontam que, na Espanha, não teriam sido criados instrumentos processuais específicos para o acesso à justiça para prevenir ou reparar violações às normas ambientais. Ademais, a demora dos tribunais, assim como as dificuldades na execução das sentenças, também seriam problemas encontrados no sistema implantado no país. Isso explicaria o pequeno número de demandas judiciais sobre temas ambientais²⁷⁸.

De todo modo, é possível constatar que o ordenamento espanhol abraça, com fundamentos constitucionais, a disciplina do meio ambiente e da tutela efetiva, condensando ambos os direitos na Lei n. 27/2006, resultado da adesão à Convenção de Aarhus, que consagrou no plano internacional o direito à informação, participação e acesso à justiça, instrumentos para a concretização do equilíbrio e do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a proteção ambiental pode se dar por diversos meios, havendo a possibilidade de ser questionada no âmbito constitucional, de maneira difusa ou concentrada, quando alguma lei implicar violação à proteção ambiental e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Há, igualmente, mecanismos de proteção na esfera cível e criminal. Na primeira, destacam-se as ações coletivas, como a ação civil pública e a ação popular. No bojo destas demandas, é possível obter provimentos cautelares que impeçam a continuidade ou a ocorrência do dano ambiental. Além de implicarem a anulação do ato impugnado, os provimentos jurisdicionais podem, ainda, condenar o poder público e os empreendedores da iniciativa privada a reparar o dano, compensá-lo ou mitigá-lo, conforme o caso.

Ademais, os agentes públicos e terceiros que ao menos culposamente possam ter violado normas ambientais podem ainda responder por improbidade administrativa de que resultam a perda do cargo ou função

²⁷⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Democracia ambiental como direito de acesso e promoção ao meio ambiente sadio**. p.162.

²⁷⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Democracia ambiental como direito de acesso e promoção ao meio ambiente sadio**. p. 163.

públicos, a suspensão de direitos políticos, ressarcimento integral do dano, se houver, pagamento de multa civil e proibição temporária de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário²⁷⁹.

Já na esfera penal, são previstos diversos tipos que tratam do meio ambiente, acarretando também a responsabilização e a penalização, inclusive de pessoas jurídicas. A propósito, é a Lei n. 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que abarca dois deveres provindos das convenções internacionais, o dever de cooperar (art. 77) e a obrigação de informar (art. 78).

Extrai-se, assim, que a ordem jurídica nacional está em harmonia e acompanhando o desenvolvimento do mundo contemporâneo no que tange à tutela e ao acesso à justiça ambiental, ainda que não tenha aderido a alguns instrumentos internacionais, a exemplo da própria Convenção de Aarhus. Mazzuoli e Ayala, a propósito, destacam:

Conquanto ainda não aplicada ao Brasil, a Convenção de Aarhus serve ao nosso país como paradigma e referencial ético no que toca à cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, na medida em que consagra aos cidadãos o acesso à informação, a participação na tomada de decisões e o ingresso à justiça em matéria ambiental²⁸⁰.

Todavia, também no Brasil alguns problemas ainda merecem ser enfrentados na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim como na Espanha e em outros países, os impasses judiciais carecem de celeridade, eficácia nas decisões e problemas relacionados ao alto custo da produção de provas e comportamento das partes envolvidas no processo.

Do mesmo modo, a informação e a participação cidadã necessitam de aperfeiçoamento, e a própria cultura precisa ser modificada, a fim de que tanto a sociedade como a Administração Pública pratiquem seus atos com vistas ao desenvolvimento sustentável, atingindo, assim, de forma plena, o que se entende por justiça ambiental. Expõe Rammê:

Com efeito, o Estado-juiz, ao exercer o poder-dever da jurisdição para solver conflitos de distribuição ecológica, deve pautar sua atuação

²⁷⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Democracia ambiental como direito de acesso e promoção ao meio ambiente sadio**. p.164.

²⁸⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação Internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**. São Paulo, jan-jun. 2012, p. 297-328, p. 310.

pelos valores, objetivos, princípios e normas constitucionais que amparam a perspectiva tridimensional da justiça ambiental aqui analisada, dentre as quais destacam-se: a dignidade da pessoa humana; a redução das desigualdades sociais; a vedação de qualquer forma de discriminação; a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras; e a vedação de práticas que importem em desequilíbrio ecológico, extinção de espécies ou submissão de animais à crueldade²⁸¹.

Por fim, destaca-se que tanto o Brasil como a Espanha, a partir de suas Constituições, por meio da celebração de acordos internacionais e por desenvolvimento da legislação interna, têm empenhado esforços na busca da concretização daquilo que se entende por meio ambiente equilibrado e desenvolvimento sustentável. Destaca-se, ademais, que têm buscado formas de implementar o acesso à informação, à participação e à justiça, tornando uma realidade a democracia e a justiça ambiental.

3.5 A BUSCA POR UM “ESTADO SUSTENTÁVEL” E A COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

A comparação do conceito de sustentabilidade com o conceito de justiça, abordada inicialmente, ultrapassa a mera semelhança entre definições que intuitivamente são simples e, ao final, mostram-se complexas.

Em verdade, tanto a sustentabilidade, como a paz e a justiça, são ideais fundamentais para a sociedade. Sem eles, não se terá um mundo justo. Por essa razão, são elementos também interligados. Bosselmann, a respeito, afirma que é difícil evitar a conclusão de que a sustentabilidade fundamentalmente coloca-se como um desafio para a ideia de justiça. Se uma pessoa vive à custa dos outros, considera-se “injusto”. Se as sociedades ricas vivem à custa das sociedades pobres, entende-se também “injusto”. Em suma, compreender as ligações entre os dois conceitos também auxilia a acessar o significado de sustentabilidade como uma ideia relacionada à continuidade das sociedades humanas e da natureza, sendo que é no âmbito dos valores básicos, portanto, que a sustentabilidade – como a justiça – deve ser concebida em primeiro lugar. Por esta razão, a visão de uma “sociedade justa e sustentável”

²⁸¹ RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico]**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, p. 173.

não é um sonho distante, mas condição de qualquer sociedade civilizada²⁸².

Não se olvide, ainda, que Canotilho, ao abordar a sustentabilidade, ressalta que ela vai além de ser considerada, atualmente, um elemento estrutural típico do Estado, sendo uma verdadeira dimensão autocompreensiva de constituições que levem a sério a salvaguarda da comunidade política em que se inserem, podendo ser entendida, por vezes, como um novo paradigma²⁸³.

Sachs afirma que não se deve parar o crescimento enquanto houver pobres e desigualdades sociais gritantes, sendo imperativo, contudo, que o crescimento mude no que se refere a suas modalidades e à divisão de seus frutos. É necessário um outro crescimento para outro desenvolvimento, observando-se a articulação entre o social, o meio ambiente e a economia. Para ele, os objetivos do desenvolvimento são sempre sociais; há uma condicionalidade ambiental que é preciso respeitar, e finalmente, para que as coisas avancem, é preciso que soluções pensadas sejam economicamente viáveis²⁸⁴.

Significa dizer que um mundo justo e sustentável passa necessariamente por um repensar também acerca do desenvolvimento, que deve ser, acima de tudo, incluyente. O mencionado autor chama a atenção para o fato de que é preciso distinguir bem as estratégias de sobrevivência das estratégias de desenvolvimento. Isso porque os objetivos do desenvolvimento são bem mais ambiciosos²⁸⁵.

Analisando a ideia de um novo modelo de desenvolvimento e da responsabilidade do Estado e dos cidadãos sobre ele, defende o que denomina de voluntarismo responsável, capaz de transformar projetos em realidade:

Temos diante de nós um futuro aberto, e é por isso que faço a defesa do voluntarismo responsável. A grande dificuldade é saber distinguir onde para a utopia, no sentido etimológico do termo – aquilo que não existe “em lugar nenhum”, e que talvez não poderá existir “em lugar nenhum” – e, onde começa o projeto. A utopia pode nos servir para esclarecer as grandes escolhas, sem por isso medir os obstáculos que surgem no caminho. A diferença entre utopia e o projeto corresponde à clivagem entre uma política de “voluntarismo desenfreado” e uma

²⁸² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 26-27.

²⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**, p. 8.

²⁸⁴ SACHS, Ignacy. A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 232.

²⁸⁵ SACHS, Ignacy. A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento. p. 347.

política de “voluntarismo responsável” que deve transformar o projeto em realidade²⁸⁶.

Em suma, o voluntarismo responsável defendido por Sachs recai sobre a ideia de que o desenvolvimento comporta um elemento de invenção, mas avaliando-se realisticamente as possibilidades de modificação de seu projeto.

Melo Neto e Froes, em obra conjunta, não destoam, afirmando que é necessário criar um novo tipo de desenvolvimento: um desenvolvimento humano, social e sustentável, cujo modelo seja centrado no cidadão comum, trabalhador, que vive na cidade e no campo. Elencam, dessa forma, suas principais características:

- a) desenvolvimento de dentro pra fora, onde o foco é o indivíduo, seu valor e sua capacidade para inovar, transformar e empreender;
 - b) desenvolvimento de baixo para cima a partir da mobilização das pessoas que vivem numa comunidade;
 - c) tem como referência os potenciais inerentes a cada pessoa e comunidade, grupo humano ou nação;
 - d) é centrado nas pessoas e nos grupos sociais e os vê como os únicos sujeitos legítimos do desenvolvimento;
 - e) baseia-se nos valores de cooperação, da partilha, da reciprocidade, da complementaridade e da solidariedade;
 - f) seus principais ativos são as qualidades humanas e os recursos materiais e naturais disponíveis na região.
- Trata-se, portanto, de um modelo de desenvolvimento comunitário, sustentado e integrado²⁸⁷.

A partir daí, pregam a existência de uma sociedade sustentável, com capacidade para encontrar e realizar novas alternativas para promover o seu próprio desenvolvimento. Uma sociedade sustentável, nesse pensar, é a que possui acesso à terra, à moradia e aos demais serviços sociais básicos, bem como poder de pressão e mobilização, consciente de seus direitos e apta no exercício e promoção da cidadania. Além disso, caracteriza-se por um elevado investimento no fator humano, sem tendência à alta concentração de riqueza e de renda, destacando-se a qualidade de enfrentar seus problemas, mobilizar-se na defesa de seus interesses e potencial de participação²⁸⁸.

Ademais, conceituam o que entendem por comunidade sustentável, sendo aquela que possui alta capacidade de gestão; participação; integração;

²⁸⁶ SACHS, Ignacy. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento**. p. 353.

²⁸⁷ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Empreendedorismo Social: a transição para a sociedade sustentável**. p. 4

²⁸⁸ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Empreendedorismo Social: a transição para a sociedade sustentável**. p. 104.

iniciativa; produção; articulação; mobilização; organização, aliada a um alto grau de conscientização; sensibilização; senso de solidariedade e preservação de sua identidade e objetivo comum²⁸⁹.

Ferrer, a propósito, destaca que para a consecução de uma sociedade sustentável é preciso que ela seja planetária, consciente de seu destino comum, sendo incabível falar em sustentabilidade parcial de comunidades ou nacionalidades específicas. Para tanto, é preciso construir uma comunidade global de cidadãos ativos, participativos²⁹⁰.

Ademais, é necessário um comprometimento com a manutenção dos ecossistemas e a reposição de recursos e, sob o prisma social, a capacidade de oferecer uma vida digna aos habitantes do planeta, acabando com desigualdades injustificáveis, eis que a justiça social é uma condição inafastável para o caminho até a sustentabilidade. Para tanto, é preciso construir novos modos de governança, dando ênfase ao interesse geral em detrimento dos interesses individuais, politizando a globalização, dando novas formas à democracia e à responsabilidade cidadã. E, por fim, destaca:

Pongamos la ciencia y la técnica al servicio del objetivo común. No sólo los nuevos conocimientos deben ayudarnos a corregir errores pasados, como por ejemplo mediante la captación de CO₂, o a aportar soluciones eficaces a problemas como los que plantea una civilización energético-dependiente, sino que indefectiblemente la tecnología disponible determina los modelos sociales en los que nos desarrollamos, tal como insistentemente demuestra la historia²⁹¹.

Por sua vez, ao traçar as características do que denomina Estado Sustentável, Freitas expõe que este deve operar em modelo que dê conta da responsabilidade pelas presentes e futuras gerações, sem omissão e em tempo útil, promovendo o bem-estar multidimensional no presente, sem comprometer o bem-estar no futuro²⁹².

Ademais, este novo modelo estatal somente faz sentido se tornar concreto o princípio da sustentabilidade, amparado constitucionalmente.

²⁸⁹ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Empreendedorismo Social: a transição para a sociedade sustentável**. p. 110.

²⁹⁰ FERRER, Gabriel Real. **Del derecho ambiental al derecho de la sostenibilidad**. Artigo. p. 14. Material fornecido pelo professor para os estudos da disciplina 'Bases del Desarrollo Sostenible', na Universidade de Alicante, em outubro de 2016.

²⁹¹ FERRER, Gabriel Real. **Del derecho ambiental al derecho de la sostenibilidad**. Artigo. p. 14-15. Material fornecido pelo professor para os estudos da disciplina 'Bases del Desarrollo Sostenible', na Universidade de Alicante, em outubro de 2016.

²⁹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 282.

Caso contrário, assume contornos parasitários, burocráticos, com baixa capacidade de investimentos e de costas para as necessidades sociais e econômicas de longa duração, ou seja, torna-se um Estado injusto. Sublinha que gradualmente, entretanto, o Direito Administrativo, nas relações entre o cidadão e Estado-Administração, deixará de ser aquele que se preocupa tão-só com a suposta eficiência ou com os interesses particularistas mascarados de razões de Estado. Passará a ser o Direito Administrativo da gestão pública participativa, transparente, redutora de assimetrias e eficaz densificadora do princípio da sustentabilidade, que haverá de imantar, no Século XXI, as relações em sua totalidade²⁹³.

Conforme o autor supramencionado, o Estado Sustentável fundamenta-se numa racionalidade dialógica e na sustentabilidade multidimensional, respeitando os limites estatuídos pelo imperativo da democracia participativa, no sentido de estimular, sempre que possível, que as demandas sejam resolvidas pela sociedade ou, ao menos, com a participação decisiva dela. Nesse pensar, o Estado Sustentável é o da participação engajada, garantidor da confiança intertemporal nas relações públicas e privadas.

No mesmo horizonte, Boff elucida que o caminho mais curto para se alcançar uma sociedade sustentável é a realização da democracia, entendida como a forma de organização mais adequada à natureza social dos seres humanos e à própria lógica do universo, pois se baseia na cooperação, na solidariedade e na inclusão de todos, também dos mais vulneráveis. A democracia parte do princípio de que todos são iguais e que, nas coisas que interessam à coletividade, todos têm o direito de participar das decisões. Ressalta que a forma política mais adequada para propiciar o desenvolvimento humano sustentável é a democracia participativa. Todos são convidados a dar sua colaboração e sentir-se incluídos para, juntos, construir o bem comum. Então se realiza o significado básico da democracia, que é a busca comum do bem comum²⁹⁴.

Destaca-se, assim, o compromisso deste modelo de sociedade com a cooperação, com a redução de conflitos, a superação da cultura adversarial, e com a observância do devido processo. Em suma, o Estado Sustentável é o da

²⁹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2 ed., p. 261.

²⁹⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**, p. 136.

participação, o das audiências públicas nas atividades ambientais e regulatórias em geral, aberto à ideia de governança global e ao alargamento da cidadania²⁹⁵.

Abreu explica que refletir a questão democrática contemporaneamente implica introduzir o debate no contexto próprio à sociedade atual, o que equivale à ideia de democracia atrelada à de cidadania, que precisa ser contextualizada. Nesse enfoque, a noção de cidadania é revisitada não só em seus conteúdos, mas principalmente em seus espaços de expressão²⁹⁶.

Expõe, assim, que se pode pensar em um conceito ampliado de cidadania e de democracia cosmopolita, esta exercida em âmbito regional e global, expandindo-se sobre a esfera pública e questões relevantes²⁹⁷.

Por fim, o Estado Sustentável é aquele que considera preferenciais a mediação, a arbitragem, a resolução tempestiva de conflitos, rejeitando manobras procrastinatórias e cumprindo os deveres de zelar pelo processo.

Tendo em vista todas essas características, é possível observar como, no campo jurisdicional, já se pode perceber a intenção de se adotar esta nova postura estatal, em harmonia com os objetivos de sustentabilidade e justiça, reconhecendo-se que se busca, na atualidade, a superação da chamada ‘cultura do litígio’. Isso porque, nos últimos anos, verificou-se o aumento significativo do número de demandas, a judicialização crescente de todo e qualquer tipo de conflito, abarrotando os fóruns e tribunais, que jamais acompanharam a velocidade que lhes é imposta na resolução dessas lides. A propósito, Abreu destaca:

Esta procura por Justiça é universal, aplicável não somente a qualquer relação (homens/mulheres, patrão/empregado, governantes/governados, pais/filhos etc.), mas também a todos os homens, qualquer que seja a sua cultura e o Estado que os criou. Em contrapartida, se tudo e todos são justiciáveis, espera-se também tudo da Justiça – não apenas uma justiciabilidade ilimitada, mas também uma “justiça total”. Agora, a Justiça não se limita apenas a dizer o justo, deve simultaneamente instruir e decidir, aproximar-se e manter as suas distâncias, conciliar e optar, julgar e comunicar²⁹⁸.

Como exposto anteriormente, o litígio processual não é uma

²⁹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 284.

²⁹⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 236-237.

²⁹⁷ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 237.

²⁹⁸ ABREU, Pedro Manoel. Magistratura como justiça cidadã – juiz cidadão como paradigma de uma justiça humanizada. In: **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016, p. 107.

experiência edificante para as partes, seja qual for a sua natureza.

Nesse pensar, o direito fundamental à tutela jurisdicional passa a exigir que os procedimentos e a técnica processual sejam estruturados conforme as necessidades do direito material e entendidas pelo juiz de acordo com a maneira como essas necessidades se revelam no caso concreto²⁹⁹.

Dessa forma, a cooperação, como um novo princípio na disciplina processual, atende ao propósito de incluir a sustentabilidade nos rumos do processo civil e nas lides das mais diversas naturezas, tornando-o efetivo e tempestivamente razoável.

Por conseguinte, e repisando o que exaustivamente já foi tratado, uma sociedade em que o desenvolvimento sustentável impera é aquela em que, como Amartya Sen defende, no conjunto de sua obra, as liberdades positivas são expandidas, recaindo sobre todos os direitos humanos e promovendo um aprofundamento real da democracia, o que também se coaduna com o princípio da cooperação, expressão do exercício da democracia no âmbito jurisdicional.

Finalmente, como destaca Ferrer:

Sabemos más o menos cómo relacionarnos con el medio ambiente, lo que no sabemos es cómo relacionarnos entre nosotros mismos. Lo que no sabemos y sobre lo que precisamos un consenso mundial es cómo articular las inter-relaciones sociales que nos permitan construir una sociedad global y sostenible³⁰⁰.

Ou seja, é preciso reconhecer que a humanidade sabe como se relacionar com o meio ambiente, ainda que muito precise ser feito para a sua conservação e continuidade. A grande dificuldade está em aprender a se relacionar entre si mesma, articulando as relações sociais, os seus mecanismos de controle e desenvolvimento - e entre eles o processo jurisdicional - a fim de que seja possível construir uma sociedade global e sustentável, comunidades sustentáveis e até mesmo materializar a ideia de um Estado Sustentável, onde meio ambiente, sociedade, economia, ética e justiça caminhem lado a lado, em prol de uma humanidade mais digna, sadia e cidadã.

Diante de todo o exposto, tem-se que o princípio da cooperação pode ser considerado um meio para a concretização da sustentabilidade, tendo em vista que esta, ao ser decomposta em dimensões, contempla o âmbito político-

²⁹⁹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 433.

³⁰⁰ FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho*, p. 9.

jurídico. Nesse sentido, a busca por uma sociedade sustentável, entre outras características, se apoia na solidariedade, no acesso à justiça e na duração razoável do processo. Ademais, o acesso à justiça é contemplado entre os Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável da ONU, definidos na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, dentre os quais o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS16), precisamente, contempla a paz e a justiça, enfatizando a busca por instituições eficazes, participativas e responsáveis. Tais preocupações vão ao encontro do que se entende por princípio da cooperação processual. Desse modo, possibilitar às partes um processo cooperativo, eficaz e tempestivo é concretizar a sustentabilidade na seara jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se, no presente trabalho, estabelecer a relação entre o princípio da sustentabilidade e a cooperação processual, sendo esta visualizada como um meio para a concretização de uma sociedade mais dialógica, democrática e cidadã.

Nesse sentido, verificou-se que a sustentabilidade corresponde a um dever fundamental de concretizar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, contemplando componentes de várias naturezas, que se traduzem nas suas diferentes dimensões.

Sustentabilidade, em verdade, pode ser considerado um princípio, inserto em diversos momentos da Constituição Federal, ao determinar a responsabilidade do Estado e da sociedade na consolidação de um desenvolvimento inclusivo, durável, equilibrado, que respeite o meio ambiente e consolide valores éticos e de solidariedade.

Viu-se que, de fato, a sustentabilidade pode ser entendida sob mais de um prisma, sem jamais se desconectar da sua relação com o meio ambiente. Para tanto, foi preciso remontar a sua origem histórica e, ainda, estabelecer a sua relação com o desenvolvimento sustentável, bem como a diferenciação entre ambos. Em suma, o desenvolvimento sustentável é a aplicação da sustentabilidade, convocando a humanidade para um modo de vida que atenda as necessidades das presentes e futuras gerações sem degradar o meio ambiente.

Para que o desenvolvimento sustentável e, assim, a própria sustentabilidade, ganhassem força e adesão, foram realizadas inúmeras cúpulas internacionais, as quais, ao longo das últimas três décadas, incansavelmente estabeleceram objetivos, revisaram metas e inseriram na agenda global as questões ambientais, e também sociais, fazendo crescer na humanidade a consciência de que mudar é preciso.

Diante disso, vê-se, na atualidade, a construção da ideia de sustentabilidade como um princípio, apto a servir de parâmetro e a direcionar ações dos entes públicos, da iniciativa privada e da sociedade em geral.

Ademais, a sustentabilidade se divide em dimensões, a fim de que possa ser melhor entendida, adotando-se no estudo a divisão pentapartite de Juarez Freitas e destacando-se a dimensão jurídico-política, onde é possível inserir as questões jurisdicionais.

Buscou-se, ainda, abordar o princípio da cooperação processual, analisando-se o contraditório, o processo e a democracia como pilares da justiça contemporânea. Adotou-se, para tanto, a concepção de Élio Fazzalari e a ideia de procedimento em contraditório, estabelecendo-se a relação entre processo e democracia.

Em suma, contraditório atualmente corresponde não apenas ao direito conferido às partes de serem informadas sobre os acontecimentos processuais, mas também aos direitos de participação e de reação no processo, bem como de influência no resultado da atividade jurisdicional. Além disso, o contraditório é norma que se volta também ao juiz, e não apenas às partes.

Tal concepção se coaduna com o modelo cooperativo de processo, que surge através da aplicação do princípio da cooperação, definindo, assim, a maneira como as partes e o próprio magistrado irão conduzir a demanda, eis que a sua essência recai sobre a transformação do processo em uma verdadeira comunidade de trabalho.

Isso porque ocorre um redimensionamento do papel do juiz, que assume dupla posição: mostra-se paritário na condução do feito, no diálogo processual, sendo, contudo, assimétrico quando da decisão da causa.

A boa-fé, nesse caso, é observada na lide por todos os seus participantes, de maneira objetiva e subjetiva, concretizando um processo leal.

Destacou-se, portanto, a adoção, pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, do princípio da cooperação. Ele constitui, atualmente, a base sobre a qual o processo civil deve se estruturar, e está expresso, na parte geral, em seu art. 6º.

Ademais, tanto a solidariedade como a boa-fé podem ser consideradas importantes bases para as condutas processuais aptas a concretizar o princípio da cooperação e a viabilizar, efetivamente, o modelo processual cooperativo.

Ressalta-se que a aplicação do princípio da cooperação se dá pela observância dos deveres de cooperação, inerentes às partes e ao juiz,

correspondentes ao esclarecimento, lealdade e proteção, sendo importante destacar que ele pode ser verificado em diferentes momentos do novo Código de Processo Civil, refletindo-se, ademais, na possibilidade de realização dos negócios processuais. Sob este prisma, contudo, surge o desafio para a doutrina e para os aplicadores do Direito, de identificar os limites para os denominados negócios processuais e para a própria aplicação do princípio da cooperação.

Acrescenta-se que, no estudo da jurisprudência, é possível observar que antes mesmo que a cooperação ingressasse como norma expressa na legislação brasileira, já se fazia menção à sua aplicação, em virtude da própria vigência do princípio da boa-fé que, como visto, é uma de suas raízes.

Ademais, repisa-se que é fundamental a compreensão do contraditório e do seu exercício como um importante mecanismo de participação e elemento da democracia, para que a cooperação seja concebida como uma forma de redimensionar o seu exercício, sugerindo um novo modelo processual.

Salienta-se a interessante relação do princípio da cooperação com a solidariedade, sendo aquele uma das formas de se realizar o ideal de fraternidade, obscuro por pelo menos dois séculos, e que já não pode se ver excluído das atuais discussões políticas, jurídicas e sociais.

No intuito de associar a sustentabilidade ao princípio da cooperação processual, observou-se que a ideia de crescimento e desenvolvimento está intimamente ligada à ideia de cidadania global e do envolvimento dos Estados, empresas e sociedade civil na busca por um mundo sustentável e justo. Em suma, a concretização sustentabilidade é o caminho que levará ao desenvolvimento sustentável, eis que o avanço de uma sociedade ocorre efetivamente quando esta se encontra em equilíbrio com as restrições e capacidades da Terra, sem se concentrar somente na busca do crescimento econômico.

Nesse pensar, a relação entre sustentabilidade e a cooperação processual passa pela inserção desta na dimensão jurídico-política da sustentabilidade, como forma de implantar a cidadania de maneira abrangente e eficaz também no âmbito processual.

Tal relação é tão concreta que a ONU estabeleceu, em Conferência realizada no ano de 2015, o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável n. 16, onde se preocupa com a promoção da paz e da justiça, com o acesso à

informação e à solução tempestiva dos litígios. Daí porque a cooperação pode ser vista como uma real ferramenta na construção de uma sociedade sustentável.

Afirma-se, ademais, que a cooperação e a participação são pressupostos da cidadania global, entendida como aquela em que, superados os degraus da pobreza extrema, do acesso à informação e da vida digna, os povos possam finalmente participar amplamente das discussões e pleitear os seus direitos, seja na esfera judicial ou fora dela.

Por fim, como não poderia deixar de ser, analisou-se a questão da cooperação aplicada às lides ambientais e a rica contribuição que a Convenção de Aarhus, celebrada na Europa, pode trazer aos mais diversos países, ao implantar nas causas desta natureza os preceitos de informação, acesso à justiça e participação.

Além de reconhecer a existência dos direitos das futuras gerações ao ambiente saudável, determina-se que compete a cada Estado-parte também a garantia dos direitos de acesso estabelecidos na Convenção. Acerca da matéria, há previsão na Constituição da Espanha, signatária de Aarhus, onde se desenvolveu parte desta pesquisa, e na Constituição Federal do Brasil, que não é signatário da referida convenção. Nesse âmbito, portanto, Espanha e Brasil caminham lado a lado, cada um à sua maneira, na busca pelo que hoje se denomina justiça ambiental.

De tudo o que foi estudado, observou-se que o princípio da cooperação harmoniza-se à ideia de Estado Sustentável, ou seja, aquele que atende às necessidades das cinco dimensões da sustentabilidade – ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política - equilibrando-as e realizando o ideal de se viver em um planeta mais agradável, sadio, durável e justo.

O Estado Sustentável, proclamado por Juarez Freitas, fundamenta-se numa racionalidade dialógica e na sustentabilidade multidimensional, respeitando os limites colocados pela democracia participativa, no sentido de estimular, sempre que possível, que as demandas sejam resolvidas pela sociedade ou, ao menos, com a participação decisiva dela. Nesse pensar, o Estado Sustentável estimula e valoriza a participação engajada, figurando como garantidor da confiança nas relações públicas e privadas, como visto.

Dessa forma, a implementação do princípio da cooperação no âmbito

processual no Brasil insere no ordenamento jurídico pátrio mais um instrumento de exercício de cidadania - global e inclusiva – como se vê, eis que sua grande marca é o estímulo à participação e ao diálogo.

Finalmente, destaca-se que é preciso reconhecer que a humanidade tem aprendido a se relacionar com o meio ambiente, ainda que muito precise ser feito para a sua conservação e continuidade. Os esforços são notáveis, ainda que os resultados apareçam lentamente. A grande dificuldade dos seres humanos, porém, está em aprender a se relacionar entre si mesmos, articulando as relações sociais, os seus mecanismos de controle e desenvolvimento - e entre eles o processo judicial - a fim de que seja possível construir uma sociedade global e sustentável, comunidades sustentáveis e até mesmo materializar a ideia de um Estado Sustentável, onde meio ambiente, sociedade, economia, ética e justiça caminhem lado a lado, em prol de uma humanidade mais digna, sadia e cidadã.

Enfim, enxergar o mundo e desenvolver uma pesquisa sob o prisma da sustentabilidade significou realmente ampliar os horizontes, rever conceitos e práticas cotidianas, inclusive e principalmente no processo judicial, através de uma nova experiência e de um novo olhar. Tão importante quanto insistir na associação entre meio ambiente e sustentabilidade é saber que esta se estende, como uma árvore que expande suas raízes, pelos mais diferentes âmbitos e áreas de estudo, apontando para um futuro mais integrado no que tange ao conhecimento.

Diante de todo o exposto, tem-se que o princípio da cooperação pode ser considerado um meio para a concretização da sustentabilidade, tendo em vista que esta, ao ser decomposta em dimensões, contempla o âmbito político-jurídico. Nesse sentido, a busca por uma sociedade sustentável, entre outras características, se apoia na solidariedade, no acesso à justiça e na duração razoável do processo. Ademais, o acesso à justiça é contemplado entre os Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável da ONU, definidos na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, dentre os quais o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS16), precisamente, contempla a paz e a justiça, enfatizando a busca por instituições eficazes, participativas e responsáveis. Tais preocupações vão ao encontro do que se entende por princípio da cooperação processual. Desse modo, possibilitar às

partes um processo cooperativo, eficaz e tempestivo é concretizar a sustentabilidade na seara jurisdicional.

A sustentabilidade mostra-se, assim, como um novo paradigma ou princípio, que obriga à revisão do que se entende por desenvolvimento e crescimento, contemplando questões cruciais, tais como democracia, participação, cidadania e ética, e que, principalmente, traz à tona a importante reflexão sobre se estar vivendo ou simplesmente sobrevivendo na Terra.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: O processo judicial como um *locus* da democracia participative e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito** – Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. Magistratura como justiça cidadã – juiz cidadão como paradigma de uma justiça humanizada. In: **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016

_____. Reflexão sobre o judiciário e o poder dos juízes em tempos de constitucionalismo contemporâneo. In: **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**, trad. Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Processo Civil Pragmático**, Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2013. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31921/R%20-%20T%20-%20VICENTE%20DE%20PAULA%20ATAIDE%20JUNIOR.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

AZAMBUJA, Marcos C. Eco-92: primeira avaliação da Conferência. **Política Externa** (periódico). Paz e Terra, set. out. nov. 1992.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2013.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 30 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 85.050, de 18 de agosto de 1980**. Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=126133>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, EDcl no MS 19.764/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 26/10/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1622386/MT, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 25/10/2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

_____. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos**, nº 13, p. 7-18, 2010; Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em 31 mar. 2017.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2 ed. São Paulo: Gaia, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 1991, p. 46.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. **Revista Síntese Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.19, p. 49, maio/jun. 2014.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**, 6 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento**. Vol. 1, 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1, 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

_____; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. 1, 7 ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. RI: 07071643320158070016, Rel. Des. Aiston Henrique de Sousa, j. 18/12/2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPAÑA. **Ley n. 1, de 7 de enero de 2000**. Ley de Enjuiciamiento Civil. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323&p=20151028&tn=2>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**. n. 1, Pamplona: Espanha: 2002, p. 73-93.

_____. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad e cidadania. ¿Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 305-326 / set-dez 2012. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 27 mai. 2017

_____. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 11/17. Tradução livre da autora. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

_____. **Del derecho ambiental al derecho de la sostenibilidad**. Artigo. Material fornecido pelo professor para os estudos da disciplina 'Bases del Desarrollo Sostenible', na Universidade de Alicante, em outubro de 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Rafaela Schmitt. Contraditório, processo e democracia: pilares da justiça contemporânea. **Justiça do Direito (UPF)**, v. 30, p. 278-297, 2016.

_____; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA, 2016, CURITIBA**. Direito e Sustentabilidade II. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 132-150.

GARCÍA, Gerardo García-Álvarez. Acceso a la información, participación y acceso a la justicia em cuestiones ambientales: del Convenio de Aarhus a la sentencia Boxus. **Monografías de la Revista Aragonesa de Administración Pública**, XIV, Zaragoza, 2013.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das Liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

HEIL, Danielle Mariel. GARCIA, Rafaela Schmitt. **Direito internacional ambiental: em prol de uma cooperação internacional**. 2016. Artigo apresentado no 7º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade. Universidade de Alicante – Espanha, em 03 de novembro de 2016. Pendente de publicação.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES (IUCN). **World Conservation Strategy: Living Resource Conservation for Sustainable Development**. 1980. disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/wcs-004.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LIMA, Iara Menezes. O devido processo legal e seus corolários: contraditório e ampla defesa. **Revista brasileira de estudos políticos – RBEP** – n. 96, Belo Horizonte, jul-dez 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MAIA, Marieta Izabel Martins. Direito Fraternal: em busca de um novo paradigma jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15366&revista_caderno=9>. Acesso em: 20 jul. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação Internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**. São Paulo, jan-jun. 2012, p. 297-328.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FRÓES, Cesar. **Empreendedorismo social: a transição para a sociedade sustentável**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AC 10079150037699001, Rel. Des. Cláudia Maia, j. 25/02/2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NICKNICH, Mônica. A fraternidade como valor orientativo dos Novos Direitos na Pós-modernidade. In: VERONESE, Josiane Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (org.). **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Poderes do Juiz e visão cooperativa do Processo**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18154-18155-1-PB.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972 (Declaração de Estocolmo)**. Tradução não oficial. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Declaração de Joanesburgo para o Desenvolvimento Sustentável**. Resumo. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. **Ex-Secretários-gerais das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/o-secretario-geral/anteriores/>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.** Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. ONU, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

_____. **World Charter for Nature.** 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008.

PORTUGAL. **Lei n. 41, de 26 de junho de 2013.** Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico]:** conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

ROESSING NETO, Ernesto. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1172, 16 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8915>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

RUIZ, José Juste; DAUDÍ, Mireya Castillo. **La protección del medio ambiente em el ámbito internacional y em la unión europea.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Democracia ambiental como direito de acesso e promoção ao meio ambiente sadio.** Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpediview/article/view/113/110>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração n. 0001400-64.2006.8.24.0141, de Presidente Getúlio, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 23-02-2017.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2011.098658-4, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 27-03-2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOLÉ, Antoni Pigrau; PENTINAT, Susana Borràs. Diez años del Convenio de Aarhus sobre el acceso a la información, la participación y el acceso a la justicia em materia de médio ambiente. In: _____ (Director). **Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia em matéria de médio ambiente: diez años del Convenio de Aarhus**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008.

TAVARES, Diógenes de Brito. Por um reposicionamento da fraternidade no âmbito das teorias da justiça e da democracia: elementos para a construção de uma sociedade fraterna e solidária. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.19, n.75, p. 187-249, abr./jun.2011.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. O processo coletivo como forma de realização da sustentabilidade. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS , v.2, n.4, p. 292, jan./abr. 2013.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A flexibilidade procedimental como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048A+flexibilidade+procedi+mental+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas**. Informe sobre Eco-ciudadania, Género y Derecho – Incidencias del barroco em el pensamiento jurídico. Joaçaba: UNOESC / Florianópolis: UFSC, CCJ, 1996.

ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.